organização

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DOS AÇORES

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE ÉVORA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE FARO

Q&A

processo de INVENTÁRIO

oradoras

Carla Câmara
Juiza Desembargadora no Tribunal da Relação de Lisboa

Helena Ferreira
Advogada e Formadora

Rita Lobo Xavier
Professora Catedrática na Faculdade de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa

9 7 1234 0373482 34 782143 7 89 32 82143

crlisboa@crl.oa.pt
conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados
facebook.com/cdloa
crlisboa.org . www.oa.pt/crl

organização

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DOS AÇORES

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE ÉVORA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE FARO

CONFERÊNCIA
GRATUITA

oradoras

Carla Câmara
Juiza Desembargadora no Tribunal da Relação de Lisboa

Helena Ferreira
Advogada e Formadora

Rita Lobo Xavier
Professora Catedrática na Faculdade de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa

destinatários

Advogados
Advogados Estagiários
(a nível nacional)

inscrições

crlisboa.org

workshop on-line

processo de **INVENTÁRIO**

29.OUT | 15h00

9 | 7 1234 0373482 | 34 782143 7 | 89 32 82143

crlisboa@crl.oa.pt
conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados
facebook.com/cdloa
crlisboa.org . www.oa.pt/crl

workshop on-line

PROCESSO DE INVENTÁRIO

VEJA NO YOUTUBE

https://www.youtube.com/watch?v=Pagfy7ioH7M

DIPLOMAS*

DECRETO-LEI N.º 47344
Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil

https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view

LEI N.º 23/2013 (REVOGADA)
Diário da República n.º 45/2013, Série I de 2013-03-05

Aprova o regime jurídico do processo de inventário, altera o Código Civil, o Código do Registo Predial, o Código do Registo Civil e o Código de Processo Civil

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/55032410/view?p_p_state=maximized

LEI N.º 41/2013
Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

Código de Processo Civil

https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34580575/view

PORTARIA N.º 278/2013
Diário da República n.º 163/2013, Série I de 2013-08-26

Regulamenta o processamento dos atos e os termos do processo de inventário no âmbito do Regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/499512/details/normal?p_p_auth=Qi2QrxSM

PORTARIA N.º 46/2015
Diário da República n.º 37/2015, Série I de 2015-02-23

Altera a Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, que regulamenta o processamento dos atos e os termos do processo de inventário nos cartórios notariais

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/106638105/view?p_p_state=maximized

* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em https://dre.pt.

LEI N.º 117/2019

Diário da República n.º 176/2019, Série I de 2019-09-13

Altera o Código de Processo Civil, em matéria de processo executivo, recurso de revisão e processo de inventário, revogando o regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, e aprovando o regime do inventário notarial, e altera o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/124680589/details/normal?p_p_auth=Z8DINrnP

CATÓLICA
FACULDADE
DE DIREITO

ESCOLA DO PORTO

Aspetos inovatórios e pontos sensíveis do processo de inventário *- no primeiro ano da sua vigência*

OA, LISBOA 29 NOV 2020

Rita Lobo Xavier ©

Sumário

1. Aspetos inovatórios e pontos sensíveis no processo de inventário notarial (RIN)
2. Aspetos inovatórios e pontos sensíveis no processo de inventário judicial (CPC

Rita Lobo Xavier ©

Processo de inventário notarial (RIN)

1. Pontos sensíveis

- **Remessa dos processos para os tribunais**
  - Oficiosamente
  - A requerimento
- **N.º de novos processos**
  - Por óbito
  - Por divórcio

Rita Lobo Xavier ©

Acórdão do TRG de 01-10-2020
(processo n.º 608/20.8T8VNF.G1; Relatora: ALEXANDRA ROLIM MENDES

I- Tendo a alteração de regime de inventário, com a publicação da Lei nº 117/19, de 13 de setembro, como objetivo principal evitar a morosidade dos processos, querendo que os interessados nos inventários obtenham o desfecho do processo em tempo útil, para que esses interessados possam pedir a remessa do processo a tribunal nas condições previstas na al. b) do nº 2 do art. 12º, não é necessário que o prazo de pendência do processo sem andamento útil e efetivo tenha de decorrer inteiramente a partir da entrada em vigor dessa Lei.

Rita Lobo Xavier ©

Processo de inventário notarial (RIN)

2. O interesse do inventário notarial

3. Aspetos inovatórios

- remissão geral para o regime CPC (art. 2º)
- confirmação ou designação do cabeça de casal

Rita Lobo Xavier ©

Processo de inventário judicial

1. Aspetos inovatórios

- O paradigma da ação declarativa e do processo de partes
- A matriz essencial do inventário divisório para fazer cessar a comunhão hereditária

Rita Lobo Xavier ©

Processo de inventário divisório («comum»)

Duas Fases

→ dos articulados (eventual audiência prévia) aos despachos {de saneamento, de determinação dos bens a partilhar, de forma à partilha*} [=preparação da conferência de interessados]

- Audiência prévia, diligências instrutórias relativas aos incidentes declarativos (art. 1109.º)
- Despacho de saneamento, despacho de determinação dos bens a partilhar e despacho que define a forma da partilha e despacho que marca a conferência de interessados (art. 1110.º, n.ºs 1 e 2)
- Notificação dos cônjuges dos interessados diretos (art. 1110.º, n.º 3)

→ *art. 1123.º, n.º 2, b) – destas decisões cabe recurso apelação autónoma, se este recurso for admissível nos termos gerais (arts. 1123.º, n.º 1, 629.º, n.ºs 1 e 2, 644.º, n.º 2

Rita Lobo Xavier ©

Processo de inventário divisório («comum»)

→da conferência de interessados ao despacho determinativo do mapa da partilha e à sentença homologatória da partilha

- Autocomposição dos interesses, composição igualitária dos quinhões, unanimidade (art. 1117.º)
- «Partilha parcial como exclusão de interessados» (art. 1112.º)
- Oposição ao excesso de licitação (1116.º) (incidente)
- Redução por inoficiosidade e consequências (arts. 118.º e 1119.º) (incidente)
- Despacho que determina a elaboração do mapa da partilha (art. 1120.º, n.º2)

Rita Lobo Xavier ©

Processo de inventário divisório («comum»)

2. Pontos sensíveis

- A finalidade do inventário divisório: o património coletivo e a sua natureza jurídica; a contitularidade de direitos; o direito dos contitulares a que a sua quota seja preenchida com bens
- A questão do acordo quanto à composição dos quinhões e a intervenção do juiz; a articulação com o regime da sucessão legitimária e da imputação das liberalidades; a articulação com o regime da inoficiosidade;
- O incidente da oposição ao excesso de licitação

Rita Lobo Xavier ©

A composição igualitária dos quinhões

- Resulta da contitularidade de direitos
- Distinção entre: direito ao preenchimento com bens, direito à composição igualitária do quinhão, deliberações por unanimidade ou por maioria
- O ac. do TC 680/19 incidiu sobre questão da deliberação por maioria: decidiu não julgar inconstitucional o art. 48.º do RJPI, considerando a opção legislativa de substituir a regra da unanimidade dos interessados para designar as verbas que compõem cada quinhão, pela regra de 2/3 se enquadrava na margem de discricionariedade reconhecida.
- No atual regime, volta a exigir-se a unanimidade
- Não estava em causa nem o direito ao preenchimento da quota com bens, nem à composição igualitária do quinhão
  - Cfr. arts. 1117.º, n.º2, b); 1116.º, n.º1-3; 1121.º;

Rita Lobo Xavier ©

«Partilha parcial como exclusão de interessados» (art. 1112.º)

- *contradictio in terminis*
- a partilha realiza a extinção da situação de indivisão
- prática notarial e o negócio subjacente (não se extingue a situação de indivisão)
- Pressupostos: acordo de todos os interessados; por unanimidade; o preenchimento integral do quinhão de algum deles; «se considerar que não existem ou estão devidamente salvaguardados os eventuais direitos de terceiros afetados por essa 'partilha'» (o que significa?...)
- Sentença homologatória do acordo e seus efeitos
- O acordo sob condição e a termo suspensivo e o seu impacto na sentença homologatória

Rita Lobo Xavier ©

Conclusões

- Virtualidades e complementaridade do IN
- Desafios da remissão geral para o regime do processo de IJ
- Coerência e simplificação do PJ
- Desafios da concentração/ preclusão
- Desafios da autocomposição/quinhões igualitários/unanimidade
- A «partilha» parcial

Rita Lobo Xavier ©

QUESTÕES**

https://www.youtube.com/watch?v=Pagfy7ioH7M

QUESTÃO 1

"O art.º 45.º do RJPI aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, impõe ao cabeça de casal a prestação de contas do cabeçalato até ao 15.º dia que antecede a data da conferência preparatória. Quid juris se o cabeça de casal não apresentar essas contas? Poderá o Notário, oficiosamente ou a requerimento de um interessado, notificá-lo para as apresentar? E se ele não o fizer?"

RESPOSTA

02:05:55 a 02:09:58

https://www.youtube.com/watch?v=Pagfy7ioH7M&t=7s#t=02h05m55s

** Na presente compilação transcrevem-se, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

ANEXOS

ACÓRDÃOS

Acórdãos TRE

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora

Processo:	**52-A/94.E1**
Relator:	**BERNARDO DOMINGOS**
Descritores:	**INVENTÁRIO PARA SEPARAÇÃO DE MEAÇÕES** **REMESSA PARA OS MEIOS COMUNS**
Data do Acordão:	**09-06-2011**
Votação:	**UNANIMIDADE**
Texto Integral:	**S**
Meio Processual:	**APELAÇÃO**
Decisão:	**REVOGADA A DECISÃO**
Sumário:	I - Não é lícito ao juiz remeter as partes para os meios comuns, depois de ter admitido a produção de prova para a decisão do incidente e sem que a mesma tivesse sido produzida. II - Tendo o processo por objecto a partilha de um único prédio, discutindo-se se o mesmo é comum do casal, se próprio do recorrido e se há créditos a favor de algum, consoante for a decisão sobre a titularidade do bem. A decisão destas questões não envolve grande complexidade e se não for possível dirimi-las só com a prova testemunhal, sempre o tribunal, oficiosamente pode ordenar a realização das perícias que se revelem necessárias, tanto mais que não está em causa a partilha de outros bens

Decisão Texto Integral:

Acordam os Juízes da Secção Cível do Tribunal da Relação de Évora:

Proc.º N.º 52-A/94.E1
Apelação
2ª Secção
Tribunal de família e menores de Faro - 2º Juízo Cível

Recorrente:
Adília .....
Recorrido:
José .....

*

Vem o presente recurso de apelação, interposto do despacho proferido nos autos de inventário para separação de meações e que remeteu as partes para os meios comuns, para se determinar o valor das benfeitorias relativas à construção pelo casal, de um prédio urbano, no terreno pertencente apenas a um dos ex-conjuges.

*

Apresentou alegações que rematou com as seguintes

Conclusões:

1- Em processo de Inventário se uma das partes discordar da relação de bens, e apresentar prova testemunhal, não pode o Juiz, sem produção de tal prova, remeter, de imediato, os interessados para os meios comuns, a fim de aí discutirem a titularidade dos bens, não só porque antes da produção de prova ser temerário considerar que a questão não pode ser decidida no inventário, mas também porque a regra é que tal questão deve ser conhecida em tal processo, exprimindo, o remeter as partes para os meios comuns, excepção a tal regra.
2- Ora bem, a complexidade da matéria de facto a que se reportam os artigos 1335.°, n.º 1 e 1336.°, n.º 2, ambos do CPC, só obriga à remessa dos interessados para os meios comuns processuais quando haja necessidade de ter lugar a produção de provas que o processo de inventário não comporte.
3- Devem resolver-se no processo de inventário todas as questões de facto que dependam de prova documental e aquelas cuja indagação se possa fazer com provas que, embora de outra espécie, se coadunem com a índole sumária da prova a produzir no processo de inventário, não sendo licito

remeter os interessados para os meios comuns senão nas questões cuja complexidade é evidente e que só através desses meios possam ser decididas.
4- Sendo os cônjuges casados em regime de comunhão de adquiridos e tendo o casal construído uma casa em terreno que pertencia ao marido, depois do casamento, tendo a edificação um valor superior ao terreno, a casa constitui um bem comum.
5- Deve, todavia, o proprietário do terreno (marido) ser compensado pelo valor actual do terreno.
6- Consignou-se nas Actas de Tentativa de Conciliação relativas às 1.ª e 2.ª Conferências de divórcio em ponto 2.° que: «Relativamente a bens comuns existe uma construção cuja propriedade é controversa, sendo objecto de uma acção que corre termos no Tribunal Judicial de Vila Real de Santo António justamente para se definir se se trata de um bem comum do casal ou de um bem pessoal.»
7- Essa acção, que demorou cerca de 13 anos, foi decidida favoravelmente a favor da apelante, como consta das certidões da sentença proferida pelo Tribunal Judicial de Vila Real de Santo António e confirmada pelos Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora e do Supremo Tribunal de Justiça juntas ao requerimento inicial.
8- Assim sendo, essa questão estará ultrapassada, tanto mais, que o prédio se encontra registado em nome do cabeça de casal, José ..... casado com a aqui apelante, Adília ..... Pereira no regime da comunhão de adquiridos (vide descrição e inscrição predial n.o 282/19861117 que o cabeça de casal juntou aos autos conjuntamente com a sua relação de bens).
9- Mesmo recorrendo à posição clássica seguida pelo direito comum baseada primodialmente - no que concerne à caracterização da construção feita em terreno que não pertence ou não pertence exclusivamente a quem nele constrói - na distinção entre os institutos de acessão imobiliária e das benfeitorias, só poderia, face à prova documental junta aos autos, considerar-se a referida construção do prédio como benfeitoria útil, chegando à mesma conclusão de que o referido prédio deverá ser sempre considerado bem comum, por força da aplicação do disposto no art. 1773. 0, n.O 2, ex vi art. 1699.°, n.o 1, a!. d) do CPC.
10- Foi violado por erro de interpretação, o disposto no artigo 1336.°, n. 2 do CPC.
Nestes termos e nos melhores de Direito aplicável, a suprir doutamente por V. Exas., deve o presente recurso merecer provimento e por via dele ser revogada a douta decisão que deverá ser substituída por outra em que ordene o prosseguimento dos autos com produção de prova»

*

Contra-alegou o recorrido pedindo a confirmação de despacho e a improcedência da apelação.

*

Na perspectiva da delimitação pelo recorrente[1], os recursos têm como âmbito as questões suscitadas pelos recorrentes nas conclusões das alegações (art.ºs 685-A e 684º, n.º 3 do Cód. Proc. Civil)[2], salvo as questões de conhecimento oficioso (n.º 2 *in fine* do art.º 660º do Cód. Proc. Civil).
Das conclusões acabadas de transcrever, decorre que a questão a decidir é meramente jurídica e consiste em saber se era lícito à sr.ª juíza remeter as partes para os meios comuns, depois de ter admitido a produção de prova para a decisão do incidente e sem que a mesma tivesse sido produzida.
O fundamento invocado pelo tribunal para não decidir o incidente é uma alegada complexidade da matéria de facto. Sinceramente não se vislumbra onde possa estar essa complexidade e o tribunal também não a especifica. Ao invés a questão de facto e a questão jurídica não é especialmente complexa e já tem sido discutida e decidida nos tribunais superiores designadamente por este tribunal e este colectivo, como pode ver-se no Ac. de 25/03/10, proferido no proc. nº 454/05.9TBFAR.E1 e disponível in http://www.dgsi.pt/jtre... E menos compreensível é a decisão recorrida, quando se verifica que ela foi tomada sem ter sido produzida a prova testemunhal apresentada, admitida e agendada.
O processo tem por objecto a partilha de um único prédio, discutindo-se se o mesmo é comum do casal, se próprio do recorrido e se há créditos a favor de algum, consoante for a decisão sobre a titularidade do bem. A decisão destas questões não envolve grande complexidade e se não for possível dirimi-las só com a prova testemunhal, sempre o tribunal, oficiosamente pode ordenar a realização das perícias que se revelem necessárias, tanto mais que não está em causa a partilha de outros bens.

Concluindo

Deste modo e sem necessidade de mais considerações, acorda-se na procedência da apelação, revoga-se o despacho recorrido e ordena-se o prosseguimento dos autos, para produção da prova e julgamento, conforme for de direito.
Custas pelo recorrido.
Registe e notifique.
Évora, em 9 de Junho de 2011.

(Bernardo Domingos – Relator)

(Silva Rato – 1º Adjunto)

(Sérgio Abrantes Mendes – 2º Adjunto

[1] O âmbito do recurso é triplamente delimitado. Primeiro é delimitado pelo objecto da acção e pelos eventuais casos julgados formados na 1.ª instância recorrida. Segundo é delimitado objectivamente pela parte dispositiva da sentença que for desfavorável ao recorrente (art.º 684º, n.º 2 2ª parte do Cód. Proc. Civil) ou pelo fundamento ou facto em que a parte vencedora decaiu (art.º 684º-A, n.ºs 1 e 2 do Cód. Proc. Civil). Terceiro o âmbito do recurso pode ser limitado pelo recorrente. Vd. Sobre esta matéria Miguel Teixeira de Sousa, Estudos Sobre o Novo Processo Civil, Lex, Lisboa –1997, págs. 460-461. Sobre isto, cfr. ainda, v. g., Fernando Amâncio Ferreira, Manual dos Recursos, Liv. Almedina, Coimbra – 2000, págs. 103 e segs.
[2] Vd. J. A. Reis, Cód. Proc. Civil Anot., Vol. V, pág. 56.

Acórdãos TRL

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa

Processo:	359-09.4TBSRQ.L1-2
Relator:	MARIA JOSÉ MOURO
Descritores:	INVENTÁRIO REMESSA PARA OS MEIOS COMUNS SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA
Nº do Documento:	RL
Data do Acordão:	28-04-2016
Votação:	UNANIMIDADE
Texto Integral:	S
Texto Parcial:	N
Meio Processual:	APELAÇÃO
Decisão:	PARCIALMENTE PROCEDENTE
Sumário:	I–A decisão sobre a remessa dos interessados para os meios comuns tanto pode ter lugar antes como depois da produção da prova; existem certas questões relativamente às quais se pode desde logo e sem qualquer risco concluir que a índole sumária da prova a produzir no processo de inventário não permitirá aí decidir. II–No âmbito do incidente de reclamação contra a relação de bens a decisão de remeter os interessados para os meios comuns, por si só, não acarreta a suspensão da instância no processo de inventário até que a questão remetida seja decidida. (Sumário elaborado pela Relatora)
Decisão Texto Parcial:	
Decisão Texto Integral:	Acordam os Juízes, do Tribunal da Relação de Lisboa.

Relatório:

*

I–Em 20-12-2009 BRR requereu a abertura de *inventário por óbito de ISA*, referindo desde logo ser a ela própria que cabiam as funções de cabeça de casal.

Nas declarações de cabeça de casal fez saber a requerente que a inventariada havia falecido a 14 de Abril de 1993 no estado de viúva, deixando os seguintes herdeiros: os filhos BRR, MSR, OS, VS – este falecido em 24-6-2003, no estado de divorciado, deixando como herdeiros, seus filhos MM, CA e SC - MSR, MPS e IS.

Juntou a cabeça de casal a relação de bens composta por três verbas – a primeira correspondente a um prédio urbano e as segunda e terceira verbas correspondentes a dois prédios rústicos de semeadura, ambos sitos nas Canadas, Freguesia da Calheta de Nesquim, concelho de Lajes do Pico.

Procedeu-se à citação dos interessados, vindo o interessado MM deduzir “oposição”. Sustentou que o herdeiro mais velho é MSR e não a requerente do inventário, sendo àquele que devem ser deferidas as funções de cabeça de casal; que as verbas 2 e 3 estão

indevidamente relacionadas pois representam um único prédio e que esse prédio foi doado verbalmente pela inventariada ao oponente, em 1987, sendo ele quem desde então e até agora explora toda a área de forma exclusiva pelo que sempre teria adquirido a propriedade do prédio por usucapião; que, aliás, em 6-3-2009 foi celebrada escritura pública de justificação daquela aquisição por usucapião, após o que o oponente converteu o prédio de rústico em urbano; que procedeu à construção de uma adega que tem 61 m2 de área de construção final, limpou e alindou o prédio, recuperou os muros envolventes, tudo isto tendo um valor total não inferior a 50.000,00 €.

Concluiu que a ora cabeça de casal não é quem deve exercer o cargo, deverão ser excluídas as verbas 2 e 3 da relação de bens e, subsidiariamente, deve ser relacionado o valor de 50.000,00 € como encargo da herança a título de benfeitorias e deve a cabeça de casal ser condenada como litigante de má fé.

A requerente do inventário e OS responderam à oposição. Mantiveram que, sendo a interessada BR a mais velha deve ser ela a cabeça de casal; referiram que a mulher do interessado OS havia, entretanto, falecido e identificaram os seus herdeiros; reafirmaram que os prédios relacionados integravam a herança da inventariada e declararam que não ocorrera a pretendida doação (além de que se ocorresse corresponderia a uma ofensa da legítima dos restantes herdeiros legitimários); mencionaram desconhecer a realidade das obras efectuadas e que não se trata de dívidas da herança, pelo que não devem ser relacionadas.

Foi proferido despacho que face às certidões de nascimento juntas aos autos confirmou que cabia à requerente do inventário o cargo de cabeça de casal.

Posteriormente foi proferido outro *despacho que decidiu:*
«Remete-se a discussão da propriedade sobre as verbas n.º 2 e 3 da relação para os meios comuns.
Determina-se a suspensão da instância até decisão transitada sobre a sobredita questão».

Apelaram MSR, MSS, IS, MPS e OS, concluindo nos seguintes termos a respectiva alegação de recurso:

1º-Veio a cabeça de casal relacionar três bens imóveis, que fazem parte do acervo hereditário, o primeiro composto por prédio urbano com o artigo urbano 75º, o segundo por prédio rústico com o artigo 2197 e o terceiro composto por prédio rústico omisso na matriz, os quais prédios localizam-se todos na freguesia de Calheta de Nesquim, concelho de Lajes do Pico e encontram-se todos não descritos na Conservatória do mesmo concelho.

2º-Veio o interessado MM Simas, reclamar da relação de bens, alegando em síntese a falta de relacionação do montante de € 50,000,00 como encargo da herança a título de benfeitorias e que, apenas a verba número um deverá fazer parte do acervo hereditário e as verbas número dois e três correspondem na prática a um único prédio (artigo 2197).
3º-Prédio esse que deverá ser excluído da relação de bens, uma vez que o interessado reclamante goza da presunção de registo a seu favor, em virtude da doação feita pela inventariada formalizada por escritura de usucapião em 2009 (que apenas teve por objeto o prédio constante na relação de bens sob a verba II).
4º-Vieram a c.c. de casal e OS responder à reclamação apresentada alegando em síntese, que existem dois prédios; sendo um com o artigo 2197 e o outro prédio melhor indicado na relação de bens sob o número três, uma vez que fisicamente são dois prédios distintos e com inscrições matriciais autónomas, configurando a sua junção num único artigo uma duplicação de matrizes de prédios.
5º-Indicaram prova e impugnaram do mesmo modo aquela aquisição e as alegadas benfeitorias.
6º-Mantêm, os ora recorrentes, o entendimento que a eliminação das verbas número 2 e 3 da relação de bens apresentada pela c.c., em virtude da doação feita pela inventariada cuja doação foi formalizada, após a sua morte, por usucapião em 2009 (apenas da verba nº 2), para além de corresponder a uma tentativa de sonegação de bens da herança, tal pretensão corresponde a uma verdadeira ofensa da legítima, cuja redução por inoficiosidade foi arguida.
7º-E isto porque, ainda que por mera hipótese académica, sejam eliminadas aquelas verbas em virtude da alegada doação ao seu neto (e junção ao prédio 2197 o prédio descrito sob a verba 3) resta apenas um prédio correspondente a verba nº 1, cujo valor de mercado é pequeno e a doação assim realizada, e o averbamento na matriz da verba nº 3 em nome do interessado MS, ofende a legítima dos restantes herdeiros legitimários.
8º-A cabeça de casal do mesmo transe veio impugnar as alegadas benfeitorias que o interessado reclama, porquanto sendo neto da inventariada nunca assumiu o cabeçalato na administração da herança, pois não se integra em nenhuma das alíneas do art.º 2080, n.º 1 do Código Civil e, por isso nenhuns poderes de administração dos bens da herança da falecida tinha, não lhe aproveitando o disposto no art.º 2087º do mesmo diploma.
9º-Nos termos do art.º 1350º, n.º 1, do Código Civil "Quando a complexidade da matéria de facto subjacente às questões suscitadas tornar inconveniente, nos termos do n.º 2 do artigo 1336º, a decisão incidental das reclamações (…) o juiz abstém-se de decidir e remete os interessados para os meios comuns."
10º-E, de acordo com aquele último normativo, "Só é admissível (…)

a remessa dos interessados para os meios comuns, quando a complexidade da matéria de facto subjacente à questão a dirimir torne inconveniente a decisão incidental no inventário, por implicar redução das garantias das partes.”.
11º-A remessa dos interessados para os meios comuns só é de ordenar se não se conseguir no inventário prova suficiente para se decidir as questões suscitadas.
12º-Conforme os sinais dos autos a prova existente, não foi valorada nem foi ordenada a produção de prova indicada, pelo que a remessa da questão da titularidade dos bens relacionados sob as verbas numero dois e três da relação de bens para os meios comuns, colide com as normas ínsitas nos artigos 1335º, 1336º e 1350º todos do CPC.
13º-O Mmo juiz a quo para além de não ter valorado a prova existente não foi ordenada a realização de mais prova, indicada no articulado dos interessados, que lhe permitiria deferir provisoriamente as reclamações que se refere o nº 3 do art. 1350º do CPC.
A jurisprudência e doutrina mais avalizada acompanham esse entendimento.
14º-Em processo de inventário se uma das partes discordar da relação de bens e apresentar prova documental e testemunhal, - “não pode o juiz, sem produção de tal prova, remeter, de imediato, os interessados para os meios comuns, a fim de discutirem a titularidade dos bens (…) não só porque antes da produção de prova ser temerário considerar que a questão não pode ser decidida no inventário, mas também porque a regra é que tal questão deve ser conhecida em tal processo, exprimindo, o remeter as partes para os meios comuns, excepção a tal regra.”
(AC. RP, de 7.11.2005:JTRP00038476.dgsi.Net).
15º-Conforme os sinais dos autos veio o interessado reclamar a exclusão dos bens relacionados sob as verbas número dois e três, mas não comprovou (nem nenhum outro interessado), a pendência de processo comum em que tenha peticionado o reconhecimento da propriedade sobre tais bens, (Ac. RG, de 12.4.2007: Proc. 340/07.2.dgsi.Net).
16º-(…) IV – A suspensão do inventário só deve ser ordenada quando os herdeiros demonstrarem haver já recorrido aos meios comuns, por só, então existir fundamento sério para tal (AC. RC, de 11.09.2007: Proc. 48/03.3TBFIG.C1.dgsi.Net).
17º Incumbia ao Exc.mo Juiz ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer (artigo 1344º, n.º 2 e 265º, n.º 3 CPC).
18º-Não se tendo o Exc. Mº Juiz pronunciado expressamente sobre a necessidade ou não das diligências para o apuramento da verdade dos factos, estava-lhe vedado concluir pela suspensão dos presentes

autos, sem que tivesse valorado a pretensão probatória formulada pelo reclamante, pela cabeça de casal e pelo interessado ora recorrentes.
19º-No limite, deveria o Mmo Juiz ter convidado o requerente a explicitar se pretendia accionar os meios comuns vindo aos autos demonstrar ter dado entrada à acção correspondente em 30 dias para efeitos do art. 1335º/1 CPC, a fim de ser declarada a suspensão nos presentes autos, até que fosse proferida decisão definitiva nessa acção.
Ao ter remetido a discussão da propriedade das verbas nº 2 e 3 da relação de bens para os meios comuns e nessa medida, determinado a suspensão da instância até decisão transitada sobre a sobredita questão, o Mmo. Juiz a quo, fez uma incorreta interpretação, dos artigo 1335º, 1336º e 1350º todos do CPC (na versão anterior a 2013). Devendo em consequência ser proferido Douto Acórdão que revogue a decisão proferida que ordene a produção de prova e apreciação sumária da prova existente nos autos, e defira provisoriamente as reclamações e determine nos termos do nº 1 do art. 1327º, o prosseguimento do inventário com vista à realização de partilha provisória.

Dos autos não constam contra alegações.
*****

II-São as conclusões da alegação de recurso que delimitam o âmbito da apelação. Deste modo, face às conclusões apresentadas, as questões que se nos colocam são as seguintes: se não deveria ter sido determinada a remessa dos interessados para os meios comuns a fim de ali ser decidida a questão da titularidade dos bens relacionados sob as verbas 2) e 3); se, de qualquer modo, não deveria ter sido determinada a suspensão da instância.
*****

III-<u>Dos autos decorre o seguinte:</u>

1–A inventariada I S A faleceu em 14 de Abril de 1993.
2–A cabeça de casal apresentou relação de bens constituída por três verbas, todas elas bens imóveis, situados na freguesia de Calheta de Nesquim, concelho de Lajes do Pico.
3–O primeiro daqueles imóveis é um prédio urbano, sito no Terreiro, composto por casa de alto e baixo e área total de 142 m2 inscrita na matriz predial sob o artº 75, não descrito nem inscrito na Conservatória de Registo Predial.
4–As outras duas verbas relacionadas pela cabeça de casal correspondem a prédios rústicos de semeadura sitos nas Canadas, o primeiro inscrito na matriz predial sob o art. 2197 e o segundo omisso na matriz predial, ambos não descritos nem inscritos na

Conservatória de Registo Predial.
5–Em 6 de Março de 2009 MM celebrou escritura de justificação notarial em que declarou ser dono e legítimo possuidor de um prédio rústico de terra de semeadura, vinha e adega, com a área oito ares e um centiare, sito na freguesia de Calheta de Nesquim, concelho de Lajes do Pico, inscrito na matriz no art. 2197 e que o adquiriu por doação feita pela sua avó paterna – a ora inventariada - há mais de 20 anos, sem que fosse outorgada escritura de doação, desde então estando na posse do dito prédio que adquiriu por usucapião.
6–Na matriz e relativamente ao prédio mencionado em 4) foi identificado como seu titular MM.
7–Na Conservatória de Registo Predial de Lajes do Pico, encontra-se descrito sob o nº 1577/20090416 um prédio urbano sito em Canadas, freguesia de Calheta de Nesquim, com a área de 801 m2, com aquisição inscrita a favor de Mário M.A.S..., sendo a causa de aquisição usucapião.
*****

IV–1-O interessado MM veio deduzir reclamação contra a relação de bens requerendo a exclusão de bens que considera indevidamente relacionados, as verbas 2) e 3), uma vez que as mesmas configuravam um só prédio por ele adquirido por doação verbal da inventariada, vindo posteriormente a ser outorgada escritura de justificação notarial e havendo procedido ao respectivo registo.

Nos termos do art. 1348 do CPC os interessados poderão reclamar contra a relação de bens, designadamente *requerendo a exclusão de bens indevidamente relacionados*.

O referido art. 1348, no seu nº 1, trata esta eventualidade na unidade do sistema das reclamações, como uma das hipóteses que podem surgir.

Consoante resulta do nº 3 do art. 1349 do mesmo Código, na sequência do atinente processado caberia ao juiz decidir sobre a pertinência da relacionação dos dois imóveis relacionados como verbas 2) e 3).

Todavia, como decorre do art. 1350 quando a complexidade da matéria de facto subjacente às questões suscitadas tornar inconveniente a decisão incidental das reclamações – o que sucede quando a complexidade da matéria de facto subjacente à questão a dirimir torne inconveniente a decisão incidental no inventário por implicar redução das garantias das partes - «o juiz abstém-se de decidir e remete os interessados para os meios comuns».

Ora, pode suceder que o juiz, mesmo sem a produção de quaisquer provas, conclua que a questão suscitada *tem uma complexidade que*

***não é compatível com a índole sumária da prova a produzir no inventário, não a podendo aí decidir segura e conscientemente*.**

Dizia João António Lopes Cardoso, a propósito de tal matéria no âmbito das antecedentes disposições do CPC ([1]): «Pode suceder que o cabeça-de-casal tenha relacionado como pertencendo à herança bens que, efectivamente dela não fazem parte ou a respeito dos quais algum estranho se arrogue a respectiva propriedade (…) Também aqui poderão remeter-se os interessados para os meios comuns, na hipótese da prova a produzir se não compadecer com a natureza do processo de inventário». Referindo também ([2]) «que tudo deve ser examinado e decidido à luz de um são critério, já para não consentir que no inventário se resolvam questões de alta indagação, já para não excluir as que, aí, podem e devem obter solução adequada». Bem como que há certas questões em relação às quais «pode afoitamente concluir-se que a índole sumária da prova a produzir no processo de inventário não consentirá fazer decidir aqui», forçando a ter «como facilmente previsível a impossibilidade de as ver decididas no processo de inventário».

Face à nova redacção das disposições do CPC decorrentes da reformulação do processo de inventário, aplicáveis ao caso dos autos, continua a não dever excluir-se um juízo *a priori* antes de produzidas as provas. Mantendo João António Lopes Cardoso e Augusto Lopes Cardoso ([3]) o que foi transcrito e mencionando que o juiz deve formar juízo prévio sobre a possibilidade da questão se dirimir no processo de inventário e que quando concluir que o *desfecho natural do incidente será o da remessa das partes para os meios ordinários o proclamará antes de convidar as partes a produzir provas* - «única forma de não causar despesas às partes, de abreviar o andamento do processo de inventário e não praticar actos inúteis que a lei processual proíbe».

Como resulta do supra referido, nos casos em que se conclui que para a questão ser decidida com segurança e consciência exige uma aturada e complexa indagação, não compatível com a estrutura de um incidente, devem as partes ser remetidas para os meios comuns. Existem certas questões relativamente às quais se pode desde logo e sem qualquer risco concluir que a índole sumária da prova a produzir no processo de inventário não permitirá aí decidir.

Deste modo, *a decisão sobre a remessa dos interessados para os meios comuns tanto pode ter lugar antes como depois da produção da prova*. As diligências de prova resultariam em acto inútil se, perspectivando-se desde logo que face à complexidade da questão seria incompatível a decisão da mesma no âmbito do processo de inventário, mesmo assim se produzisse a prova para depois determinar aquela remessa.

Ora, as questões relacionadas com a aquisição por usucapião por outrem do direito de propriedade sobre imóveis relacionados envolvem a alegação de *factos complexos, com a correspondente produção de prova, não compaginável com a prova incidental a produzir no âmbito do processo de inventário*.
*****

IV–2–Saliente-se que aquilo que o reclamante alega é que em 1987 a inventariada lhe doou verbalmente o prédio e que até à data da sua morte – que ocorreu em 1993 - sempre disse que o prédio era dele, seu neto, explorando o reclamante toda a área do terreno, pelo que adquiriu o prédio por usucapião, vindo, aliás, a celebrar escritura pública de justificação daquela aquisição por usucapião em Março de 2009 (cerca de nove meses antes de se iniciar este processo de inventário).

A relação de bens a apresentar no inventário deve conter, no que concerne ao activo, os direitos patrimoniais do autor da herança e, no que concerne ao passivo, as obrigações do mesmo que não meramente pessoais, ou exceptuadas por lei, sendo que *a titularidade de tais direitos e obrigações tem de ser determinada com referência à data da abertura da sucessão* – data da morte do seu autor (art. 2031 do CC).

A herança da inventariada I corresponderia ao conjunto das relações jurídicas patrimoniais de que ela era titular *ao tempo da sua morte*, sendo objecto da sucessão e transmitindo-se aos seus sucessores.

Assim, a relação de bens a que se reportam os autos deverá *integrar os bens de que a inventariada era titular à data da abertura da sucessão*, ou seja, em 14 de Abril de 1993.

Não oferecerá dúvida que *a doação verbal de um imóvel, porque não respeitada a forma legal é nula*, nulidade essa que é de conhecimento oficioso do tribunal – arts. 947, 220 e 286 do CC. Por isso, na escritura de justificação o próprio reclamante refere que adquiriu o prédio por usucapião.

Tendo a inventariada falecido em 1993 e tratando-se de bem imóvel, à data da abertura da sucessão não decorrera o tempo suficiente – atentos os factos alegados – para o reclamante MM poder adquirir o direito de propriedade do imóvel que diz explorar desde 1987, por usucapião (arts. 1294 a 1296 do CC).

Na herança compreender-se-ia, então, o direito de propriedade sobre o imóvel a que o reclamante se reporta – imóvel que, segundo ele mesmo, na sua materialidade corresponde aos imóveis relacionados pela cabeça de casal como verbas 2) e 3)?

A situação não se apresenta tão linear como pareceria poder decorrer das considerações aduzidas. Nos termos do art. 1288 do CC invocada a usucapião os seus efeitos retrotraem-se à data do início da posse (em nome próprio), reafirmando o art. 1317 –f) do CC que o momento da aquisição do direito de propriedade é, no caso de usucapião, o do início da posse. Ora, o interessado MM afirma que *desde 1987 – muito antes da data da abertura da sucessão - tem a posse dos imóveis e* na escritura pública de justificação outorgada em Março de 2009 refere a aludida doação e que há mais de 20 anos está na posse do dito prédio.

A questão a que nos reportamos *tem subjacente uma factualidade complexa que torna inconveniente a sua decisão incidental no inventário, com susceptibilidade de implicar a redução de garantias para as partes*.

Trata-se, pois, de um caso em que se justifica a remessa dos interessados para os meios comuns na precisa ocasião em que teve lugar e sem que anteriormente se procedesse à produção de outros meios de prova.
*****

IV–3-Referiu-se na decisão recorrida:

«…deve ser decretada a suspensão da instância, já que a decisão de serem eventualmente retirados bens à relação apresentada está dependente do julgamento da questão que atrás se focou. É que não fará qualquer sentido prosseguir para uma eventual partilha de bens que, eventualmente, se podem vir a provar não fazem parte da herança».

Entende Lopes do Rego ([4]) que «ao contrário do que ocorre com as questões prévias "essenciais", a que alude o art. 1335º, a insuficiência de elementos para dirimir incidentalmente as reclamações deduzidas em sede de relacionamento dos bens nunca conduz à suspensão do processo», aplicando-se no caso de remessa para os meios comuns o disposto no nº 2 do art. 1350. Este diz expressamente que *quando o juiz, dada a complexidade da matéria de facto se abstém de decidir e remete os interessados para os meios comuns «não são incluídos no inventário os bens cuja falta se acusou e permanecem relacionados aqueles cuja exclusão se requereu»*.

Dispõe o nº 1 do art. 1335 que se «na pendência do inventário, se suscitarem questões prejudiciais de que dependa a admissibilidade do processo ou a definição dos direitos dos interessados directos na partilha que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto que lhes está subjacente, não devam ser incidentalmente decididas, o juiz determina a suspensão da instância, até que ocorra

decisão definitiva, remetendo as partes para os meios comuns, logo que os bens se mostrem relacionados». Determinando o nº 2 do mesmo artigo poder «ainda ordenar-se a suspensão da instância, nos termos previstos nos artigos 276.º, n.º 1, alínea c), e 279.º, designadamente quando estiver pendente causa prejudicial em que se debata algumas das questões a que se refere o número anterior».

Sustenta, em consonância o mesmo autor ([5]) que neste preceito «apenas se regula o regime das questões ou causas prejudiciais "essenciais" de que dependa a admissibilidade do processo ou a definição dos direitos dos interessados directos na partilha, dispondo o art. 1350º sobre a decisão das questões que apenas condicionam a exacta definição do acervo dos bens a partilhar no inventário».

Opinião diferente parece ser a de João António Lopes Cardoso e Augusto Lopes Cardoso ([6]) ponderando que «o facto de se manter a relação tal como está não significa, nem isso é dito, que o inventário deva prosseguir logo». Acrescentando, contudo, que em conformidade com o nº 1 do art. 1335, forçoso será que o juiz fundamente a decisão em especial quanto ao segmento respeitante a tratar-se de questão de que dependa a definição dos direitos dos interessados directos na partilha.

No caso dos autos *não está em causa uma questão que interfira com a admissibilidade do inventário ou com a definição dos direitos dos interessados* e que, portanto, se inclua na previsão do nº 1 do art. 1335.

O que está aqui em causa é a *definição dos bens que fazem parte da herança a partilhar* o que tem natureza diversa daquelas outras, nada tendo a ver com a admissibilidade do inventário e não tangendo com a definição dos direitos dos interessados no inventário, quer no que respeita à titularidade dos seus direitos quer no que respeita à definição da sua quota.

A situação a que nos reportamos não se enquadra na previsão do nº 1 do art. 1335, mas sim, como já vimos, na do art. 1350 - nas palavras acima transcritas de Lopes do Rego, trata-se de questões que apenas «condicionam a exacta definição do acervo dos bens a partilhar no inventário». E, efectivamente, neste âmbito *não se prevê a suspensão do inventário até à decisão a proferir nos meios comuns, como sucede naqueloutra situação do nº 1 do art. 1335*. O disposto no nº 2 do art. 1350 inculca, aliás, o entendimento contrário (ao dizer que não são incluídos no inventário os bens cuja falta se acusou e permanecem relacionados aqueles cuja exclusão se requereu). Se não tivesse em vista o prosseguimento do inventário esta disposição não teria utilidade prática.

Afigura-se, pois, que *no âmbito do incidente de reclamação contra a relação de bens em que nos situamos a decisão de remeter os interessados para os meios comuns, por si só, não acarreta a suspensão da instância no processo de inventário até que a questão remetida seja decidida*.

Nada impediria, todavia, que a suspensão fosse determinada de acordo com os termos gerais.

O que, por ora, não se configura, tendo em conta, designadamente, que não resulta dos autos que haja sido intentada qualquer acção respeitante aos bens em litígio ([7]).

Daí se concluir não haver lugar à suspensão da instância.

*****
V–Face ao exposto, acordam os Juízes desta Relação em julgar parcialmente procedente a apelação, alterando a decisão recorrida: sendo, embora, os interessados remetidos para os meios comuns no que concerne às verbas n.º 2 e 3 da relação de bens, não é determinada a suspensão da instância.
Custas da apelação pelos apelantes na proporção de metade.
*****

Lisboa, 28 de Abril de 2016

Maria José Mouro
Teresa Albuquerque
Sousa Pinto

[1]«Partilhas Judiciais», Almedina, 3ª edição, vol. I, pags. 539-541.
[2]Pags. 523-525.
[3]Em «Partilhas Judiciais», Almedina, 5ª edição, vol. I, pags. 592 e 596-599.
[4]Em «Comentários ao Código de Processo Civil», Almedina, 1999, pag. 715, comentário ao art. 1350.
[5]Obra citada, pag. 702, anotação ao art. 1335.
[6]Obra citada, pags. 595-596.
[7]Havendo já sido decidido, em casos em que a acção fora proposta, ser justificado que «se decrete a suspensão da instância, para evitar a possibilidade de virem a ser partilhados bens que, afinal, não pertencem à herança» - acórdão do STJ de 9-10-97, Colectânea de

Jurisprudência, Acórdãos do STJ, ano V, tomo 3, pag. 54.
Entendendo a Relação de Coimbra no seu acórdão de 11-9-2007 - ao qual se pode aceder em http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/, processo 48/03.3TBFIG.C1: «A suspensão da instância ocorre, para além dos casos em que a lei, especialmente, o determinar, quando o Tribunal o ordenar, isto é, quando a decisão da causa esteja dependente do julgamento de outra já proposta e quando entender que ocorre outro motivo justificado, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 276º, nº 1 e 279º, nº 1, ambos do CPC.
Poder-se-ia entender que existe um motivo justificado para viabilizar a suspensão da instância, com vista a evitar a partilha dos bens que, eventualmente, se venha a provar que não fazem parte da herança.
De todo o modo, a suspensão do inventário não tem de ser, imediatamente, ordenada, devendo antes acontecer quando os herdeiros demonstrarem haver já recorrido aos meios comuns…»
Mas, também ocorrendo decisões em sentido oposto, sustentando-se que vindo-se a definir na acção que o prédio não pertence à herança, será caso de com suporte no decidido nessa acção, proceder à emenda da partilha, consoante arts. 1386 e 1387 do CPC – assim, o acórdão da Relação de Coimbra de 13-05-2014, ao qual se pode aceder em http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/, processo 1318/11.2TBPBL.C1.

Acórdãos TRC

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra

Processo:	782/16.8T8PBL.C1
Nº Convencional:	JTRC
Relator:	JAIME CARLOS FERREIRA
Descritores:	PROCESSO DE INVENTÁRIO REMESSA PARA OS MEIOS COMUNS INDEFERIMENTO PEDIDO PARTES RECURSO
Data do Acordão:	09-01-2017
Votação:	UNANIMIDADE
Tribunal Recurso:	COMARCA DE LEIRIA – POMBAL – INST. CENTRAL – 2ª SEC. F.E MENORES – J2
Texto Integral:	S
Meio Processual:	APELAÇÃO
Decisão:	CONFIRMADA
Legislação Nacional:	ARTºS 16º, NºS 4 E 5, 66º, Nº 1, 76º, NºS 1 E 2, E 79º DO REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO, APROVADO PELA LEI Nº 23/2013, DE 05/03; 644º, Nº 3 DO NCPC.

Sumário:

I – Nos termos do artº 16º, nº 4 do RJPI 'da decisão do notário que indeferir o pedido de remessa das partes para os meios judiciais comuns cabe recurso para o tribunal competente, no prazo de 15 dias a partir da notificação de decisão...'. Esse recurso sobe imediatamente... – nº 5 do artº 16º.

II - Apenas cabe recurso, nesta matéria, da decisão do sr. notário que indeferir o pedido de remessa das partes para os meios judiciais comuns, mas para o tribunal de 1ª instância competente – nºs 4 e 5 do artº 16º do RJPI.
III - Da decisão a proferir no tribunal, sobre essa matéria, já não cabe recurso para o Tribunal da Relação, a não ser com o recurso que venha a ser interposto da decisão homologatória da partilha – artºs 66º, nº 1, e 76º, nºs 1 e 2 do RJPI, e 644º, nºs 1, 2 e 3 do nCPC – 'as decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos processos de inventário devem ser impugnadas no recurso que vier a ser interposto da decisão de partilha'.
IV - Com efeito, o artº 644º do nCPC não prevê como apelação autónoma o recurso da decisão em questão, dispondo o seu nº 3 que 'as restantes decisões proferidas pelo tribunal de 1ª instância podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto das decisões prevista no nº 1'.

Decisão Texto Integral:

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal da Relação de Coimbra:

Na Comarca de Leiria - Pombal - Inst. Central - 2ª Sec. F. Men. - J3, corre termos o presente processo de inventário (para separação de meações) por divórcio de J... e A..., processo este que teve lugar no seguimento de despacho proferido pela Ex.ma Notária Dr.ª ... a indeferir a reclamação contra a reclamação de bens apresentada pela interessada A..., na parte em que esta interessada pugnava pela caracterização como bem próprio da verba n.º 53 da relação de bens.

A dita interessada A..., discordando de tal despacho, requereu a remessa dos ditos autos para o Tribunal Judicial para a apreciação de tal questão (para os meios comuns).

Pronunciando-se sobre tal requerimento, a Ex.ma Notária Dr.ª ... indeferiu tal remessa, com o que não se conformou a dita interessada A... que, em síntese, recorreu de tal decisão com os seguintes fundamentos:

"A verba n.º 53, *consistente em prédio urbano inscrito na matriz sob o artigo... e descrito na Conservatória do Registo Predial da Marinha Grande com o n.º..., composto por moradia unifamiliar de r/chão e 1.º andar com 5 assoalhadas, cozinha, 3 casas de banho, vestíbulos, despensa, garagem e logradouro, localizada na Rua ...*, constitui bem próprio da interessada, uma vez que proveio de doação realizada pela sua avó enquanto a interessada era solteira, inexistindo qualquer cláusula de comunicabilidade na escritura que formalizou a doação, estribando-se ainda no disposto no artigo 1791.º do Código Civil.

Ao decidir pela comunicabilidade da dita verba nº 53, a Exma. Notária Dr.ª ... violou o artigo 1791.º do Código Civil, bem como os artigos 16.º, 17.º e 36.º, todos do Regime Jurídico do Processo de Inventário, razão pela qual, no entender da ora recorrente, deve a dita decisão notarial ser revogada e, em consequência, a decisão da referida questão ser remetida para os meios comuns, como foi requerido.".

***

Não houve resposta do interessado.

Nessa sequência e tendo o processo sido remetido para a 2ª Sec. F. Menores do Tribunal Judicial de Pombal, Comarca de Leiria, foi aí proferida a seguinte sentença:

"...

II. Saneamento

O recurso foi regularmente admitido.

O tribunal é o competente.

O processo não enferma de nulidades principais.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, estão devidamente patrocinadas e são legítimas.

Não existem exceções dilatórias ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

III. Questão a apreciar

A questão prende-se apenas em apreciar a decisão da Exma. Notária Dr.ª ... na parte que indeferiu a remessa para os meios comuns da reclamação à relação de bens relativamente à verba n.º 53.

IV. Factos a considerar

a) Por escritura pública denominada de "Doação", datada de 13.03.1996, M..., viúva, residente na Rua ..., declarou doar à sua neta A..., que declarou aceitar, um prédio rústico, composto de terra de semeadura, com a área de 429 m2, sito na ..., inscrito na matriz sob o artigo ..., descrito na Conservatória do Registo Predial da Marinha Grande com o n.º ...

b) Por escritura pública denominada de "Mútuo com Hipoteca e Fiança", datada de 14.05.1997, entre A... e J..., ambos solteiros, e o Banco I..., SA, ficou contratado o seguinte:

"O Banco concede aos primeiros outorgantes, para efeitos de construção no imóvel abaixo hipotecado, um empréstimo no montante de ONZE MIL E QUINHENTOS CONTOS

(…)

Os primeiros outorgantes, aceitam o empréstimo e confessam-se desde já, devedores de todas as quantias que do Banco receberam e ainda venham a receber a título deste empréstimo e até ao montante do mesmo e obrigam-se a aplica-las na construção, nos termos da sua proposta (…)

Que, para garantia do pagamento e liquidação da quantia mutuada (…) A... constitui a favor daquele Banco, hipoteca sobre o prédio rústico situado em ..., inscrito na matriz sob o artigo ... e descrito na Conservatória do Registo Predial da Marinha Grande sob o número …".

c) J... e A... casaram um com o outro no dia 15.08.2000, celebrando convenção antenupcial no regime da comunhão geral de bens, lavrada por auto na Conservatóriado Registo Civil da Marinha Grande no dia 22.05.2000.

d) Por sentença datada de 04.07.2013, transitada a 04.07.2013, o casamento celebrado entre J... e A... foi dissolvido por divórcio.

e) Encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial da Marinha Grande a favor de A..., pela Ap. 6 de 1996/..., sob o n.º ..., o prédio urbano sito na Rua ..., com a área de 429 m2, composto por moradia unifamiliar de r/chãoe 1.º andar garagem e logradouro.

V. Fundamentação da matéria de facto

Os factos considerados foram retirados dos documentos constantes dos autos, em especial as escrituras públicas e a certidão de assento de casamento dos interessados.

VI. O Direito

A reclamação contra a relação de bens, prevista no artigo 32.º da Lei n.º 23/2013, de 05.03, pode ter por objecto a acusação da falta de bens que devam ser relacionados, a exclusão de bens indevidamente relacionados, por não integrarem o património a dividir, ou a arguição de qualquer inexatidão na descrição dos bens que releve para a partilha.

Quando o cabeça-de-casal não confessa a existência dos bens objecto de reclamação, nos termos do disposto no artigo 35.º n.º 3 da Lei n.º 23/2013, de 05.03, decide o notário da existência dos bens e da pertinência da sua relacionação.

Contudo, de harmonia com o prescrito no artigo 36.º da Lei n.º 23/2013, de 05.03, quando a complexidade da matéria de facto ou de direito tornar inconveniente a decisão incidental das reclamações, o notário abstém-se de decidir e remete os interessados para os meios comuns.

Como refere João António Lopes Cardoso, *in Partilhas Judiciais*, vol. I, p. 539, "A lei limitou-se a formular uma regra, um critério de orientação, e cabe ao poder judicial fixar-lhe os limites, definir-lhe os contornos e dar consistência ao seu conteúdo maleável. Há certas questões em relação às quais pode afoitamente concluir-se que a índole sumária da prova a produzir no processo de inventário não consentirá fazer decidir aqui (...) a inexistência de documentos que de per si levem a conclusão segura, força a ter como facilmente inventário".

Continua o mesmo Autor, citando Simões Pereira in obra cit., p. 540, nota 1569, "Qual, porém, o traço de separação entre o possível e o impossível? Qual o critério com que se há-de arrumar cada caso em cada uma das categorias? Responde-se: — muito simples — o de poder a questão ser resolvida sumariamente. Se pode, comporta-a o incidente; se não pode, resolve-se apenas a questão de se fazer ou não a descrição e deixa-se o resto para os meios comuns".

Concluindo assim que "Nesta emergência, para quê convidar as partes a produzirem quaisquer provas que não sejam as que promanem de documento de relevância manifesta, se o desfecho natural do incidente será a remessa delas para os meios ordinários? Temos por idóneo que, nestes casos, o julgador deve abster-se de procedimento nesta conformidade, única forma de não causar despesas às partes, de abreviar o andamento do processo de inventário e de não praticar actos inúteis que a lei processual proíbe".

Como já acima se disse, a questão prende-se apenas em apreciar a decisão da Exma. Notária Dr.ª ... na parte que indeferiu a remessa para os meios comuns da reclamação à relação de bens relativamente à verba n.º 53.

Salvo o devido respeito, quando a interessada e recorrente refere que ao decidir pela comunicabilidade da verba n.º 53, a Exma. Notária Dr.ª ... violou o artigo 1791.º do Código Civil, bem como os artigos 16.º, 17.º e 36.º, todos do Regime Jurídico do Processo de Inventário, devendo por isso "a presente decisão ser revogada e, em consequência, a decisão ser remetida para os meios comuns", crê-se que a interessada confunde a decisão da reclamação contra a reclamação de bens com a oportunidade da decisão da Exma. Notária Dr.ª ... quando entende não remeter as partes para os meios comuns.

Efetivamente, uma coisa é a decisão da reclamação contra a reclamação de bens que entendeu que a verba n.º 53 constitui bem comum, contra a qual a interessada e recorrente se insurge, entendendo ser bem próprio, e outra bem diferente constitui a decisão da Exma. Notária Dr.ª ... relativamente à oportunidade da decisão da Exma. Notária Dr.ª ... quando entende não remeter as partes para os meios comuns.

O recurso admitido tem em vista recorrer da decisão que indeferiu a remessa das partes para os meios comuns e não a obtenção de outra decisão que decida de forma diversa o carácter da verba n.º 53, julgando-a bem próprio da recorrente.

No que toca à decisão que indeferiu a remessa das partes para os meios comuns, como já acima ficou exposto, verifica-se que tal remessa apenas deve suceder quando o notário, no caso concreto, em virtude da complexidade da matéria de facto ou de direito, não possa concluir com segurança pela natureza comum ou própria da verba em causa, sob pena de prejudicar uma justa partilha, tornando-se inconveniente a decisão incidental da reclamação por implicar redução das garantias das partes.

Ora, analisando a alegação da interessada e recorrente e os factos considerados, não se vislumbra que factos mais devam ser considerados ou que factualidade deva ainda ser apurada, inexistindo assim qualquer complexidade da matéria de facto, sendo bastante a prova documental recolhida que dá conta dos termos em que foi celebrada a escritura de doação, o casamento e o divórcio.

Por outro lado, a matéria em questão não se revela de especial complexidade, sendo fácil a sua subsunção jurídica.

J... e A... celebraram convenção antenupcial em que estipularam o regime da comunhão geral de bens, lavrado por auto na Conservatória do Registo Civil da Marinha Grande a 22.05.2000.

O regime da comunhão geral previsto nos artigos 1732.° a 1734.° do Código Civil define como património comum todos os bens presentes e

futuros dos cônjuges que não sejam excetuados por lei, sendo que, atento o caso concreto, apenas se excetuam bens doados, ainda que por conta da legítima, no caso de conterem cláusula de incomunicabilidade (artigo 1733°, n.º 1, al. a) do Código Civil), o que não se verifica no caso em apreço, uma vez que a escritura de doação datada de 13.03.1996 não faz a tanto qualquer referência.

Afirma o artigo 1790.º do Código Civil, na redacção introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31.10, que *em caso de divórcio, nenhum dos cônjuges pode na partilha receber mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos*.

A este propósito, refere o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto datado de 06.02.2014, disponível *in www.dgsi.pt* que "O artigo 1790.º do Código Civil, na redacção da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, não altera o regime de bens a que se encontra sujeito o casamento celebrado, pelo que a partilha continua a fazer-se tratando como bens comuns aqueles que de acordo com esse regime o são.

Para efectuar a partilha aplicando essa disposição, uma vez apurado o valor que corresponde ao quinhão (meação) de cada um dos cônjuges nos bens comuns a partilhar, tem de se comparar esse valor com aquele que resultaria da sua partilha como se o regime de bens fosse a comunhão de adquiridos; para o efeito simula-se a partilha de acordo com este regime de bens, separando os bens que de acordo com esse regime seriam próprios e encontrando a hipotética quota (meação) de cada um dos cônjuges nos bens que mesmo nesse regime seriam comuns; finalmente, comparando os valores apurados na partilha segundo o regime efectivo e na partilha segundo o regime hipotético, caso aquele valor exceda este, deverá ser reduzido a este valor, aumentando correspondentemente a quota do outro cônjuge, procedendo-se então ao preenchimento dos quinhões."

Segundo o Projecto de Lei n.º 509/X - Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio - Exposição de Motivos, 10 de Abril de 2008, p. 14, mencionado no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto datado de 26.05.2015, disponível *in www.dgsi.pt,* "o legislador justificou esta alteração tendo em vista obstar "que o divórcio se torne num meio para adquirir bens, para além da justa partilha do que se adquiriu com o esforço comum na constância do matrimónio, e que resulta da partilha segundo a comunhão de adquiridos. Afirma-se o princípio de que o cônjuge que contribui manifestamente mais do que era devido para os encargos da vida familiar adquire um crédito de compensação que deve ser satisfeito no momento da partilha".

Por outras palavras, não obstante a consideração como bem comum da verba n.º 53, a partilha não deixará de ser ponderada atendendo à diferença entre o regime da comunhão geral e de adquiridos, pelo que nenhum dos cônjuges poderá receber mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado na comunhão de adquiridos.

Finalmente, e pegando no dispositivo legal avançado pela interessada e recorrente, como escreveu a Exma. Notária Dr.ª ..., o artigo 1791.º do Código Civil apenas tem aplicação no que se refere a doações feitas *em vista do casamento*, o que não se encontra preenchido no caso em apreço, mormente se se atentar na data em que a doação foi feita, ou seja, no ano de 1996, e na data em que teve lugar o casamento, ou seja 2000, sendo que, para mais, nada alega sequer nesse sentido a interessada e recorrente.

Finalmente, como entende o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto datado de 16.05.1995, disponível *in www.dgsi.pt,* "a situação de doação em vista do casamento ou em consideração do estado de casado há-de resultar da própria escritura pública", e nada resulta nesse sentido da escritura denominada de "Doação", naufragando assim a argumentação da interessada e recorrente.

VII. Decisão:

Termos em que se nega provimento ao recurso interposto por A...

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 1 UC, nos termos do artigo 7.º n.º 4 e da tabela II do Regulamento das Custas Processuais, atenta a simplicidade e processado a que deu causa, sem prejuízo do apoio judiciário de que beneficia.

Valor: 113.620,00 (cento e treze mil seiscentos e vinte euros).

Registe e notifique, comunicando igualmente ao Cartório Notarial da Exma. Dr.ª ... após trânsito em julgado.".

Desta sentença interpôs recurso a interessada A..., em cuja alegação concluiu da seguinte forma:

...

11ª - Termos em que deve o presente ser admitido e a decisão recorrida ser revogada e, em consequência, a verba n.º 53 ser excluída da relação de bens apresentada pelo cabeça de casal, devendo assim a referida verba ser considerada um bem próprio da ora recorrente.

***

Esse recurso foi admitido em 1ª instância, como sendo de apelação, com subida imediata, nos próprios autos e com efeito devolutivo, tendo subido a esta Relação.

Feitos os autos conclusos ao seu relator (também o relator do presente acórdão), foi proferido o seguinte despacho:

'O presente processo de inventário, em consequência de divórcio entre as partes, é regulado pelo chamado Regime Jurídico do Processo de

Inventário, aprovado pela Lei nº 23/2013, de 05/03, designadamente pelo seu artº 79º.

Foi essa a tramitação seguida, junto do Cartório Notarial de ..., sito na Marinha Grande.

Foi nomeado como cabeça de casal o interessado J..., que prestou compromisso de honra em 27/03/2014 – fls. 70.

Na sequência da apresentação de reclamação quanto à relação de bens, por parte da interessada A..., foi proferido despacho pela senhora Notária, conforme fls. 17 e segs., no qual decidiu, além do mais, a relacionação da verba nº 53 – imóvel, como sendo bem comum.

Nessa sequência veio a interessada A... requerer, no que diz respeito ao relacionamento da verba nº 53 como bem comum, que essa questão seja remetida para os meios comuns, nos termos do artº 16º do RJPI citado – fls. 180.

Esse requerimento foi objecto de despacho notarial, a fls. 192 e segs., no qual foi indeferida a dita pretensão.

É desse despacho que a fls. 202 a interessada A... interpôs recurso para o Tribunal Comum, recurso esse admissível, nos termos do artº 16º, nº 4 do RJPI – 'da decisão do notário que indeferir o pedido de remessa das partes para os meios judiciais comuns cabe recurso para o tribunal competente, no prazo de 15 dias a partir da notificação de decisão...'.

Esse recurso sobe imediatamente... – nº 5 do artº 16º.

E assim se procedeu, conforme fls. 216 e fls. 231.

No Tribunal da Comarca de Leiria – Pombal – Inst. Central – 2ª Sec. F. e Menores – J3 foi apreciado o objecto desse recurso, conforme fls. 231 e segs., tendo sido decidido o indeferimento do recurso em causa.

É desta decisão que agora vem novo recurso, também interposto pela interessada A... – fls. 241 e seg.s.

Ora, com o devido respeito, e conforme já antes referido, apenas cabe recurso, nesta matéria, da decisão do sr. notário que indeferir o pedido de remessa das partes para os meios judiciais comuns, mas para o tribunal de 1ª instância competente – nºs 4 e 5 do artº 16º do RJPI.

Da decisão a proferir no tribunal, sobre essa matéria, já não cabe recurso para o Tribunal da Relação, a não ser com o recurso que venha a ser interposto da decisão homologatória da partilha – artºs 66º, nº 1, e 76º, nºs 1 e 2 do RJPI, e 644º, nºs 1, 2 e 3 do nCPC – 'as decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos processos de inventário devem ser impugnadas no recurso que vier a ser interposto da decisão de partilha'.

Com efeito, o artº 644º não prevê como apelação autónoma o recurso da decisão em questão, dispondo o seu nº 3 que 'as restantes decisões proferidas pelo tribunal de 1ª instância podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto das decisões prevista no nº 1'.

Assim sendo, nos termos do artº 652º, al. b) do nCPC não se conhece do recurso interposto, por ser inadmissível, nos termos supra citados'.

***

Deste despacho reclamou para a conferência a interessa A..., com fundamento no disposto no artº 644º, nº 1 do nCPC, que, no seu entender, contempla o recurso autónomo interposto.

Cumpre apreciar e decidir, nos termos do artº 652º, nº 3 do nCPC (reclamação para a conferência, para ser proferido acórdão sobre o despacho do relator).

Apreciando, esta conferência ratifica o despacho proferido pelo relator, que confirma nos seus precisos termos, pelo que é indeferida a dita reclamação para a conferência.

Custas pela Reclamante.

Tribunal da Relação de Coimbra, em 09/01/2017

Relator: Des. Jaime Carlos Ferreira

Adjuntos: Des. Jorge Arcanjo

Des. Manuel Capelo

Acórdãos TRC

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra

Processo:	1441/11.3TBFIG-C.C1
Nº Convencional:	JTRC
Relator:	FALCÃO DE MAGALHÃES
Descritores:	PARTILHA EMENDA REQUISITOS ERRO DE FACTO DESCRIÇÃO DE BENS ERRO DE ESCRITA CASO JULGADO EFEITOS
Data do Acordão:	07-03-2017
Votação:	UNANIMIDADE
Tribunal Recurso:	TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE COIMBRA – F. FOZ – JUÍZO FAM. E MENORES – J1
Texto Integral:	S
Meio Processual:	APELAÇÃO
Decisão:	REVOGADA
Legislação Nacional:	ARTºS 667º, Nº 1, 1386º E 1387º DO CPC.

Sumário:

I – De acordo com o disposto no artº 1386.º, nº 1, do pretérito CPC, "a partilha ainda depois de passar em julgado a sentença, pode ser emendada no mesmo inventário por acordo de todos os interessados ou dos seus representantes, se tiver havido erro de facto na descrição ou qualificação dos bens ou qualquer outro erro susceptível de viciar a vontade das partes.".

II - Prevendo a verificação de algum dos casos previstos no artº 1386.º, nº 1, sem que, contudo, haja o mencionado acordo, dispõe o nº 1 do artº 1387º do CPC que a emenda pode "...ser pedida em acção proposta dentro de um ano, a contar do conhecimento do erro, contanto que este conhecimento seja posterior à sentença.".

III - A emenda da partilha, na falta de acordo dos interessados, tem, assim, de radicar num erro de facto na descrição ou qualificação dos bens, ou qualquer outro erro susceptível de viciar a vontade das partes, sendo que neste último caso haverá que exigir, como se diz no acórdão da Relação de Lisboa de 03 de Outubro de 2013 (Apelação nº 136-B/1992.L2-2), que o erro que fundamenta o pedido apresente as «[…] características que o tomariam relevante como erro-vício da vontade: essencialidade ou causalidade, propriedade e escusabilidade ou desculpabilidade […]», para o que cumpre ao Autor a alegação da respectiva matéria de facto.

IV - Na acção de emenda da partilha não está em causa qualquer reapreciação crítica dos actos praticados no decurso do inventário já findo, mas apenas apurar se um acto, específico e determinado, do processo - a partilha - padece ou não de alguma das deficiências ou irregularidades tipificadas nos artigos 1386º e 1387º do CPC.

V -Como erro de facto na descrição considera-se toda a descrição que não corresponda a verdade, designadamente a descrição dum prédio

urbano por um rústico, um móvel por imóvel ou, dentro de cada uma destas categorias, quando tenha sido descrito como de três andares um prédio de um andar único, ou uma quinta por um terreno de centeeiro, ou vícios ocultos da coisa ou falta de conteúdo ou extensão.

VI - Estes erros (na descrição ou na qualificação) operam por si mesmos, isto é, não/se torna necessário alegar e provar quaisquer outros requisitos para, com base neles, peticionar a emenda, porquanto viciam gravemente o objectivo que a partilha se propõe alcançar (...).

VII - Já não assim nos demais erros de facto (v. g. estar o requerente na ignorância da extensão, natureza e características e valor (...) dos bens inventariados), erros que recaem sobre a qualidade dos mesmos bens (...) e assim sujeitos à regra do art. 1386º-1, in fine. Nesse caso torna-se mister alegar e provar os requisitos gerais e especiais desse erro, nos precisos termos dos arts 247º e seguintes do Código Civil.

VIII - A rectificação possível de erro de escrita de que enferme uma decisão (seja um despacho, uma sentença ou um acórdão), à sombra do disposto no citado artº 667º, nº 1, depende da circunstância de esse erro resultar de lapso manifesto, que se evidencie com absoluta clareza do contexto da declaração ou das circunstâncias em que a declaração é feita.

IX - Verificada, com o trânsito em julgado, a insusceptibilidade de a sentença ser objecto de reclamação ou de recurso ordinário (artº 628º do NCPC), forma-se caso julgado, que tem como efeitos, como se diz no Acórdão desta Relação de 20/10/2015 (Apelação nº 231514/11.3YIPRT.C1), "...a impossibilidade de qualquer tribunal, incluindo o que proferiu a decisão, voltar a emitir pronúncia sobre a questão decidida - efeito negativo - e a vinculação do mesmo tribunal e eventualmente de outros, estando em causa o caso julgado material, à decisão proferida - efeito positivo do caso julgado.".

Decisão Texto Integral:

Acordam no Tribunal da Relação de Coimbra[1]

I - 1) - *Na Instância Central - 2.ª Secção de Família e Menores - da Comarca de Coimbra (Figueira da Foz), por apenso aos autos de inventário n.º ..., subsequentes a divórcio sem consentimento do outro cônjuge, veio **A...**, em **24/11/2015**, intentar contra a sua ex-cônjuge, **M...**, acção que, invocando o disposto no artº 1387º do CPC, disse destinar-se à **emenda da partilha** efectuada nesse inventário e homologada por sentença de 06/01/2014.*

Alegou, para o efeito e em síntese, que:

- Nos referidos autos de inventário, em que a ora Ré desempenhou as funções de cabeça de casal, tendo ele reclamado da inclusão, no acervo de bens a partilhar, do prédio urbano que identificou, aí relacionado, originariamente, sob a verba nº 30 (e, mais tarde, sob a verba nº 31), pois que era um bem próprio seu, esse prédio veio aí a ser partilhado, tendo cabido à ora Ré, por fazer parte do lote que lhe calhou em sorteio, tudo isto indevidamente, já que por anterior "sentença" (SIC), de 21/1/2013 (fls. 85 a 98), havia sido decidido ***remeter os interessados para os meios comuns quanto à propriedade do bem relacionado sob a verba n.º 30****, embora mantendo-se o mencionado bem "...na relação de bens, ao abrigo do disposto no art. 1350º n.º 2 do CPC";*

- Efectivamente, a partilha desse prédio só ocorreu devido a lapso no despacho de 17/6/2013 (fls. 129), que, sem determinar a exclusão desse bem, estabeleceu o modo de se proceder à partilha e à concretização da composição dos lotes, lapso esse que inquinou todo o processado posterior, designadamente, o mapa da patilha e a consequente sentença homologatória;

- Só em 11/2/2015, quanto foi citado para acção de reivindicação nº ..., que a ora Ré intentou contra ele, aqui Autor, respeitante ao dito prédio, que ele ocupou e ocupa, pois que é a sua habitação, é que se deu conta do referido lapso, sucedendo, assim, que, não só foi partilhado esse seu bem próprio, como também foi prejudicado em virtude de esse bem ter sido partilhado por cerca de 1/6 do seu valor real;

- Deduzindo reconvenção naquela acção nº ..., aproveitou para requerer, para ele, o reconhecimento da propriedade do dito imóvel, mas, tendo-se tentado resolver a questão prévia que ali se coloca, mediante emenda da partilha, por acordo das partes, esse acordo não foi possível, o que o obrigou a intentar a presente acção;

Defendendo ter havido, no referido inventário, violação, por parte do despacho de fls. 129, do caso julgado formado pela decisão de 21/1/2013, "...na parte que não exclui dos bens a partilhar a verba n.º 31 da relação de bens de fls. 103 e seguintes", sustentou ser ineficaz todo o processado posteriormente àquele despacho de fls. 129, "...mormente o mapa de partilha, as operações de sorteio e a sentença homologatória por indevida inclusão de um bem anteriormente excluído por sentença transitada em julgado.".

Terminou peticionando conforme se transcreve:

«[...] requer:

a) Seja declarado ineficaz o despacho de fls 129 e todo o processado posterior no processo ... por ofensa da sentença de 21/1/2013, transitada

em julgado; e, consequentemente,

b) Seja ordenado o cancelamento da alteração da inscrição matricial de 26/5/2014 na Autoridade Tributária e Aduaneira e do registo de aquisição efetuado sob a apresentação ... de 1/8/2014 na Conservatória do Registo Predial de ..., ambos relativos ao prédio inscrito na matriz predial urbana da freguesia de ..., sob o artigo n.º ... e descrito sob o n.º ...; e,

c) Seja excluído dos bens a partilhar o prédio relacionado sob a verba n.º 31 da relação de bens de fls. 103 e seguintes, emendada a partilha refazendo-se o respetivo mapa, elaborando-se novo sorteio e proferindo-se nova sentença homologatória; ou, caso assim se não entenda,

d) Seja alterado o valor de tal verba n.º 31 para 42.480,00€, correspondente ao seu valor patrimonial tributário, alterando-se em conformidade o mapa de partilha, elaborando-se novo sorteio e proferindo-se nova sentença homologatória.».

***2) -** A Ré, contestando, para além de se ter defendido por impugnação, veio invocar:*

- A excepção de caso julgado, porquanto a pretensão ora deduzida pelo Autor ofende o caso julgado da sentença homologatória da partilha, proferida em 06/01/2014 e transitada em julgado em 10/02/2014;

- A caducidade da propositura da presente acção, por há muito ter decorrido o ano previsto na norma do art. 1387º, n.º 1, do CPC, na versão aplicável, já que, defende, tendo o ora Autor tido conhecimento e consequentemente notificado da partilha constante do mapa, das operações de sorteio e do trânsito em julgado da sentença homologatória da mesma, que ocorreu em 10/02/2014, teria até 10/02/2015 para intentar a presente acção, só o tendo feito em 24/11/2015.

Concluiu pugnando pela procedência das excepções e pela sua absolvição do pedido.

***3) -** Em 15/02/2016 foi proferido saneador-sentença, em cuja parte dispositiva se consignou:*

«[…] Nos termos e com os fundamentos expostos, julga-se procedente a presente ação e, em consequência:

a) Declara-se a ineficácia do despacho de fls 129 e todo o processado posterior no processo ... por ofensa da sentença de 21/1/2013, transitada em julgado; e, consequentemente,

b) Determina-se se remeta certidão desta sentença à Autoridade Tributária e Aduaneira e à Conservatória do Registo Predial de ..., para efeitos de aí ser ordenado o cancelamento da alteração da inscrição

matricial de 26/5/2014 e do registo de aquisição efetuado sob a apresentação ... de 1/8/2014, respetivamente, ambos relativos ao prédio inscrito na matriz predial urbana da freguesia de ..., sob o artigo n.º ... e descrito sob o n.º ...; e,

c) Determina-se a exclusão do prédio relacionado sob a verba n.º 31 da relação de bens de fls. 103 e seguintes, do apenso B), de entre os bens a aí partilhar. […]».

***4) -** Essa sentença, no que respeita à decisão da matéria de facto, veio a ser objecto da rectificação oficiosa, determinada pelo despacho de 27/04/2016, nos termos que se transcrevem:*

«[…] tal como alegado pelo A./recorrido, o tribunal cometeu lapso na indicação, como não provado, do consignado em A) (factos não provados), considerando o reconhecimento expresso da correspondente alegação no art. 6º, da petição inicial, conforme art. 23º da contestação.

Por se nos afigurar ter-se tratado de lapso manifesto na conferência factual dos articulados, deixa-se aqui a retificação da factualidade não provada, mediante a transferência do consignado em A) para os factos provados, com a numeração sequencial.[…]».

***II - A) -** A Ré, inconformada com a sentença, dela interpôs recurso - recebido como apelação, com subida imediata, nos próprios autos e efeito meramente devolutivo -, oferecendo, a findar a respectiva alegação, as **seguintes conclusões**:*

«a) - A acção de emenda à partilha intentada pelo A. ora recorrido, deverá ser considerada extemporânea, por apresentada fora de prazo.

b) - Com efeito, a lei, desde que não haja acordo entre as partes quanto à emenda da partilha, que não houve, estatui que a mesma deve ser proposta dentro de um ano a contar do conhecimento do erro.

c) - Assim, teria o recorrido de ter intentado tal acção até 10 de Fevereiro de 2015 e não o tendo feito precludiu o direito de a propor fora desse prazo.

d) - Ao reclamar da relação de bens quanto à propriedade da verba nº 30 à altura, bem imóvel sito na Rua ... e tendo sido tal reclamação objecto de decisão com trânsito em julgado que remetia as partes para os meio comuns quanto ao apuramento da propriedade do mesmo bem, tal verba, como não podia deixar de ser, ao abrigo do art. 1350º nº 2 do CPC, foi mantida na relação de bens.

e) - E ao ser mantida na relação de bens, ao abrigo da supracitada disposição legal, foi objecto da constituição de um lote, mais concretamente o lote A, que por sorteio foi adjudicado à recorrente M...

f) - O bem passou a integrar a esfera patrimonial da ora recorrente, nunca tendo o recorrido apresentado qualquer reclamação, recurso ou outro que impedisse aquele bem de integrar o património da mesma recorrente M...

g) - A tudo isto acresce que a partilha onde tal foi decidido, foi homologada por douta sentença com trânsito em julgado, o qual não foi respeitado pela douta sentença recorrida.

h) - Aliás, as excepções peremptórias de caso julgado, não foram contempladas nem tão pouco abordadas na mesma sentença recorrida.

i) - Mesmo dando de barato tudo o que acaba de ser dito, igualmente acresce que o mencionado imóvel- casa de habitação sita na Rua de ... - foi edificado de raiz na constância do matrimónio da recorrente com o recorrido, bastando para o efeito analisar o documento superveniente, bem como os documentos já juntos aos autos pela recorrente com a resposta à reclamação da relação de bens.

j) - Destarte, deve ser mantida a partilha nos autos pela forma que a mesma foi efectuada, sob pena de subverter todas as disposições legais acima invocadas. […]».

Terminou pedindo que a sentença recorrida fosse substituída por Acórdão que a declarasse nula, mantendo-se a partilha já efectuada nos autos, nos moldes que acima referira, decidindo-se pela sua absolvição do pedido formulado na P.I.

***B) -** O Autor, respondendo à alegação de recurso, defendeu que não se admitisse o documento junto com a alegação da Recorrente e que, negando-se procedência ao recurso, se confirmasse a sentença recorrida.*

***C) -** A Recorrente, com a sua alegação de recurso, juntou um **documento** - certidão de uma escritura de doação outorgada em 21 de Junho de 1979 - que, por despacho do relator (fls. 135 e 136), se decidiu que **não seria atendido** no julgamento do recurso.*

***D) -** Por despacho do relator, de fls. 157 e na sequência de despacho rectificativo do Tribunal "a quo", foi alterado para "meramente devolutivo" o efeito atribuído ao recurso.*

***III** - Em face do disposto nos art.ºs 635º, nºs 3 e 4, 639º, nº 1, ambos do novo Código de Processo Civil**[2]** (doravante, NCPC, para o distinguir do Código que o precedeu, que se passará a identificar como CPC), o objecto dos recursos delimita-se, em princípio, pelas conclusões dos recorrentes, sem prejuízo do conhecimento das questões que cumpra apreciar oficiosamente, por imperativo do art.º 608º, n.º 2, "ex vi" do art.º 663º, nº 2, do mesmo diploma legal.*

*Não haverá, contudo, que conhecer de questões cuja decisão se veja prejudicada pela solução que tiver sido dada a outra que antecedentemente se haja apreciado, salientando-se que, "questões", para efeito do disposto no n.º 2 do artº 608º do NCPC, são apenas as que se reconduzem aos pedidos deduzidos, às causas de pedir, às excepções invocadas e às excepções de que oficiosamente cumpra conhecer, não podendo merecer tal classificação o que meramente são invocações, "considerações, argumentos, motivos, razões ou juízos de valor produzidos pelas partes"**[3]** e que o Tribunal, embora possa abordar para um maior esclarecimento dos litigantes, não está obrigado a apreciar.*

Deste modo, importa aqui apreciar do acerto da procedência da acção, considerando, em especial, os termos e os fundamentos de tal decisão, bem assim como a ponderação da questão da caducidade da acção e do caso julgado invocado pela Ré/recorrente.

***IV -** No saneador-sentença consignou-se o seguinte quanto à **matéria de facto** (aqui já considerada a rectificação efectuada mediante o despacho de 27/04/2016, reflectida na consignação, nos factos provados, da matéria ora constante do item 38)):*

«Factos Provados:

1)

Nos autos de Divórcio Sem Consentimento do Outro Cônjuge, com o n.º ..., que correu termos no 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Figueira da Foz, por sentença proferida em 23/1/2012 e transitada em julgado em 22/2/2012, foi decretado o divórcio entre o aqui autor A... e a aqui ré M,,,, assim ficando dissolvido o respetivo casamento.

2)

Na pendência do casamento, a casa de morada da família do casal formado pelo A... e pela M... situava-se em Rua ..., e estava inscrita na respetiva matriz predial sob o n.º ...

3)

Sob o apenso A, a M... intentou contra o A... uma ação de Atribuição de Casa de Morada da Família, acima referida, pedindo que a mesma lhe fosse atribuída.

4)

Neste apenso, consta do despacho proferido em 4/1/2012:

"Resulta do assento de casamento das partes, junto a fls. 8, que o mesmo foi celebrado em 1979, sem precedência de convenção antenupcial, ou

seja, no regime supletivo da comunhão de adquiridos (cfr. artigo 1717.º do Código Civil).

Pois, o imóvel em que se fixou a residência do casal (habitação situada no n.º 17 da Rua ..., a que corresponde o artigo matricial n.º ... da sobredita freguesia) foi adquirido pelo requerido A... por doação (cfr. certidão do registo predial de fls. 30), ou seja, trata-se de um bem próprio do requerido e não chegará por isso a ser partilhado (cfr. artigo 1772.º, n.º 1, al. b) do Código Civil).”

5)

Em 22/6/2012, naquele apenso A, foi proferida sentença, transitada em julgado em 13/9/2012, que julgou a ação improcedente.

6)

O aqui A... continuou a residir na casa de morada de família, como sempre residiu, sendo que a M... a tinha já abandonado em julho de 2011, conforme consta dos factos 3.6. e 3.7. dados como provados naquela sentença.

7)

Consta dos fundamentos da sentença proferida a 22.06.2012, no apenso A), o seguinte:

“Também se salientou já que resulta do assento de casamento das partes, junto a fls. 8, que o mesmo foi celebrado em 1979, sem precedência de convenção antenupcial, ou seja, no regime supletivo da comunhão de adquiridos (cfr. artigo 1717.º do Código Civil). Ora, o imóvel em que se fixou a residência do casal (habitação situada no n.º 17 da Rua ..., a que corresponde o artigo matricial n.º ... da sobredita freguesia) foi adquirido pelo requerido A... por doação (cfr. certidão do registo predial de fls. 30), ou seja, trata-se de um bem próprio do requerido e não chegará por isso a ser partilhado (cfr. artigo 1722.º, n.º 1, al. b) do Código Civil).”.

8)

Em 13/3/2012 a R. M... propôs contra o A... uma ação de inventário para partilha de bens em consequência do divórcio de ambos, que correu termos sob o apenso B.

9)

Em 16/3/2012 a R. M... foi nomeada para o cargo de cabeça de casal, tendo prestado compromisso de honra e declarações em 12/4/2012, nos termos do n.º 2 do artigo 1340.º do Código de Processo Civil antigo.

10)

Por requerimento de 31/5/2012, a Conceição apresentou uma relação de bens onde, sob a verba n.º 30, relacionou o seguinte bem imóvel:

"Prédio urbano destinado a habitação, sito na Rua ..., composto de r/c com sala, três quartos, cozinha, dois banhos, vestíbulo, dispensa e alpendre, com a s.c. de 117 m2, logradouro de 546 m2, a confrontar ..., descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº ... e inscrito na matriz predial respetiva sob o art.... e com o valor patrimonial de 7.144,06€".

11)

Em 12/10/2012, o A... reclamou da relação de bens alegando e peticionando, para o que aqui interessa, o seguinte:

"10. Ainda quanto ao acervo a partilhar, só por mero lapso, deve ter sido arrolado como bem comum do casal o Imóvel descrito na verba nº 30 do Inventário.

11. Pois, como consta da respetiva Certidão do Registo Predial e expressamente da decisão judicial proferida no apenso A destes autos e relativa à atribuição de casa de morada de família, o referido bem imóvel é bem próprio do requerido, não podendo fazer parte do acervo a partilhar."

"Face ao exposto, requer-se a V. Exa. o seguinte: […]

b) Deverá ser retirado do Inventário a verba n.º 30, correspondente ao Imóvel aí descrito, por o mesmo ser um bem próprio do requerido".

12)

Por requerimento de 26/10/2012, a M... pugnou pela manutenção no inventário do dito bem imóvel relacionado sob a verba n.º 30.

13)

Por despacho de 26/11/2012, quanto a esta específica questão proferiu-se despacho no seguinte sentido:

"2.2.

Alínea b) e c) da reclamação de fls. 32 a 33 dos autos:

Atenta a posição dos interessados, a questão suscitada depende de prova a produzir pelo que relega-se a sua apreciação."

14)

Na decisão de 21/1/2013, consta: "4. DISPOSITIVO

Nos termos e com os fundamentos expostos, Tribunal decide:

4.1. Remeter-se os interessados para os meios comuns quanto à propriedade do bem relacionado sob a verba n.º 30 e, em consequência, manter o mencionado bem na relação de bens, ao abrigo do disposto no art. 1350º n.º 2 do CPC".

15)

Desta decisão não foi apresentada reclamação nem recurso.

16)

Esta decisão de remessa para os meios comuns justificou-se, resumidamente, assim:

"Ora, não se olvidando que o regime de bens que vigorava na pendência do casamento era o regime da comunhão de adquiridos e que o reclamante goza da titularidade do direito prevista no artigo 7.º do Código de Registo Predial, a verdade é que não podemos olvidar que esta presunção é ilidível mediante prova em contrário. Assim sendo, entende o Tribunal não estar em condições de forma conscienciosa, resolver em sede do presente incidente a questão suscitada acerca da propriedade do bem em causa, reclamando a matéria factual em causa, que tem por objeto direitos sobre bens imóveis, uma mais aprofundada produção de prova, a qual não se compadece com a decisão incidental no âmbito do presente inventário atentos os limites probatórios que lhe são inerentes.".

17)

O A. A... não contestou, no inventário, a descrição e o valor atribuídos pela R. M... ao referido bem.

18)

Na sequência daquela sentença, a ré apresentou, em 7/3/2013, uma nova relação de bens, onde o imóvel em causa passou a constar como verba n.º 31.

19)

Em sede de conferência de interessados realizada em 20/5/2013, a M... e o A... não chegaram a acordo relativamente à adjudicação dos bens a partilhar nem licitaram nenhuma das verbas constantes da relação de bens.

20)

Por despacho de 17/6/2013 decidiu-se:

"Os bens a partilhar são os constantes da relação de fls. 103 com a precisão de fls. 127."

[…]

De acordo com o exposto, procede-se à partilha dividindo-se em duas partes iguais o valor dos bens relacionados e atribui-se cada uma delas a cada um dos interessados que constituía o dissolvido casal.

[…]

A composição dos quinhões será concretizada mediante sorteio de lotes nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 1374.º do Código de Processo Civil."

21)

Em 30/10/2013 foi organizado o mapa de partilha, onde figura a verba n.º 31, referente ao imóvel acima identificado, que passou a integrar o lote A.

22)

Por despacho de 31/10/2013, foi ordenado:

"Desta forma, e porquanto se encontra organizado o mapa de partilha, ponha-o a reclamação em conformidade com o disposto no artigo 1379.º do Código de Processo Civil".

23)

Em 4/12/2013 foram sorteados os lotes, tendo o A... ficado com o lote B e a M... com o lote A.

24)

Em 6/1/2014 foi homologada por sentença a partilha constante do mapa e as operações de sorteio.

25)

Esta última sentença transitou em julgado em 10 Fevereiro do ano de 2014.

26)

Não foi proposta a ação judicial, nos "meios comuns", para aferir da propriedade do bem imóvel inicialmente relacionado no apenso B) sob a verba 30.

27)

Ora, em 6/2/2015 a R. M... propôs contra o A... uma ação judicial de reivindicação do dito imóvel, sob o n.º ..., descrevendo-o como "casa de habitação de r/c e logradouro, sita na Rua ..., com a área total de 663m2, área coberta de 180m2 e área descoberta 483m2 inscrita na matriz predial urbana sob o art. ... e descrita na competente Conservatória do Registo Predial, sob o nº ... e com o valor patrimonial de 42.480,00€".

28)

Nos termos da descrição da referida verba 30 da inicial relação de bens, no apenso B), o prédio em questão tinha " 117 m2 de superfície coberta e um valor de 7.144,06€".

29)

Na mencionada ação de reivindicação, o mesmo prédio é descrito como tendo afinal 180 m2 de área coberta e um valor de 42.480,00€."

30)

O atual valor patrimonial tributário do prédio que veio a constituir objeto da verba n.º 31 (após reclamação) - 42.480,00€ - já tinha sido atribuído pela Autoridade Tributária em 9/1/2013, ou seja, ainda antes da última relação de bens apresentada pela R. M..., do despacho que não excluiu o bem imóvel da partilha e de todas as operações de partilha subsequentes.

31)

R. M... procedeu ao registo do predito imóvel em seu nome, usando como título os seguintes documentos do dito inventário: auto de compromisso de honra e declarações de cabeça de casal (fls. 14 e 15), relação de bens (fls. 103 a 108), mapa de partilha (fls. 132 a 134), auto de sorteio (fls. 142 e 143) e sentença homologatória (fls. 146), omitindo perante a Conservatória do Registo Predial (e em momento prévio também perante a Autoridade Tributária) a sentença de remessa para os meios comuns referida supra.

32)

O aqui A. A... foi citado para esta ação em 11/2/2015.

33)

Na referida ação, este foi o único bem partilhado que a aqui R. M... reivindicou.

34)

O aqui A. A... contestou, por exceção e impugnação, e reconveio, aproveitando aquela ação para requerer a apreciação da propriedade do imóvel, pretendendo, assim, posteriormente, com a respetiva sentença, proceder a uma nova partilha, em substituição da anteriormente feita.

35)

A M... replicou, escudando-se na exceção de caso julgado.

36)

Findos os articulados, foi realizada tentativa de conciliação a 10.11.2015, naquele processo n.º ..., com o objetivo de resolver a questão prévia que ali se coloca, através da emenda da partilha por acordo das partes, o que não foi obtido.

37)

Após 10.11.2015, no referido processo n.º ..., por despacho de 02.02.2016, foi determinada a suspensão da respetiva instância, em função da propositura da presente ação de emenda da partilha, considerada causa prejudicial em relação àquela, dando, ainda assim, conta de que o sorteio do imóvel objeto da dita verba n.º 31 se tinha devido a lapso.

38)

O aqui A... continuou a residir na casa de morada de família, como sempre residiu, sendo que a M... a tinha já abandonado em julho de 2011, conforme consta dos factos 3.6. e 3.7. dados como provados naquela sentença.

Factos não provados:

B)

O aqui A. A... só em 11.02.2015 é que tomou conhecimento de que o bem que constituía a verba n.º 31 (após a decisão de 21.01.2013), do apenso B) tinha sido partilhado no inventário.

V - De acordo com o disposto no artº 1386.º, nº 1, do pretérito CPC, "a partilha ainda depois de passar em julgado a sentença pode ser emendada no mesmo inventário por acordo de todos os interessados ou dos seus representantes, se tiver havido erro de facto na descrição ou qualificação dos bens ou qualquer outro erro susceptível de viciar a vontade das partes.".

Prevendo a verificação de algum dos casos previstos no artº 1386.º, nº 1, sem que, contudo, haja o mencionado acordo, dispõe o nº 1 do artº 1387º do CPC que a emenda pode "...ser pedida em acção proposta dentro de um ano, a contar do conhecimento do erro, contanto que este conhecimento seja posterior à sentença.".

*A emenda da partilha, na falta de acordo dos interessados, tem, assim, de radicar num erro de facto na descrição ou qualificação dos bens, ou qualquer outro erro susceptível de viciar a vontade das partes, sendo que, neste último caso haverá que exigir, como se diz no acórdão da Relação de Lisboa, de 03 de Outubro de 2013 (Apelação nº 136-B/1992.L2-2)**[4]**, que o erro que fundamenta o pedido apresente as «[...] características que o tomariam relevante como erro-vício da vontade: essencialidade ou*

causalidade, propriedade e escusabilidade ou desculpabilidade […]», para o que cumpre ao Autor a alegação da respectiva matéria de facto.

E mais se diz, com toda a propriedade, nesse Acórdão de 3/10/2013:

«[…] O "erro susceptível de viciar a vontade das partes" será um erro subjectivo, que, por razões pessoais, que respeitam exclusivamente a determinado interessado, levam a que este tome determinada decisão que não tomaria se o erro não existisse. […]».

Importa lembrar, também, que, com a emenda da partilha, não se confunde a anulação da partilha (artº 1388), nem a "nova partilha", prevista no artº 1385 do CPC.

*Efectivamente, conforme se salienta no Acórdão do STJ de 3 de Junho de 2003 (Revista nº 03A1607)**[5]**. «[…] ao pretender a anulação da partilha está-se a pedir que, a proceder, ela não se mantenha, seja invalidada; porém, quando, de imediato, se pede que ela seja emendada contradiz-se, pois, a proceder, a partilha mantém-se e apenas é corrigida onde deve ser corrigida.*

Na realidade, pela anulação não se emenda a partilha e, in casu, torna-se patente, ao acrescentar - «já que houve erro na valoração dos mesmos», que a pretensão do autor não é poder vir a tornar-se proprietário exclusivo de certos bens mas receber um maior quantitativo de tornas e, caso não sejam prestadas, poder exercer um dos direitos que a lei concede em tal situação. Não é a invalidade mas a emenda que o autor persegue com esta acção. […]».

O que se acabou de dizer está em consonância com o entendido no citado Acórdão da Relação de Lisboa de 3/10/2013, onde se escreveu:

*«[…] Na acção de emenda da partilha não está em causa qualquer reapreciação crítica dos actos praticados no decurso do inventário já findo,**[6]**. mas apenas apurar se um acto, específico e determinado, do processo - a partilha - padece ou não de alguma das deficiências ou irregularidades tipificadas nos artigos 1386º e 1387º do CPC.*

Tais irregularidades deverão ser sanadas, tanto quanto possível, sem pôr em causa a validade e eficácia da partilha globalmente realizada, cujos efeitos, em princípio, se manterão, já que o acto não é objecto de anulação. […]».

*Neste mesmo sentido foi o Acórdão do STJ de 25/02/2010 (Revista nº 399/1999.C1.S1)**[7]**, onde se pode ler: «[…] objecto e típica funcionalidade da acção de emenda da partilha não se traduz numa reapreciação crítica dos actos praticados no decurso do inventário já findo, mas apenas em apurar se um acto, específico e determinado, do processo - a partilha - padece ou não de alguma das deficiências ou irregularidades tipificadas nos arts 1386º e 1387º do CPC: erro na*

descrição ou qualificação dos bens partilhados ou outro erro susceptível de viciar a vontade das partes - que deverão ser sanadas, tanto quanto possível, sem pôr em causa a validade e eficácia da partilha globalmente realizada, cujos efeitos se deverão, em princípio manter, já que o acto não é objecto de anulação. […]».

Ora, no presente caso, embora pedindo, também (já que, tirando o formulado sob a alínea d)), não apresenta os restantes pedidos em termos subsidiários) que a partilha fosse emendada, invocando para o efeito o disposto no artº 1387º do CPC, o que na realidade pretendeu o Autor, em via principal, não foi uma verdadeira emenda, tal como esta foi acima definida, nem o erro que invoca para esse efeito integra qualquer um daqueles que acima se enunciaram como hábeis a esse escopo.

Na verdade, o que o Autor pretende, efectivamente, apesar da forma como denomina a acção e dos termos que utiliza na alínea c) do petitório, não é que a partilha se mantenha, embora que corrigida, mas antes que seja declarado ineficaz o despacho de fls 129 e todo o processado posterior no processo de inventário (al. a)), que seja excluído dos bens a partilhar o prédio relacionado sob a verba n.º 31 da relação de bens de fls. 103 e seguintes, e que se refaça o mapa da partilha, elaborando-se novo sorteio e proferindo-se nova sentença homologatória.

Para o efeito o autor invoca, não um erro de facto, um "erro na descrição e qualificação dos bens", nem um "erro susceptível de viciar a vontade das partes", mas sim um lapso no despacho de fls. 129, "...na parte que não exclui dos bens a partilhar a verba n.º 31 da relação de bens de fls. 103 e seguintes", o que consubstancia, embora o Autor assim o não crisme, um erro de julgamento, ou, no mínimo, uma nulidade processual, a que foi dada cobertura pela sentença homologatória da partilha.

*É certo que o Autor, **em termos subsidiários**, pede (alínea d)) que "...seja alterado o valor de tal verba n.º 31 para 42.480,00€, correspondente ao seu valor patrimonial tributário...", mas, depois, pede, também, que se elabore novo sorteio e se profira nova sentença homologatória.*

*Ora, pedindo o Autor, ao abrigo desta alínea do pedido, que se elabore novo sorteio, depois de alterado o valor da verba n.º 31, significa que, na realidade, **não é a atribuição à Ré do bem que integra tal verba que coloca em causa** - pois que essa atribuição pode também vir a ocorrer no novo sorteio que o Autor pretende que se realize.*

Então, a divergência do Autor, à luz do peticionado nesta alínea, em face do resultado a que se chegou no inventário, reconduz-se, na prática, ao montante de tornas que lhe coube, por contraposição com aquilo que poderá vir a ter direito em função da rectificação do valor da referida verba n.º 31.

Atente-se, porém, no que se diz no citado Acórdão do STJ de 25/02/2010: «[…] não pode considerar-se, de forma generalizada, que a mera circunstância de o valor-base atribuído originariamente a certo bem no inventário não coincidir com o valor venal ou real desse bem constitui «erro de facto na descrição ou qualificação dos bens» que - sem mais - imponha a emenda da partilha efectuada - cumprindo aos interessados o ónus de corrigir, na pendência do processo, tal valor, quando considerem que o mesmo não retrata a realidade, através dos instrumentos que a lei de processo em vigor lhes faculta.

Resta saber se a situação de erro «subjectivo» do interessado acerca do valor real do bem, viciando a sua vontade em termos de o levar a abster-se de desencadear os procedimentos adequados à correcção do defeito da originária avaliação, poderá enquadrar-se na segunda parte do preceituado no citado art. 1386º, nº 1, do CPC.[…]».

*E já João António Lopes Cardoso dizia**[8]**:«[…] Como erro de facto na descrição considera-se toda a descrição que não corresponda a verdade, designadamente a descrição dum prédio urbano por um rústico, um móvel por imóvel ou, dentro de cada uma destas categorias, quando tenha sido descrito como de três andares um prédio de um andar único, ou uma quinta por um terreno de centeeiro, ou vícios ocultos da coisa ou falta de conteúdo ou extensão.*

Estes erros (na descrição ou na qualificação) operam por si mesmos, isto é, não/se torna necessário alegar e provar quaisquer outros requisitos para, com base neles, peticionar a emenda, porquanto viciam gravemente o objectivo que a partilha se propõe alcançar (...).

*Já não assim nos demais erros de facto (v. g. estar o requerente na ignorância da extensão, natureza e características e valor (...) dos bens inventariados), erros que recaem sobre a qualidade dos mesmos bens (...) e assim, sujeitos à regra do art. 1386º-1, in fine. Nesse caso torna-se mister alegar e provar os requisitos gerais e especiais desse erro, nos precisos termos dos arts 247.º e seguintes do Código Civil […]»**[9]**.*

Ora, no caso "sub judice", relativamente ao prédio urbano relacionado sob essa verba nº 31, não há, salvo o devido respeito, alegação hábil a conduzir à conclusão de que o Autor, na altura em que tal bem assim foi relacionado, desconhecia que o valor que aí foi dado a esse bem não era o seu valor real, v.g., aquele que ora defende lhe seja atribuído; ou seja, que o Autor ignorasse, então, que o valor desse prédio fosse mais elevado, e que não fora esse desconhecimento teria procedido de outra forma relativamente àquele bem.

O já assente na presente acção transmitirá, aliás, o contrário, mesmo que se considere que a Ré, quando apresentou a segunda relação de bens, em que relacionou o dito prédio sob a verba nº 31, pelo valor de 7.144,06€,

tinha conhecimento de que, a esse prédio, já tinha sido atribuído pela Autoridade Tributária, em 9/1/2013, o valor patrimonial tributário de 42.480,00€ (esse conhecimento não está, efectivamente, adquirido no processo, pois o que se deu como assente apenas comprova que a Autoridade Tributária, em 9/1/2013, atribuiu ao prédio o valor patrimonial tributário de 42.480,00€ e que na acção de reivindicação que a Ré intentou em 6/2/2015 descreveu o prédio atribuindo-lhe este valor - cfr. nºs 27) e 29) dos factos provados).

Desde logo, o conhecimento, por parte do Autor, ainda no decurso do inventário, de que o prédio em causa teria valor superior àquele pelo qual foi relacionado, é pressuposto na seguinte afirmação constante da petição que apresentou nesta acção:

*"O A... não contestou naquela ação a descrição e o valor atribuídos pela M... daquele bem porque o mesmo não ia ser partilhado."(17).**[10]***

Saliente-se, também, que o ora Autor não apresentou, na pendência do inventário, qualquer reclamação, ou assumiu alguma divergência, quanto ao valor pelo qual o prédio em causa sempre foi relacionado no inventário (cfr. nº 17 dos factos provados) sendo certo que é o Autor quem sempre residiu nesse prédio, que a Ré deixou em julho de 2011 (nº 38) dos factos provados).

Assim, não se encontrando, pelo que antes se deixou exposto, verificados os pressupostos da emenda da partilha, sempre este pedido subsidiário teria de improceder, o que tornaria despicienda a análise da questão da caducidade da acção, conclusão que se adianta desde já, embora que o seu efeito útil só se alcance depois de demostrado, como procurará fazer-se, que os pedidos formulados pelo Autor em via principal, também não podem proceder.

Como se viu, os pedidos principais - os formulados sob a alíneas a), b) e c) - não se enquadravam na emenda da partilha.

*No saneador-sentença, referindo-se a questão da caducidade da acção e imediatamente antes de se afirmar a procedência dos pedidos principais, escreveu-se**[11]**: «[…] no caso dos autos, o aqui A. nunca esteve em erro quanto a entender que o imóvel em causa não deveria ser partilhado, tendo, pois, reclamado contra a relação de bens inicial e, por despacho que forma caso julgado formal, para efeitos do então art. 672° do CPC**[12]**, ficado ciente que a questão não seria resolvida no apenso B).*

Eis porque não se nos afigura necessário produzir prova sobre, desde logo, a condicionante temporal dos presentes autos, a saber o prazo de caducidade da propositura da presente ação.

*Ainda assim, nos termos das normas dos arts. 5°, n.° 3**[13]**, e 547.°**[14]**, ambos do CPC, porque os pedidos formulados nesta ação se ajustam à*

causa de pedir prevalecente neste imbróglio processual - violação do caso julgado formal de que gozava a decisão de 21.01.2013, pela decisão de 17.06.2013 -, decide-se em conformidade com essa sintonia, abstraindo da qualificação do expediente processual (ação de emenda da partilha).

E nem se objete com a prolação de decisão surpresa, pois que os pedidos e causa de pedir ajuizados percorrem a argumentação do aqui A. desde a ação de reivindicação e repetem-se integralmente nesta ação, sobre os quais a aqui R. se pronunciou.[…]».

E depois deixou-se um anúncio, em jeito de aviso.

«[…] Mas - caso impressione, pela negativa, a adequação formal que preconizamos - ainda vislumbramos, pelo menos, mais uma via para desatar o nó a que o lapso ocorrido no despacho de 17.06.2013 deu origem, a saber, o conhecimento, aí, desse mesmo lapso, ao abrigo do disposto no art. 667º, n.º 1, do CPC, na versão aplicável.

*Suspendemos, porém, este último recurso, em função da sorte que estes autos tomarem, após a presente sentença. […]».**[15]***

Ora, comecemos por esta última parte da transcrição que se acabou de fazer, para esclarecer o que se segue.

O artº 667º do pretérito CPC (correspondente ao artº 614º do NCPC), epigrafado "Rectificação de erros materiais", preceituava no seu nº 1: "Se a sentença omitir o nome das partes, for omissa quanto a custas, ou contiver erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexactidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto, pode ser corrigida por simples despacho, a requerimento de qualquer das partes ou por iniciativa do juiz.".

*A rectificação possível de erro de escrita de que enferme uma decisão (seja um despacho, uma sentença ou um acórdão), à sombra do disposto no citado artº 667º, nº 1, depende da circunstância de esse erro resultar de lapso manifesto, que se evidencie com absoluta clareza do contexto da declaração ou das circunstâncias em que a declaração é feita.**[16]***

E é isso que explica que se nenhuma das partes interpuser recurso da decisão a rectificação possa "…ter lugar a todo o tempo", ou seja, mesmo depois do respectivo trânsito em julgado - nº 3 do referido artº 667º -, não havendo, assim, com a correcção do lapso manifesto, ofensa a qualquer caso julgado.

E não há uma tal ofensa porque a definição legal do erro material é tal que não a permite. De modo que, apresentando-se um erro cuja rectificação implica uma real alteração da decisão, o que há a concluir é que, sem embargo de se admitir poder ter existido erro, este não reúne as

condições a poder ser entendido como um erro material rectificável, nos termos do citado artº 667º.

Pode concluir-se, assim, que se há mero erro material rectificável, não há erro de julgamento e, consequentemente, se se afirma este último - alicerçando-o, v.g., na violação de caso julgado - exclui-se, necessariamente, a verificação do primeiro.

Importa, em seguida, esclarecer uma outra questão.

*Está assente que por decisão de 21/1/2013, proferida nos autos de inventário, o Tribunal determinou a remessa dos interessados para os meios comuns quanto à propriedade do bem relacionado sob a verba n.º 30 e, em consequência, decidiu manter o mencionado bem na relação de bens, ao abrigo do disposto no art. 1350º, n.º 2, do CPC [ponto 14), dos factos provados].**[17]**.*

Esclareça-se que as "acções competentes" ou os "meios comuns" a que se reportam os artºs 1336, nºs 1 e 2, 1350º, nºs 1 e 3 e 1351, nº 2, do CPC, variam, consoante a questão que esteja em causa e que não se mostre conveniente decidir no processo de inventário. Daí que esse meio processual possa ser, por exemplo, uma acção de reivindicação, ou, mais genericamente, uma acção de reconhecimento do direito propriedade.

Ora, consignou-se na matéria de facto provada:

«[…] 26)

Não foi proposta a ação judicial, nos "meios comuns", para aferir da propriedade do bem imóvel inicialmente relacionado no apenso B) sob a verba 30.

27)

Ora, em 6/2/2015 a R. M... propôs contra o A... uma ação judicial de reivindicação do dito imóvel, sob o n.º ..., descrevendo-o como "casa de habitação de r/c e logradouro, sita na Rua ..., com a área total de 663m2, área coberta de 180m2 e área descoberta 483m2 inscrita na matriz predial urbana sob o art. ... e descrita na competente Conservatória do Registo Predial, sob o nº ... e com o valor patrimonial de 42.480,00€".

(...)

34)

O aqui A. A... contestou, por exceção e impugnação, e reconveio, aproveitando aquela ação para requerer a apreciação da propriedade do imóvel, pretendendo, assim, posteriormente, com a respetiva sentença, proceder a uma nova partilha, em substituição da anteriormente feita. […]».

Ora, o exarado no ponto 26), só se pode compreender, sob pena de estar em contradição com o consignado nos pontos nºs 27) e 34), quando reportada a não propositura da acção judicial a período temporalmente anterior à instauração da acção n.º..., pois que esta é, precisamente, a acção idónea a resolver, nos "meios comuns", a questão da propriedade do imóvel em causa, como o atestam os pedidos aí formulados na petição e na reconvenção.

Lembre-se que, no caso, conforme vem assente, não foi apresentada reclamação, nem recurso, da decisão de 21/1/2013, proferida nos autos de inventário, em que o Tribunal determinou a remessa dos interessados para os meios comuns quanto à propriedade do bem relacionado sob a verba n.º 30 e em que se decidiu manter o mencionado bem na relação de bens, ao abrigo do disposto no art. 1350º n.º 2 do CPC, tendo-se que concluir, pois, que, relativamente a essa decisão se constituiu caso julgado formal.

Sendo usual apontar como fundamentos do caso julgado material razões de segurança jurídica e de certeza do direito, bem como o prestígio da justiça, já quanto ao caso julgado formal, em virtude do seu objecto se restringir à relação processual, sem efeitos para além dos respectivos autos, não se vê que se funde naqueles motivos, mas antes na necessidade de disciplina ou ordem no desenvolvimento do processo.

*Mas o escopo de evitar uma contradição prática de decisões, a prolação de decisões concretamente incompatíveis, vale tanto para o caso julgado material**[18]**, como para o caso julgado formal.*

A Apelante, na respectiva alegação de recurso, sustenta que a partilha efectuada nos autos de inventário em causa foi homologada por sentença com trânsito em julgado, o qual não foi respeitado pela sentença recorrida. De facto, tem inteira razão, como adiante se procurará demonstrar.

*Em primeiro lugar importa esclarecer que, do acima exposto resulta, que com o trânsito da decisão de 21/1/2013 se constituiu caso julgado formal, quer quanto à remessa dos interessados para os meios comuns, para aí se definir a questão da propriedade do bem relacionado sob a verba nº 30 (depois 31), **quer** quanto a dever este bem permanecer relacionado no inventário, pelo que duas conclusões se retiram daqui:*

*A primeira conclusão, que nos parece óbvia, é a de que, sob pena de violação do referido caso julgado, a questão da definição, **em definitivo**, do titular do direito de propriedade do bem relacionado não pode ser resolvida nos autos de inventário, nem em acção, apensa ou não a estes, que não tenha com escopo a definição dessa titularidade.*

A segunda conclusão é a de que, em princípio, a decisão que determina que o bem em causa permaneça relacionado implica que, sem violação

*do caso julgado que se constituiu relativamente a ela, **não se possa decidir a exclusão desse bem do inventário**, **a não ser que** essa exclusão seja motivada pela **decisão proferida nos meios comuns para onde tenham sido remetidos os interessados** e que haja reconhecido, em termos definitivos, que o direito de propriedade desse bem, cuja indevida relacionação se invocou, pertence em exclusivo a quem isso reclamou, assim se demonstrando não fazer parte do acervo de bens a partilhar.**[19]***

Significa isto, "per se", que na sentença ora recorrida, proferida numa acção, dita de "emenda da partilha", mas em que também se pede, com fundamento no caso julgado formado quanto à decisão de 21/1/2013, proferida noutros autos (os de inventário), a ineficácia de um outro despacho - o de 17/6/2013 (fls. 129 desse inventário) -, também transitado em julgado, proferido nesses outros autos, bem como a ineficácia de todo o processado desse processo, posterior a esse despacho de 17/6/2013, não se podia, sob pena de violação do caso julgado formado por essa própria decisão de 21/1/2013, determinar, como foi o caso, "a exclusão do prédio relacionado sob a verba n.º 31 da relação de bens de fls. 103 e seguintes, do apenso B)...", bem esse, que aquele despacho havia decidido, precisamente, que permanecesse relacionado.

Aliás, uma vez que a apensação da presente acção aos autos de inventário só tem arrimo em função do pedido de emenda (artº 1387º, nº 2, do CPC), o fundamento da decisão recorrida, já que é um outro - a violação do caso julgado formado por despacho anteriormente proferido nos autos a que a acção está apensa -, não consubstancia motivo que legitime o Juiz que julga essa acção, a contrariar, declarando ineficaz, despacho proferido nesses outros autos e o processado posterior a ele, ainda não se verificasse nesse processo, a obstá-lo, o caso julgado.

O Autor sustenta que o despacho de 17/6/2013, proferido a fls. 129 dos autos de inventário, violou, "...na parte que não exclui dos bens a partilhar a verba n.º 31 da relação de bens de fls. 103 e seguintes", o caso julgado formado pela decisão de 21/1/2013, não devendo o prédio em causa nessa verba ter sido objecto de partilha, entendimento este que foi acolhido pelo Tribunal "a quo" na sentença recorrida.

Embora não seja essencial à decisão do recurso - como se explicitará adiante -, a questão de saber se na partilha efectuada nos aludidos autos de inventário a verba em causa devia ou não ter sido incluída, sempre diremos, embora que sinteticamente, o que se nos afigura quanto a essa matéria.

Em primeiro lugar afigura-se que a inclusão, na partilha, de um bem, relativamente à titularidade do qual as partes foram remetidas para os meios comuns, tendo o Tribunal, no entanto, determinado, concomitantemente, nos termos do artº 1350º, nº 1, do CPC, que esse bem

permanecesse relacionado, estando em consonância com essa decidida permanência, não contraria o caso julgado dessa decisão, na parte em que determinou que a apontada titularidade fosse discutida nos meios comuns, já que não implica o conhecimento dessa titularidade.

*Em segundo lugar, embora se reconheça não existir uniformidade de entendimento quanto à inclusão na partilha de bens cuja discussão sobre a respectiva titularidade foi relegada para os meios comuns, permanecendo, no entanto, relacionados, tudo nos termos do citado artº 1350º, nº 1, há uma forte corrente jurisprudencial que, a propósito dessa questão específica, ou relativamente aqueloutra da suspensão do inventário com base na prejudicialidade da resolução, nos meios comuns, da titularidade desses bens, que vai no sentido de que a dita remessa para os meios comuns não obsta à respectiva partilha**[20]**, considerando, uns, que esta deve ter-se como provisória - sendo de observar as cautelas previstas no artigo 1384.º nº 1 al. a), do CPC, no que concerne à entrega aos interessados dos bens que lhes couberem e que estiverem em causa**[21]** -, enquanto que, segundo outros, deve, nessa hipótese, consignar-se na relação de bens e no mapa de partilha que os bens a que se reportam as verbas em causa têm carácter litigioso.**[22]***

Pode suceder, de facto, que só depois de transitada em julgado a sentença homologatória da partilha se venha a reconhecer, v.g., mediante a sentença proferida em acção intentada nos meios comuns, para onde tenham sido remetidos os aí interessados, que foi partilhado um bem que não fazia parte do acervo a partilhar, incluindo o caso em que se reconhece tal bem como pertencente a terceiro, situação esta cuja solução suscita divergências.

*Já se tem entendido que, tendo plena aplicação o regime estabelecido no artº 2123º do Código Civil - incluindo, por analogia, ao inventário para separação de meações - a partilha é nula, na parte em que incidiu sobre bem que se veio a apurar não pertencer ao acervo a partilhar**[23]** (ou sobre bens inexistentes).**[24]***

Diferentemente, no Acórdão do STJ de 08 de Julho de 1997 (Revista nº 97A154), relatado pelo Exmo. Cons. Machado Soares, defendeu-se que após a decisão proferida nos meios comuns se pode lançar mão da emenda da partilha.

*De todo o modo, esta problemática não está agora em causa no presente recurso, sendo de passar a expor o que, de facto, constitui o **obstáculo intransponível** para o entendimento expendido na decisão recorrida e que veio a conduzir à procedência dos pedidos formulados pelo Autor em via principal, obstáculo esse que é, afinal, a verdadeira causa da procedência que se irá conceder à Apelação e, consequentemente, da revogação da decisão impugnada.*

Como já se lembrou, o Tribunal "a quo", na sentença ora recorrida, proferida numa acção, que, com o fundamento na violação de caso julgado formal, nada tem de "emenda da partilha", não podia, como fez, determinar "a exclusão do prédio relacionado sob a verba n.º 31 da relação de bens de fls. 103 e seguintes, do apenso B)...".

Mas também não podia o Tribunal "a quo", nessa acção, ainda que com o fundamento da violação do caso julgado formal constituído pela decisão de 21/1/2013, proferida nos autos de inventário, declarar a ineficácia de um outro despacho proferido nesse processo, também ele transitado - o despacho fls. 129 - bem como a ineficácia todo o processado desses autos de inventário, posterior a esse despacho, incluindo, pois, a sentença homologatória da partilha, também esta transitada em julgado.

Vejamos.

*Verificada, com o trânsito em julgado, a insusceptibilidade de a sentença ser objecto de reclamação ou de recurso ordinário (artº 628º do NCPC), forma-se caso julgado, que tem como efeitos, como se diz no Acórdão desta Relação de 20/10/2015 (Apelação nº 231514/11.3YIPRT.C1)**[25]** (Relatora: Des. Maria Domingas Simões) "...a impossibilidade de qualquer tribunal, incluindo o que proferiu a decisão, voltar a emitir pronúncia sobre a questão decidida - efeito negativo - e a vinculação do mesmo tribunal e eventualmente de outros, estando em causa o caso julgado material, à decisão proferida - efeito positivo do caso julgado.".*

*O caso julgado impossibilita, pois, não só que se emitam decisões que contrariem a sentença transitada em julgado, como, também, que contrariem ou impliquem a alteração dos despachos e demais processado que culminou com essa sentença (artºs 620º e 625º, do NCPC)**[26]**.*

*Na verdade, conforme se diz no Acórdão do STJ de 06 de Maio de 2004 (Revista nº 04B1291)**[27]**, citando Miguel Teixeira de Sousa**[28]**. «[...] "o caso julgado da decisão também possui um valor enunciativo: essa eficácia de caso julgado exclui toda a situação contraditória ou incompatível com aquela que ficou definida na decisão transitada. (...). Além disso, está igualmente afastado todo o efeito incompatível, isto é, todo aquele que seja excluído pelo que foi definido na decisão transitada" [...]».*

Assim, ainda que desconforme com o direito aplicável, a sentença transitada em julgado, impera em absoluto, dizendo-se, por isso, que faz do "branco, preto" e "do quadrado, redondo" - passe esta expressão, digamos, em tradução livre, do adágio latino "facit de albo nigrum, de quadrato rotundum", utilizado para vincar a força da sentença transitada em julgado.

*Sendo, em regra, a sentença transitada em julgado, apenas passível de modificação - se reunidos os respectivos pressupostos - mediante o recurso de revisão, pode, no entanto, a partilha efectuada em inventário e ainda que homologada por sentença transitada, ser emendada, por acordo ou sem ele (artigo 1386.º e 1387.º, do CPC), ou ser anulada (artº 1388º do CPC).**[29]***

Ora, a acção em causa, no que respeita aos pedidos principais formulados pelo Autor, não pode ser considerada, como vimos, como de emenda da partilha, nem se enquadra, evidentemente, em qualquer dos restantes meios processuais acima apontados.

Também já se viu que o despacho de fls. 129 em nada contraria a decisão de 21/1/2013, pelo que a circunstância de ter sido proferida sentença homologatória da partilha, que transitou em julgado, houvesse ou não razão, por parte do Autor, quanto a não dever ser partilhado o prédio em causa, seria suficiente para obstar à procedência dos pedidos formulados em via principal.

Significa isto que, contrariando o caso julgado formado pela sentença homologatória da partilha, os pedidos formulados pelo Autor sob as alíneas a) e c) - e também o efectuado na alínea b), já que dependente da procedência do pedido efectuado na alínea a) -, não podiam ser atendidos, devendo a Ré, quanto a eles, por força dos disposto nos artºs 576º, nº 2, 577º i) e 578º, do NCPC, ser absolvida da instância, pelo que só com patente desrespeito, por parte do Tribunal "a quo", do apontado caso julgado, foi possível a procedência dada na sentença ora impugnada a esses pedidos, o que implica que essa procedência não possa subsistir.

Decididos, assim, os pedidos principais, resta concluir que o pedido subsidiário formulado sob a alínea d), embora que por razões diferentes, que já mais acima ficaram expostas, também improcede, devendo a Ré ser absolvida desse pedido.

A acção improcede, pois, "in totum".

VI** - Em face de tudo o exposto, acordam os Juízes deste Tribunal da Relação em, **na procedência da apelação**, revogar o saneador-sentença recorrido e, julgando a acção improcedente, **absolver a Ré da instância relativamente aos pedidos formulados em via principal, sob as alíneas a), b) e c), absolvendo-a do pedido efectuado na alínea d) da petição inicial.

Custas a cargo do Apelado.

Coimbra, 07 de Março de 2017

(Luiz José Falcão de Magalhães)

(António Domingos Pires Robalo)

(Sílvia Maria Pires)

[1] Segue-se a grafia anterior ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, respeitando-se, em caso de transcrição, a grafia do texto original.
[2] Aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de Junho e entrado em vigor em 01/09/2013.
[3] Acórdão do STJ, de 06 de Julho de 2004, Revista nº 04A2070, embora versando a norma correspondente da legislação processual civil pretérita, à semelhança do que se pode constatar, entre outros, no Ac. do STJ de 13/09/2007, proc. n.º 07B2113 e no Ac. do STJ de 08/11/2007, proc. n.º 07B3586, todos estes arestos consultáveis em "http://www.dgsi.pt/jstj.nsf?OpenDatabase".
[4] Acórdão consultável tal como os demais da Relação de Lisboa que forem citados sem menção de origem, no endereço http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf?OpenDatabase, relatado pela Srª Des. Ondina Carmo Alves.
[5] Relator: Cons. Lopes Pinto.
[6] O sublinhado é nosso.
[7] Relator: Cons. Lopes do Rego.
[8] Partilhas Judiciais, vol. II, Coimbra 1980, págs. 524 e 525.
[9] O sublinhado é nosso.
[10] Sublinhado nosso.
[11] A transcrição vai acompanhada das respectivas notas de rodapé, embora que, por razões óbvias, sem manterem a numeração que têm no texto original.
[12] Correspondente ao atual art. 620°, do CPC.
[13] Com o seguinte teor: "3 - O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito"
[14] Com o seguinte teor: "O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo".
[15] Sublinhado agora, no presente Acórdão.
[16] Cfr., v.g., Acórdão do STJ de 26/11/2015, Revista nº 706/05.6TBOER.L1.S1 (Relatora: Cons. Maria dos Prazeres Beleza e o Acórdão do STJ, de 12 de Fevereiro de 2009, Revista nº 08A2680, relatado pelo Cons. Sebastião Póvoas.
[17] Tenha-se em consideração que o prédio a que se referia esta verba nº 30, veio, depois, a ser relacionado sob a verba nº 31.
[18] Prof. Manuel de Andrade, in, Noções Elementares de Processo Civil, Coimbra Editora - 1979 - págs. 317 e 318.
[19] Cfr. Acórdão desta Relação de Coimbra, de 09/11/2007 (Apelação nº 48/03.3TBFIG.C1), relatado pelo ora Cons. Hélder Roque.
[20] Cfr. Acórdão da Relação de Lisboa de 28/04/2016, Apelação nº 359-

09.4TBSRQ.L1-2 (Relatora: Des. Maria José Mouro).
[21] Acórdão desta Relação de Coimbra de 06/12/2012, Apelação nº 59/07.0TBCNT.C1 (Relator: Des. Carlos Moreira).
[22] Citado Acórdão desta Relação de Coimbra, proferido nos autos nºs 48/03.3TBFIG.C1;
[23] Cfr. Rabindranath Capelo de Sousa, in "Lições de Direito das Sucessões", II vol., 2.ª edição, Coimbra Editora - 1986 – págs. 369 e 370.
[24] Assim e admitindo uma tal analogia, embora abordando uma situação, não, propriamente de partilha e bens de terceiro, mas de bens inexistentes, cfr. o "supra" citado Acórdão do STJ, de 25/02/2010 (Revista nº 399/1999.C1.S1).
[25] Consultável tal como os demais da Relação de Coimbra que forem citados sem menção de origem, no endereço http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf?OpenDatabase
[26] Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 23/09/2003 (2ª Subsecção do CA, Processo nº 01344/02), consultável em http://www.dgsi.pt/jsta.nsf?OpenDatabase.
[27] Relator: Cons. Fernando Araújo de Barros.
[28] In "Estudos Sobre o Novo Código de Processo Civil", Lisboa, 1997, pág. 579.
[29] Acórdão desta Relação de Coimbra, de 29/01/2013, Apelação nº 804/06.0TMCBR-G.C1 (Relatora: Des. Maria José Guerra).

Acórdãos TRC

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra

Processo:	3457/16.4T8PBL.C1
Nº Convencional:	JTRC
Relator:	CARLOS MOREIRA
Descritores:	INVENTÁRIO RELAÇÃO DE BENS INCIDENTE DA RECLAMAÇÃO REMESSA PARA MEIOS COMUNS SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO
Data do Acordão:	27-04-2017
Votação:	UNANIMIDADE
Tribunal Recurso:	TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LEIRIA - POMBAL - JL CÍVEL - JUIZ 2
Texto Integral:	S
Meio Processual:	APELAÇÃO
Decisão:	REVOGADA EM PARTE
Legislação Nacional:	ARTS. 16, 32 RJPI (LEI Nº 23/2013 DE 5/3)
Sumário:	**I -A reclamação contra a relação de bens é processado de cariz incidental, e, assim, pretendendo-se célere e tendencialmente preclusivo, sendo que, após a audiência preparatória, fica, em princípio, vedado aos interessados colocá-la em crise – artº32º nº5 do RJPI.** **II - O acordado pelos interessados na conferência preparatória, designadamente quanto à composição dos quinhões e ao reconhecimento das dívidas, vincula-os definitivamente, salvo a superveniência de factos novos.** **III - A impugnação da validade de uma doação por o doador não ter a disposição do bem doado e ter incapacidade mental que o impediu de intuir a natureza e alcance do ato, é matéria que, pela sua complexidade factual e jurídica, não pode ser dilucidada pelo Sra. Notária no processado probatório sumário do inventário, mas antes pelo Juiz nos tribunais comuns.** **IV - A decisão nesse sentido pela Notária implica – salvo taxativas e invocadas exceções - a suspensão dos termos do inventário, os quais só podem reiniciar-se após aquela decisão do juiz - artº 16º nº1 e nº6 do RJPI.**
Decisão Texto Integral:	

ACORDAM NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA.

1.

A (…) instaurou processo de inventário para partilha de herança deixada por óbito de L (…).

O processo seguiu com realização da conferência preparatória e da conferência de interessados e com vicissitudes várias, vg.,

quanto à exclusão/inclusão na relação de bens de dívidas e a remessa dos interessados para os meios comuns quanto ao pedido de sub-rogação do interessado requerente, e, mais tarde, cabeça de casal, na posição de um credor da herança, por a sua mãe, e viúva do *de cujus*, ter pago a este credor dívida da herança, tendo ficado perante ela com um crédito que lhe foi doado por esta, então, interessada.

A final foi proferida a seguinte **decisão:**

«Nestes autos de inventário ocorrido por óbito de L (…), falecido em 4 de Dezembro de 2005, nos quais A (…) desempenha as funções de cabeça-de-casal, homologo pela presente decisão a partilha constante do mapa de fls. 480 a 482, adjudicando aos vários interessados os respectivos quinhões, condenando-os ainda no pagamento das dívidas por todos aprovadas.

Custas pelos interessados, na proporção do recebido (art.º 67.º, n.º 1 da Lei n.º 23/2013, de 5 de Março).

Fixo o valor da causa em 304 300 €.»

2.

Inconformado **recorreu o requerente cabeça de casal.**

Rematando as suas alegações com as seguintes **conclusões:**

(…)

Contra alegou a interessada C...., aduzindo os seguintes argumentos finais:

(…)

4.

Sendo que, por via de regra: artºs 635º nº4 e 639º do CPC - de que o presente caso não constitui exceção - o teor das conclusões define o objeto do recurso, as **questões essenciais decidendas** são as seguintes:

1ª – Alteração da partilha em função:

a)- da relacionação da verba 1 do activo da (última) relação de bens: direito à posição contratual no contrato-promessa de compra e venda celebrado com H (…) e mulher M (…) e que tem por objecto um armazém, sito em (...) com a área de 1588 m2, a confrontar do Norte com caminho, Sul com (…), Nascente com estrada e Poente com (…), inscrito na matriz predial urbana da freguesia de (...) , concelho de (...) sob o artigo 1691, com o valor patrimonial de €24.649,70."

b)- da determinação do pagamento da dívida a Herdeiros de G (…), no valor de €10.000, relacionada sob a verba 2 do passivo, aprovada por todos os interessados na conferência preparatória;

c)- da admissão da relacionação da dívida a A (…) no valor de €60.000, sem qualquer condição;

d) da consideração do cabeça-de-casal como sub-rogado nos direitos da credora Caixa de Crédito Agrícola Mútuo das Serras de (...) , CRL, relacionada na verba 1 do passivo, nos montantes de €7.466,77 e €550,80.

e) – da consideração do cabeça-de-casal como sub-rogado nos direitos da credora Caixa de Crédito Agrícola Mútuo das Serras de (...) , CRL, relacionada na verba 1 do passivo, no montante de €15.643,34, paga à custa do património da mãe do cabeça-de-casal, doado por esta àquele.

f) da aprovação das despesas/impostos suportados pelo cabeça-de-casal com os bens da herança, no montante de €907,43.

2ª- Remissão, ou não, para os meios comuns.

3ª Em caso afirmativo, suspensão dos termos do inventário.

5.

Apreciando.

5.1.

Primeira questão.

5.1.1.

O processo de inventário destina-se a pôr termo à comunhão hereditária.

Como processo que é, e como é apanágio de qualquer normatividade adjetiva, ele destina-se a que tal fito seja consecutido, não de qualquer forma e atribiliáriamente, mas antes de uma maneira escorreita, racional, célere e com a maior economia de meios possível.

Em função do que emergem, determinantemente, os magnos institutos da lealdade e da boa fé processual, e, ainda, os princípios do dispositivo, da auto responsabilidade e da preclusão.

Na verdade:

«O processo civil, por mais ou menos apreço que por ele se tenha, é uma disciplina necessária a observar quer na instauração quer

no desenvolvimento quer no conhecimento de um pleito.

Ainda que sem a rigidez do formalismo e o emperrar burocrático, infelizmente comum a tantos organismos e instituições, há sempre um mínimo a respeitar**.**

Tendo havido uma decisão, e dela não se havendo reagido com êxito, nem se tendo reagido contra os valores da posterior relacionação, não há lugar a deliberação da conferência nos termos e para os efeitos do artº. 1353, n. 4, alíneas a) e c).» **- Ac. do STJ de 05.11.2002, p. 02A3262 in dgsi.pt.**

Assim, e desde logo, tal processo encerra uma fase preliminar, de cariz investigatório, na qual, e para além do mais, se deve fixar o acervo – passivo e ativo – a partilhar.

Nesta conformidade estatuindo, vg., os artºs 32º, 35º 36º do REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 05 de Março:

32º

1 - Apresentada a relação de bens, todos os interessados podem, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 30.º,(20 dias) reclamar contra ela:

a) Acusando a falta de bens que devam ser relacionados;

b) Requerendo a exclusão de bens indevidamente relacionados, por não fazerem parte do acervo a dividir; ou

c) Arguindo qualquer inexatidão na descrição dos bens, que releve para a partilha...

5 - As reclamações contra a relação de bens podem ainda ser apresentadas até ao início da audiência preparatória, sendo o reclamante condenado em multa, exceto se demonstrar que a não pôde oferecer no momento próprio, por facto que não lhe é imputável.

35.º

1 - Quando seja deduzida reclamação contra a relação de bens, é o cabeça de casal notificado para, no prazo de 10 dias, relacionar os bens em falta ou dizer o que lhe oferecer sobre a matéria da reclamação.

2 - Se confessar a existência dos bens cuja falta foi invocada, o cabeça de casal procede imediatamente, ou no prazo que lhe for concedido, ao aditamento da relação de bens inicialmente

apresentada, notificando-se os restantes interessados da modificação efetuada.

3 - Não se verificando a situação prevista no número anterior, são notificados os restantes interessados com legitimidade para se pronunciarem, no prazo de 15 dias, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo 31.º e decidindo o notário da existência de bens e da pertinência da sua relacionação, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

36.º

1 - Quando a complexidade da matéria de facto ou de direito tornar inconveniente, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, a decisão incidental das reclamações previstas no artigo anterior, o notário abstém-se de decidir e remete os interessados para os meios judiciais comuns.

2 - No caso previsto no número anterior, não são incluídos no inventário os bens cuja falta se acusou e permanecem relacionados aqueles cuja exclusão se requereu.

3 - Pode ainda o notário, com base numa apreciação sumária das provas produzidas, deferir provisoriamente as reclamações, com ressalva do direito às ações competentes, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 17.º

Vemos, assim, que a reclamação da relação de bens assume-se, ela própria, como um *incidente da instância* do inventário, no qual as partes assumem as suas alegações e apresentam as provas, tendencialmente apenas num articulado e em prazos que se têm como suficientes para o exercício e defesa dos direitos dos interessados.

E que existe um *terminus ad quem*, preclusivo, para as mesmas, qual seja, o início da audiência preparatória.

Tanto assim que, *só* após serem «Resolvidas as questões suscitadas que sejam suscetíveis de influir na partilha e determinados os bens a partilhar, o notário designa dia para a realização de conferência preparatória da conferência de interessados » - **Artº 47.º**

Ora nos termos do **Artigo 48.º**

1 - Na conferência podem os interessados deliberar, por maioria de dois terços dos titulares do direito à herança e independentemente da proporção de cada quota, que a composição dos quinhões se realize por algum dos modos seguintes: …

3 - Aos interessados compete ainda deliberar sobre a aprovação do passivo e da forma de cumprimento dos legados e demais encargos da herança.

4 - Na falta da deliberação prevista no n.º 1, incumbe ainda aos interessados deliberar sobre quaisquer questões cuja resolução possa influir na partilha.

5 - A deliberação dos interessados presentes, relativa às matérias contidas no número anterior, vincula os demais que, devidamente notificados, não tenham comparecido na conferência.

E nos termos do artº 17º:

1 -…, consideram-se definitivamente resolvidas as questões que, no inventário, sejam decididas no confronto do cabeça de casal ou dos demais interessados a que alude o artigo 4.º, desde que tenham sido regularmente admitidos a intervir no procedimento que precede a decisão, salvo se for expressamente ressalvado o direito às ações competentes.

2 - Só é admissível a resolução provisória, ou a remessa dos interessados para os meios judiciais comuns, quando a complexidade da matéria de facto subjacente à questão a dirimir torne inconveniente a decisão incidental no inventário, por implicar a redução das garantias das partes.

Por conseguinte, tem de concluir-se que se não houver reclamações quanto aos bens que compunham a universalidade do património *de cujus,* tal questão encontra-se *definitivamente* decidida entre os interessados.

Tanto assim é que:

«face ao disposto no nº1 deste artigo (1336 do CPC pretérito), devem os interessados no inventário usar da maior cautela no acompanhamento do inventário por forma a evitar que sejam tomadas decisões implícitas…e tornadas definitivas…ou de não ter sido ressalvado o direito às ações competentes» - **Abílio Neto in Breves Notas ao CPC, 2005, p.317**

Por outro lado…

As declarações do cabeça de casal não beneficiam de qualquer presunção de fidedignidade.

Consequentemente, elas apenas fazem fé em juízo até serem impugnadas.

Uma vez impugnadas compete ao cabeça de casal fazer a prova do que afirmou, valendo as regras gerais da distribuição do ónus

da prova.

Aliás, relativamente a factos sujeitos a prova documental ou específica, as declarações não têm valor sem a apresentação dos respetivos documentos ou títulos, vg. testamentos, convenções antenupciais, escrituras de doação, estados de demência ou ausência, etc. – ***cfr. Lopes Cardoso, Partilhas Judiciais, 3ª ed. vol.1º, p.301 e sgs. e Ac. da Relação de Coimbra de 26.04.89, BMJ, 386º,523 e Ac. da Relação de Lisboa de 16.01.2007, dgsi.pt,p.7964/2006-1.***

Todavia, se o opoente não se limitar a impugnar tais declarações, mas invocar matéria *nova* que possa impedir, modificar ou extinguir o direito invocado pelo autor/requerente, defendendo-se, assim, por exceção, impende sobre o mesmo alegar e provar o que afirma – artº 571º do CPC e 342º nº 2 do CC.

5.1.2.

O caso vertente é paradigmático no sentido da subversão destes princípios e do *iter* processual, supra referidos, com postergação da racionalização que eles pretendem incutir e da tendencial preclusão deles dimanante.

Na verdade, e em síntese, parece que toda a problemática do acervo a partilhar – *maxime*, e no que para o caso interessa, no atinente aos bens , direitos e dívidas que agora estão em causa nesta instância recursiva - ao invés de ser dilucidada e fixada no tempo *ante* audiência preparatória, foi, na sua essencialidade relevante, colocada já *após tal audiência.*

E colocada em requerimentos e contra requerimentos sucessivos, ao longo dos meses, sem que os interessados tenham, minimamente, cumprido a limitação de articulados e os prazos da instância, meramente incidental, repete-se, da reclamação da relação de bens, e, valha a verdade, sem que a Srª Notária tenha posto cobro a tal prolixidade.

E com a agravante de os interessados, *maxime,* na economia do recurso, o ora recorrente, lavrarem em algumas contradições.

Efetivamente, apresentada pela cabeça de casal inicialmente nomeada, G (...) , cônjuge do *de cujus,* a respetiva relação de bens, na qual não constavam, vg. a dívida ao (…), o ora recorrente *dela não reclamou.*

Quem reclamou foi a interessada M (…) a qual, para além do mais, acusou a falta de relacionação de tal dívida.

Habilitada que foi a interessada C (…), em substituição da cabeça de casal, foi nomeado cabeça de casal o ora recorrente.

Ora este apresentou relação de bens – fls. 162 e sgs - a qual, em muitos deles, não coincidiu com a anterior, não obstante desta ele não ter reclamado.

Tendo, inclusive, e relativamente à dita dívida ao A (…) defendido, em resposta à reclamação da interessada M (…), que *não a reconhecia* – fls.184.

Após tal reclamação foi proferido despacho no qual se ordenou a eliminação da verba nº10 do ativo, armazém inscrito na matriz sob o artº 1691.

E, considerando-se que existia possibilidade de acordo na conferência preparatória designou-se a data de 01.10.2015 para a sua realização.

Esta opção é aceitável: ou seja, em vez de proceder à produção de prova no incidente da reclamação de bens, a Sr. Notária, imbuída da convicção de que o consenso seria possível, designadamente quanto à composição da relação de bens, decidiu-se pela convocação desta conferência.

Ora, como é evidente, tudo o que os interessados nela consensualizassem quanto a tal composição, ficaria assente e arrumado, sem necessidade de ulterior apreciação.

E na ata desta conferência consta, no que ora releva:

«Foi deliberado por unanimidade:

-Excluir da relação de bens as verbas nº e nº10…

Foram aprovadas por unanimidade as dívidas passivas relacionadas sob as verbas nº1 (dívida à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo das Serras de (...) …no montante de 15.164,19) e nº3 (dívida a Herdeiros de G (…)…no montante de 10.000,00 euros».

O recorrente apresentou nova relação de bens na qual, e para além do mais, relacionou, sob a verba nº1 a verba 10 da anterior relação, «por ter sido prometida vender verbalmente aos ora herdeiros»

5.1.3.

Aqui chegados cumpre apreciar, *de per se*, a consideração, ou não, na partilha, dos bens, dívidas e direitos supra referidos nas als. a) a f).

5.1.3.1.

Quanto ao bem da al. a) e como emerge do já supra referido, ele não pode ser atendido.

Ele foi excluído da relação de bens por todos os interessados, incluindo o recorrente.

Pelo que não poderia ele advogar, logo a seguir e quase em ato contínuo, e em *venire contra factum proprium,* a sua inclusão na relação de bens.

O argumento de que foi excluído como direito de propriedade e agora é incluído como direito de crédito, por artificioso, não colhe.

O que releva é a essência e consistência económica e jurídico material.

Ora nesta vertente, o bem imóvel é o mesmo: um armazém, com certas caraterísticas físico materiais.

Por outro lado, a consequência jurídico-prática do cumprimento do contrato promessa é a realização do contrato prometido, e, assim, a entrada na esfera jurídica da herança da propriedade do bem.

Propriedade esta que os interessados já anuíram que não lhe pertencia.

Seria, passe o plebeísmo, querer fazer entrar pela janela o que não se conseguiu fazer entrar pela porta.

Ademais, impugnada a existência de tal crédito oriundo do invocado contrato promessa, cumpria ao cabeça de casal provar a existência e validade do mesmo.

Ora estando nós perante um contrato promessa de compra e venda, a sua validade apenas emergiria se fosse celebrado por escrito – artº 410º nº2 do CC .

Pelo que a invocação de mero contrato verbal queda insuficiente para provar e validar o direito invocado.

5.1.3.2.

No atinente à dívida a herdeiros de G (…), no valor de 10.000,00€.

Aqui assiste razão ao recorrente.

Na verdade, e como se viu, esta dívida, foi *aprovada* por todos os interessados na conferência preparatória.

Assim sendo, tal dívida «considera(m)-se reconhecida(s), devendo o seu pagamento ser ordenado por decisão do notário.» -

artº 38º nº1 do RJPI.

E deveria ter ela sido considerada aquando no *despacho determinativo da forma da partilha* de fls. 475 a 482.

Mas não o foi, tendo, inclusive, nele sido consignado -fls. 479 – que «*não foi… considerado qualquer passivo…».*

Assim, e *versus* o defendido pelo recorrente, mais do que uma nulidade por omissão de pronúncia existe uma ilegalidade.

Certo é que tal afirmação, contrária às evidências e vinculações processuais – decorrentes do anuído na conferencia preparatória -, devia ter sido impugnada em recurso, anterior e autónomo.

Pois que, nos termos do atº 57º nº4 do RJPI:

« Do despacho determinativo da forma da partilha é admissível impugnação para o tribunal da 1.ª instância competente, no prazo de 30 dias, a qual sobe imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo.»

Não tendo o recorrente exercido atempadamente tal direito seria defensável o entendimento que a questão estava precludida e arrumada.

Porém, bem vistas as coisas, tal posição da Srª Notária alcança-se mais como um lapso material, o chamado *lapsus calami.*

Ademais, parece que os demais interessados- desde logo a recorrida C (…) - assim o entendem e defendem.

Tal passivo, porque aprovado por todos os interessados, terá de ser pago por todos e cada um deles proporcionalmente ao seu quinhão, não acarretando quaisquer outras consequências na partilha.

Mostrar-se-ía, assim, sensato e razoável o impetrado pela referida interessada: que o montante deste passivo se dê como existente e relevante e ele fosse tomado em consideração no mapa da partilha, retificando-se este em conformidade.

Porém, e em função do infra a decidir, que implicará a elaboração de uma nova partilha, tal mostra-se prejudicado.

5.1.3.3.

No que tange à admissão da relacionação da dívida a A (…) no valor de €60.000, sem qualquer condição.

Pelo que já supra se expendeu, esta pretensão é, meridianamente, de rejeitar.

Nem a primitiva cabeça de casal, nem o ora recorrente, enquanto investido, posteriormente, em tal qualidade, relacionaram esta dívida.

Apenas a interessada M (…) pugnou, inicialmente, pela sua inclusão, parecendo que, posteriormente, desistiu dessa sua pretensão.

O recorrente opôs-se à relacionação da dívida dizendo expressamente que não reconhece a sua existência e que a pretensão da sua inclusão na relação de bens por banda da interessada M (…) é extemporânea porque posterior à conferência preparatória - fls. 287

Mesmo após ter sido decidido, numa primeira fase – fls. 298 – que tal dívida tinha de ser relacionada, enquanto não ocorra o seu pagamento, o recorrente apenas se insurgiu contra tal decisão, na medida em que ela foi relacionada sob condição.

Entendendo que devia ser apurado se a dívida é, ou não, da herança, relacionando-se naquele caso e não se relacionando neste – fls. 339.

Formalmente não se apurou a natureza e a quem deve ser imputada a dívida.

Mesmo que, como alega a recorrida/interessada C (…), a dívida seja comum do anterior casal formado pelo *de cujus* e pela G (…), e ela tenha sido paga por bem próprio desta – sua meação - certo é que ela não é interessada nestes autos, pois que vendeu a meação aquela interessada C (…).

Pelo que, se alguém está prejudicado é a G (…) ficando, como o próprio recorrente admite, os interessados do inventário beneficiados.

Também por isto nem sequer se alcança o interesse em agir e a legitimidade do recorrente para poder levantar esta questão.

Mal se compreende, pois, que o recorrente, dando o dito por não dito e mesmo contra o dito – e, mais uma vez em clara contradição – tivesse depois, sem justificação bastante, alterado a sua posição.

Até porque na conferência preparatória foi, como se viu, tomada posição quanto ao passivo e nela ele não colocou em equação esta dívida.

5.1.3.4.

No que tange à sub-rogação pelos valores de 7.466,77 e €550,80 e de €15.643,34.

Foi aprovada pelos interessados na conferência preparatória este último montante de €15.643,34 como dívida da herança.

Resulta dos autos, e é aceite pelos interessados, que tal montante respeita a dívida à Caixa de Crédito Agrícola e que se reporta à *ação executiva nº27/14.5TBANS*.

Assim, e bem interpretada a vontade dos interessados, tem de concluir-se que os 15.643,34 euros era o montante que, à data da conferência, eles consideraram ser devido em tal ação e que eles consideraram como dívida da herança t*odos* os valores que em tal ação fossem pagos.

O recorrente alegou e provou que, no âmbito de tal ação, pagou mais os restantes montantes de 7.466,77 e €550,80.

Tendo o recorrente provado que aquelas quantias foram satisfeitas quer por conta do remanescente da meação e do quinhão hereditário da G (…), quer diretamente por si, aos mesmos tem direito de reembolso por banda da herança, pois que, como alega, ficou *sub rogado* nos direitos da G (…) *ex vi* da *doação* que ela lhe fez do remanescente da meação.

No entanto a interessada M (…) invocou a invalidade da doação, quer porque a G (...) não tinha a disponibilidade da meação pois que esta estava arrestada, quer porque já não se encontrava em estado mental bastante que lhe permitisse entender o sentido e alcance do ato.

O recorrente pugna que enquanto a doação não for declarada inválida, ela é válida e eficaz, pelo que a sub-rogação, nela alicerçada, deve desde já operar e os créditos serem considerados.

Mas não lhe assiste razão.

Na verdade e tal como ele propugna, importa atentar no disposto no artº 16º do RJPI, a saber:

1 - O notário determina a <u>suspensão da tramitação do processo</u> sempre que, na pendência do inventário, se suscitem questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito, não devam ser decididas no processo de inventário, remetendo as partes para os meios judiciais comuns <u>até que ocorra decisão definitiva</u>, para o que identifica as questões controvertidas, justificando fundamentadamente a sua complexidade…

6 - O notário pode autorizar, a requerimento das partes principais, o prosseguimento do inventário com vista à partilha, sujeita a posterior alteração, em conformidade com o que vier a ser decidido, quando:

a) Ocorra demora injustificada na propositura ou julgamento da causa prejudicial;

b) A viabilidade da causa prejudicial se afigure reduzida; ou

c) Os inconvenientes no diferimento da partilha superem os que derivam da sua realização como provisória.

E, ainda, no disposto no artº 36º:

1 - Quando a complexidade da matéria de facto ou de direito tornar inconveniente, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, a decisão incidental das reclamações previstas no artigo anterior, o notário abstém-se de decidir e remete os interessados para os meios judiciais comuns.

2 - No caso previsto no número anterior, não são incluídos no inventário os bens cuja falta se acusou e permanecem relacionados aqueles cuja exclusão se requereu.

Destarte, verifica-se que quando o notário remeter as partes para os meios comuns, tal, *ipso facto* implica, *imediata e imperativamente*, a *suspensão* da tramitação dos autos.

A qual apenas pode continuar, a pedido das partes, e nos taxativos casos das alíneas do nº6 do artº 16º.

O que, no caso *sub judice* ,não se verificou.

Decorrentemente, e suspenso que seja o processo, obviamente que neles não se podem praticar atos, salvo os urgentes destinados a evitar dano irreparável – artº 275º nº1 do CPC.

Ademais, releva, determinantemente, o nº2 do artº 36º.

Ora o caso dos autos subsume-se na sua primeira parte.

Pois que não estando ainda tais créditos considerados no inventário, *rectius* na relação de bens, eles não podem ser atendidos enquanto a questão da (in)validade da doação não for resolvida nos meios comuns.

Resta é apurar se estamos perante um caso de suficiente complexidade justificativo de remessa para os meios comuns.

O que se apreciará na seguinte questão.

5.1.3.5.

Finalmente o valor de 907,43 euros.

A Srº Notária entendeu remeter para os meios comuns quanto a esta verba.

Mas, em função do que se dirá na questão seguinte, esta matéria não assume complexidade bastante para tal.

Urge, pois, decidir, perante a prova apresentada e o direito aplicável.

Assim e no que tange às verbas de 219,02 e 198,10 euros elas não podem ser consideradas pois que tendo, alegadamente, sido pagas pelo recorrente em 23.07.2015, ele não as reclamou até à data da realização da audiência preparatória – 01.10.2015 -, e esta, como se viu, constitui prazo final preclusivo para a sua reclamação – artº 32º nº5 do RJPI.

Quanto à despesa de 203,20 euros pela limpeza dos terrenos, ela também não pode ser considerada pois que do documento junto pelo interessado não dimana que ela tenha sido feita em terrenos *pertencentes à herança*.

Já as restantes quantias impetradas, elas são concedíveis pois que dos documentos apresentados emerge, com a suficiência exigível e ainda dentro da margem de álea em direito probatório permitida, que foram feitas por causa da herança.

O alegado pela interessada M (...) no sentido de que as despesas não devem ser consideradas pois que foram pagas com dinheiro da herança não releva: trata-se de argumentação de cariz excetivo, a qual, assim, tinha de ser provada pela alegante, o que não fez.

Assiste, pois, ao recorrente, *jus* ao crédito de **287,11 euros.**

5.2.

Segunda questão.

O critério legal vai no sentido de que, por princípio, no processo de inventário devem ser decididas todas as questões, de facto e de direito, de que a partilha dependa.

Porém, a natureza e finalidade do inventário não se compadecem com indagações profundas e morosas, pelo que a decisão das questões relevantes para a partilha, apenas nele pode/deve ser prolatada se tais questões não se assumirem, factual e/ou juridicamente, vastas e/ou complexas.

Assim:

« O juiz, para remeter os interessados para os meios comuns, no processo de inventario, não e obrigado a produzir todas as provas oferecidas, mas tem de ter no processo elementos bastantes para reconhecer que a questão posta exige mais larga, variada e cuidada indagação do que a sumaria instrução do inventario.» - **Ac. do STJ de 09.05.1978, p. 067220**

«Em processo de inventário o juiz deverá remeter os interessados para os meios comuns ante a falta de prova, no incidente, dos factos alegados sobre questão controvertida - doações feitas por pessoa falecida -, se for de admitir que nos meios comuns tais factos poderão ser mais largamente investigados. - **Ac. do STJ de 24.10.1996, p. 96B544**

«podendo os simuladores arguir a nulidade do negócio simulado e estando vedada a prova testemunhal quando a simulação seja invocada pelos simuladores em relação a negócios celebrados através de documentos autênticos na parte em que este têm força probatória plena, a prova a efectuar, mesmo só por documentos, não se compagina com a índole sumária da indagação no processo sumário.» - **Ac. do STJ de 16.12.1999, p. 99B995**

«Em processo de inventário, as questões relativas à relação de bens que demandem outras provas, além da documental, só devem ser objecto de decisão definitiva quando for possível a formulação de um juízo, com elevado grau de certeza, sobre a existência ou inexistência desses bens.

II- Na ausência dessa prova, devem os interessados ser remetidos para o processo comum ou deve ser ressalvado o direito às acções competentes.» - **Ac. do STJ de 11.01.2000, p. 99A1014, todos in dgsi.pt.**

Ora se este entendimento já se assumia como pacífico na legislação anterior, perante a atual, ele deve ser perspetivado, por maioria de razão, mais abrangentemente.

Na verdade, atribuindo a lei aos Srs. Notários o poder/dever de apreciar e decidir, em primeira instância, nomeadamente quanto à composição da relação de bens e no mais que pode influir na partilha, e considerando, sem desprimor, que eles, pelo menos em tese, não se encontram tão bem apetrechados, como o juiz, para, juridicamente, escalpelizarem e decidirem certas questões de direito mais intrincadas, deve a apreciação destas ser conferida ao juiz do tribunal comum.

No caso vertente assim é.

Efetivamente, a questão quanto à validade da doação é, pelo menos juridicamente, complexa.

A interessada M (…) opôs-se à mesma quer defendendo que o bem doado já não estava na disponibilidade da doadora, quer, principalmente e no que para o caso releva, argumentado que a doadora, devido à quebra das suas faculdades mentais, não atingiu o significado sobre a natureza e alcance do ato jurídico.

Destarte, é medianamente evidente que a questão assume foros de complexidade factual e jurídica, cuja análise e decisão não se compadece quer com a estrutura probatória sumária do processo de inventário, quer com os (não) exigíveis conhecimentos na matéria por parte da Sra. Notária.

É, pois, o presente caso, como por ela bem decidido, um dos quais em que é admissível, e até exigível, a remessa para os meios comuns.

5.3.

Terceira questão.

A esta questão já se deu resposta em 5.1.3.4. no sentido de que a suspensão dos termos do processo era de decretar.

Acrescenta-se agora que tal opção é percetível: vale mais esperar – razoavelmente, que não desmesuradamente, caso em que, regem, *a fortiori* as previsões do nº6 do artº 16º para se poder impetrar o reinício da instância – pela decisão da questão nos meios comuns do que se avançar, temerariamente, para uma partilha, provisória e com a espada de Dâmocles em cima e que poderá ser invalidada, com a retirada de eficácia e proficuidade aos atos praticados e com as inerentes perdas: de tempo e de meios.

Assim sendo o processo tinha de ser suspenso a partir da decisão que remeteu as partes para os meios comuns para apreciação da validade da doação, ou seja, a partir de 11.03.2016 – fls.395.

Não o tendo sido, com o entendimento de que não era caso para isso porque a partilha podia ser mais tarde emendada, foi, porque decidido *contra legem* e os princípios jurídicos convocáveis, cometida ilegalidade.

Em termos estritos a consequência da constatação de tal ilegalidade seria a anulação dos atos praticados após a sua verificação, ou seja, após a data de 11.03.2016, os quais incluíram a conferência de interessados e atos posteriores.

No entanto certo é que eles já foram praticados.

E, se a doação for considerada inválida a partilha apenas é afetada no por ora decidido quanto à dívida de dez mil euros, a suportar por todos os interessados, e pelo crédito reconhecido ao recorrente de pouco mais de 287 euros.

Nesta conformidade, e considerando o princípio da concentração dos atos processuais e razões de celeridade e economia de meios, não se decreta tal anulação.

E devendo os atos já praticados posteriormente a 11.03.2016 serem aproveitados na medida do possível, em função, especialmente, do que vier a ser decidido quanto à (in)validade da doação.

(Im)procede, parcialmente, o recurso.

6.

Sumariando- artº 663º nº7 do CPC.

I -A reclamação contra a relação de bens é processado de cariz incidental, e, assim, pretendendo-se célere e tendencialmente preclusivo, sendo que, após a audiência preparatória, fica, em princípio, vedado aos interessados colocá-la em crise – artº32º nº5 do RJPI.

II - O acordado pelos interessados na conferência preparatória, designadamente quanto à composição dos quinhões e ao reconhecimento das dívidas, vincula-os definitivamente, salvo a superveniência de factos novos.

III - A impugnação da validade de uma doação por o doador não ter a disposição do bem doado e ter incapacidade mental que o impediu de intuir a natureza e alcance do ato, é matéria que, pela sua complexidade factual e jurídica, não pode ser dilucidada pelo Sra. Notária no processado probatório sumário do inventário, mas antes pelo Juiz nos tribunais comuns.

IV - A decisão nesse sentido pela Notária implica – salvo taxativas e invocadas exceções - a suspensão dos termos do inventário, os quais só podem reiniciar-se após aquela decisão do juiz - artº 16º nº1 e nº6 do RJPI.

7.

Deliberação.

Termos em que se julga o recurso parcialmente procedente, determina-se a, oportuna, consideração da dívida aludida de dez mil euros e do mencionado crédito a favor do recorrente de 287,11 euro, declarando-se suspensa a instância até decisão, nos meios comuns, da (in)validade da doação.

No mais se confirmando o decidido.

Custas recursivas a final em função/proporção do aí determinado.

Coimbra, 2017.04.27

Carlos Moreira (Relator)

Moreira do Carmo

Fonte Ramos

Acórdãos TRL

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa

Processo:	848/15.1T8VFX.L1-7
Relator:	LUÍS ESPÍRITO SANTO
Descritores:	INVENTÁRIO MEIOS COMUNS ACÇÃO JUDICIAL AUTÓNOMA
Nº do Documento:	RL
Data do Acordão:	02-05-2017
Votação:	UNANIMIDADE
Texto Integral:	S
Meio Processual:	APELAÇÃO
Decisão:	PROCEDENTE
Sumário:	I-A remessa dos interessados para os meios comuns, realizada ao abrigo do disposto nos artigos 16º, nº 1 (concernente às disposições gerais), 36º, nº 1 (referentes especificamente às reclamações contra a relação de bens apresentada), do Regime Jurídico do Processo de Inventário, aprovado pela Lei nº 23/2013, de 5 de Março, pressupõe a subsequente instauração de uma acção judicial autónoma, a impulsionar pelos respectivos interessados, no âmbito da qual a matéria controvertida será devidamente discutida, dilucidada e decidida. **II -** A remessa para os meios comuns supõe naturalmente uma necessária amplitude de garantias processuais, traduzidas na livre possibilidade de apresentação dos meios probatórios e da sua efectiva contradição, bem como na realização, judiciosa e pormenorizada, de audiência julgamento, tudo nos moldes genericamente previstos para as acções declarativas comuns, que extravasa totalmente os termos processualmente confinados, simplificados e relativamente condicionados da resolução das referidas ***questões de facto e de direito*** em sede meramente incidental.
Decisão Texto Parcial:	
Decisão Texto Integral:	Decisão em texto integral

Assunto: Inventário. Processo tramitado no Cartório Notarial. Remessa para os meios comuns. Acção judicial autónoma.

Acordam os Juízes do Tribunal da Relação de Lisboa (7ª Secção).

I – RELATÓRIO.

No presente processo de inventário para separação de meações do casal outrora constituído por **Maria Inês …….** e **José …….**, o Cartório Notarial decidiu enviar as partes interessadas no inventário para os meios comuns para que nessa sede se conhecesse da reclamação contra a relação de bens apresentada por um dos interessados, ao abrigo e nos termos do artigo 16º da Lei nº 23/2013, de 5 de Março.

De seguida, foi proferida pelo juiz *a quo* decisão conhecendo o mérito da referida reclamação relativamente às questões que foram suscitadas pela Notária, tratando tal matéria enquanto incidente do inventário e julgando-a improcedente.

Consta da decisão em apreço:

"Nos presentes autos de inventário para separação de meações do casal outrora constituído por Maria Inês ... ... e José ... ..., veio a Ex.ª Notária remeter os presentes autos para os meios comuns, ao abrigo do disposto no artº 16º da Lei nº 23/2013 de 5 de Março, uma vez que existiam várias questões controvertidas e importantes para a decisão do processo, a saber: 1- se o bem imóvel , fracção autónoma designada pela letra "R", quinto

andar, c, sito na Rua Fernando Pessoa, nº 3, 5º C, Vila ... de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila ... de ..., sob o nº 25706, inscrita na matriz sob o artº 3060, é bem próprio do CC ou bem comum do ex-casal;
2- valor das benfeitorias realizadas e como foram pagas;
3- se os bens móveis identificados em 6) e 7) da relação de bens foram adquiridos pelo filho e se os bens móveis descritos em 13) da reclamação foram adquiridos na constância do matrimónio;
4- como foi paga a reparação do indicado veículo automóvel – verba 4º do passivo da relação de bens.
Cumpre apreciar.
Uma vez que o artº 16º e artº 36º da Lei nº 23/2013 de 5 de Março não estabelecem qualquer tramitação especial para a decisão das reclamações apresentadas no âmbito de um processo de inventário ter-se-ão que aplicar as regras previstas nos artigos 292º a 295º do CPC.
Estipula o artº 293º nº 1 do CPC que no "requerimento em que se suscite o incidente e na oposição que lhe for deduzida, devem as partes oferecer o rol de testemunhas e requerer os outros meios de prova".
No incidente deduzido a fls. 14 a 16 a requerente não juntou nem requereu qualquer prova. Limitou-se a juntar cópia da escritura de compra e venda da fracção autónoma designada pela letra "R", quinto andar, c, sito na Rua Fernando Pessoa, nº 3, 5º C, Vila ... de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila ... de ..., sob o nº 25706, inscrita na matriz sob o artº 3060 e certidão de casamento.
Na resposta à reclamação também não foi junta nem requerida qualquer prova.
Não tendo sido requerida qualquer prova e já não o podendo ser, uma vez que o artigo artº 293º nº 1 do CPC determina que as partes têm que o fazer com o requerimento e com a oposição, cumpre apreciar e decidir as questões suscitadas pela Ex.ª Sr.ª Dr.ª Rute Carla Valente da Encarnação que remeteu os presentes autos.
Questão 1) Veio a requerente reclamar da relação de bens apresentada pelo CC alegando que a fracção autónoma designada pela letra "R", quinto andar, c, sito na Rua Fernando Pessoa, nº 3, 5º C, Vila ... de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila ... de ..., sob o nº 25706, inscrita na matriz sob o artº 3060 é um bem comum uma vez que apesar de ter sido adquirido pelo CC antes do casamento o mesmo foi pago na pendência do matrimónio e com bens comuns do casal.
Nos termos do disposto no artº 342º nº 1 do CC aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.
Não tendo a requerente apresentado qualquer prova, seja testemunhal, seja documental, conforme lhe competia, que o imóvel em causa foi pago com bens comuns do casal, tal reclamação terá de improceder, tendo tal bem ser considerado como bem próprio do CC nos termos do disposto no artº 1722º

nº 1 al. a) do Código Civil.
Questão 2) Veio a requerente reclamar da relação de bens apresentada pelo CC alegando que a verba nº 2 terá de ser eliminada uma vez que as benfeitorias aí referidas não foram pagas com bens comuns do casal mas sim com uma indemnização que recebeu a título de indemnização por um acidente de trabalho.
Nos termos do disposto no artº 342º nº 1 do CC aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.
Não tendo a requerente apresentado qualquer prova, seja testemunhal, seja documental, conforme lhe competia, que recebeu tal indemnização e que a mesma serviu para pagar tais benfeitorias tal reclamação terá de igualmente improceder.
Veio, ainda, a requerente reclamar da relação de bens apresentada pelo CC alegando que o CC não relacionou as benfeitorias realizadas na fracção autónoma designada pela letra "R", quinto andar, c, sito na Rua Fernando Pessoa, nº 3, 5º C, Vila ... de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila ... de ..., sob o nº 25706, inscrita na matriz sob o artº 3060, no montante de € 25.000,00, feitas na constância do matrimónio e com património comum.
Mais uma vez é de referir que nos termos do disposto no artº 342º nº 1 do CC aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.
Não tendo a requerente apresentado qualquer prova, seja testemunhal, seja documental, conforme lhe competia, que foram efectuadas as benfeitorias por si descritas e no montante referido e que as mesmas foram pagas com património comum, terá a reclamação nesta parte também improceder.
Questão 3) Veio a requerente reclamar da relação de bens apresentada pelo CC alegando que as verbas nº 6) e 7) da relação de bens foram adquiridos pelo filho e como tal devem ser suprimidas por não serem bens comuns e os bens móveis descritos em 13) da reclamação foram adquiridos na constância do matrimónio e como tal devem ser incluídos na relação de bens.
Nos termos do disposto no artº 342º nº 1 do CC aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.
Não tendo a requerente apresentado qualquer prova, seja testemunhal, seja documental, conforme lhe competia, que os bens descritos nas verbas nº 6) e 7) da relação de bens tenham sido adquiridos pelo filho e que os bens descritos no art.º 13 da reclamação tenham sido adquiridos na constância do matrimónio, tais reclamações terão igualmente de improceder.
Questão 4) Veio, ainda, a requerente reclamar da relação de bens apresentada pelo CC alegando que o valor da verba referente à reparação do veículo automóvel foi pago com dinheiro comum e como tal não deve ser relacionado.
Nos termos do disposto no artº 342º nº 1 do CC aquele que invocar um

direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.
Não tendo a requerente apresentado qualquer prova, seja testemunhal, seja documental, conforme lhe competia, que o valor da verba referente à reparação do veículo automóvel foi pago com dinheiro comum, tal reclamação terá também de improceder.
Face ao supra exposto, julgo improcedente a reclamação de Maria Inês ... ... relativamente às questões que foram suscitadas pela Exª Notária para serem resolvidas por este Tribunal e acima devidamente explicitadas e fundamentadas.
Custas do incidente a cargo da requerente"
A interessada **Maria Inês ... ...** apresentou recurso contra tal decisão, o qual foi admitido no âmbito da apresentação da reclamação prevista no artigo 643º, nº 1, do Código de Processo Civil.
Juntas as competentes alegações, formulou a apelante as seguintes conclusões:
I. O presente recurso versa sobre a sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Lisboa Norte, Vila ... de ..., Instância Central, 3.ª Seção de Família e Menores – J2, que julgou improcedente a Reclamação à Relação de Bens, apresentada pela Apelante.
II. Em que é julgada improcedente a reclamação da ora Apelante com o fundamento no n.º 1, do artigo 342.º do C.C. conjugado com os artigos 293.º a 295.º do C.P.C.
III. Ora tal fundamentação não tem cabimento na medida em que a remessa dos interessados para os meios comuns pressupõe a existência de uma acção autónoma, independente e não subordinada ao processo de inventário.
IV. A remessa das partes para os meios comuns não tem por objecto decidir ou proferir uma sentença quanto à procedência ou não da reclamação apresentada à relação de bens.
V. Nem pode ser, a remessa para os meios comuns, tramitada, autuada e processada como se de um incidente da instância se tratasse.
VI. Tem legitimidade para recorrer aos meios comuns as partes/interessados no processo.
VII. Cabe a estes e tão só a eles dar início a esse novo processo, ainda que delimitados pela matéria apresentada como controvertida pelo notário a quem cabe a direcção do processo de inventário.
VIII. Sendo, o notário parte ilegítima e não se podendo substituir às partes ao intentar essa acção.
IX. Muito menos estão as partes vinculadas aos articulados apresentados no processo de inventário, devendo dar cumprimentos a todas as formalidades e requisitos necessários à

entrada de uma nova acção em tribunal.
X. Caberia, ao douto Tribunal a quo, conhecer destas excepções e se assim o entendesse suprir/sanar as mesmas.
XI. Ainda que, fosse entendimento, dado o decurso de tempo manter esta acção, deveriam as partes ter sido convidadas a apresentar novos articulados e a suscitar o que tivessem por conveniente.
XII. A lei 23/2013 de 5 de Março é muito clara quando refere, inúmeras vezes, que o que é enviado para os meios comuns são os interessados e não os autos de inventário, quanto às questões controvertidas.
XIII. Assim, a correta tramitação deste tipo de ocorrência, tal como resulta da lei, é o notário, fundamentando a decisão e identificando as questões controvertidas, notificar as partes da sua decisão convidando-as a recorrer aos meios comuns para dirimir essas questões.
XIV. A remessa para os meios judiciais comuns, constitui uma excepção à regra de que cabe aos Notários praticar os actos e termos do processo de inventário (artigo 3º, nº 1).
XV. Não cabe ao notário dar início a uma nova acção em nome dessas mesmas partes/interessados.
XVI. Trata-se de uma acção nova, completamente diferente e autónoma do processo de inventário.
XVII. Acção, essa que deve ser instruída com novas peças processuais, meios de prova, etc.
XVIII. Trata-se, assim, de uma acção ab initio, em que não está delimitada pelos articulados, provas e meios de prova requeridos ou apresentados no processo de inventário.
XIX. Assim, não consegue compreender a Apelante, como é que foi possível que o notário em causa não só tenha decidido enviar essas questões para os meios comuns, como tenha dado início a esse processo juntando para o efeito os articulados entregues em sede de inventário e não tendo a Apelante qualquer intervenção na acção.
XX. Mais, o douto Tribunal a quo aceitou como válida esta *"tramitação do processo de inventário"*, em que o que serve de aparente petição inicial é o despacho proferido pelo notário que se substitui às partes.
XXI. Assim, no caso em epígrafe, não só foi proferido despacho a remeter as partes para os meios comuns, como os autos foram enviados para os meios comuns pelo notário, situação com a qual o Tribunal foi conivente demonstrando desconhecer por completo a tramitação do processo de inventário e as *"consequências"* da remessa das partes para os meios comuns.
XXII. O que é completamente contrário ao espirito da lei.

XXIII. Deveria ter o douto Tribunal a quo conhecido desta situação e devolvido os autos ao processo de inventário para que as partes fossem notificadas que deveriam dar início a um novo processo, com recurso aos meios comuns.
XXIV. Atendendo às questões suscitadas foram, erradamente, os autos remetidos para os meios comuns, por iniciativa da Exma. Sra. Notária, ao abrigo do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 23/2013 de 5 de Março – a remessa para os meios comuns diz respeito aos interessados e não aos autos.
XXV. Os quais viriam a ser autuados em 27/02/2015, com o N.º de Processo 848/15.1T8VFX.
XXVI. Tendo sido designado para o dia 12 de Janeiro de 2016 as Declarações de Parte.
XXVII. Em que foi requerida a suspensão da instância com vista à obtenção de um acordo, o qual não se logrou alcançar.
XXVIII. Foi, então, proferida liminarmente a douta sentença que é agora objecto de recurso.
XXIX. Em que é julgada improcedente a reclamação da ora Apelante com o fundamento no n.º 1, do artigo 342.º do C.C. conjugado com os artigos 293.º a 295.º do C.P.C.
XXX. Não pode a Apelante, também, concordar com a fundamentação esplanada da douta sentença, em que faz referência por inúmeras vezes a que: "*Não tendo a Apelante apresentado qualquer prova*".
XXXI. Pois, tal não corresponde à verdade, na medida em que procedeu à junção aos autos de documentos comprovativos da data de aquisição da fracção, do contrato de mútuo e da sua duração e certidão de casamento.
XXXII. Mais, a Apelante invocou no seu processado que quer a fracção, quer as benfeitorias, quer a reparação do automóvel foram situações/ocorrências que se verificaram na pendência do casamento.
XXXIII. Não tendo o Apelado impugnado esse fato.
XXXIV. O próprio Apelado assume, assim, que o bem foi pago na sua totalidade na pendência do casamento.
XXXV. Ora, não podia o douto Tribunal a quo deixar de analisar e de ter em atenção ambos os articulados juntos aos autos, baseando apenas a sua decisão no entendimento que não foi junta aos autos qualquer prova do alegado pela ora Apelante.
XXXVI. De fato, na resposta à reclamação de bens apresentada, o Apelado, em momento algum invocou que o dinheiro que serviu de pagamento ao crédito hipotecário, durante 25 anos, era um bem próprio.
XXXVII. Como resulta da Lei, quer os salários dos cônjuges, alínea

a), do artigo 1724.º do C.C., quer os frutos provenientes desse bem são bens comuns, n.º do artigo 1728.º do C.C., consideram-se comuns os frutos dos bens próprios, naturais ou civis.

XXXVIII. Existe, assim, uma confissão desses fatos por parte do Apelado, que aceita e reconhece que o empréstimo foi liquidado na pendência do casamento.

XXXIX. Ora, como resulta dos autos as obras em causa foram realizadas há mais de 20 anos, ainda que na data existisse comprovativo/facturas da sua realização a verdade é que dado o decurso do tempo nenhuma das partes dispõe de tais documentos.

XL. Sucede que, mais uma vez o douto Tribunal não tem em atenção o articulado apresentado pelo Apelado que, quanto a este ponto, apenas vem dizer que essas benfeitorias foram feitas e pagas pelo próprio.

XLI. Mais, uma vez, o Apelado não impugna/contesta o fato de as mesmas terem sido realizadas na pendência do casamento. Apenas diz que foram pagas por ele, mas quando e com que dinheiro ninguém sabe.

XLII. Assim, o Apelado não impugna, quanto à data da realização das benfeitorias, os fatos alegados pela Apelante.

XLIII. Logo, reconhece e aceita que foram realizadas na pendência do casamento

XLIV. No que se refere à reparação do veículo automóvel e que é um bem comum de ambos os ex-cônjuges, a ora Apelante invocou que a mesma foi paga com dinheiro comum ainda na pendência do casamento.

XLV. Sendo certo que a ação de divórcio deu entrada em 13 de Junho de 2013, também é verdade que o veículo foi a reparar antes dessa data.

XLVI. Desconhece, assim a Apelante, a data em que a reparação foi liquidada e muito menos qual o valor, atendendo a que o Apelado não juntou qualquer comprovativo do pagamento da mesma.

XLVII. Mais, desconhece, a Apelante, se de fato foi liquidado qualquer montante uma vez que o ex-marido trabalha na oficina em questão.

XLVIII. Resulta do n.º 3, do artigo 25.º da Lei n.º 23/2013 de 5 de Março que a menção dos bens é acompanhada dos elementos necessários à sua identificação e ao apuramento da sua situação jurídica.

XLIX. Resulta dos autos, que o Apelado, não procedeu à junção de qualquer documento comprovativo dos direitos a que se arroga.

L. Assim, caberia ao Requerido/Apelado em sede de resposta à reclamação da relação de bens indicar os meios de prova e as provas que entendesse pertinentes para demonstrar a sua pretensão

o que não fez.
LI. O envio, para os meios comuns, teve logo como subjacente a necessidade de produção de prova e a intervenção de terceiros alheios ao processo de inventário.
LII. Do mesmo modo, o artigo 36.º, da Lei n.º 23/2013 de 05 de Março tem como epigrafe – insuficiência das provas para decidir das reclamações.
LIII. É, assim, de pressupor, que se no âmbito do inventário existe insuficiência de provas, para decidir destas questões, a simples remessa para os meios comuns desses articulados sem que seja possível aperfeiçoar os mesmos ou requerer outros meios de prova, também irá esbarrar no mesmo problema.
LIV. Afigura-se, assim, que o legislador ao admitir que no âmbito do processo de inventário não seja possível decidir certas questões devido à deficiência ou falta de prova e, que por esse motivo as partes devem ser remetidas para os meios comuns quer com isso dizer que nesse âmbito, o juiz do processo a quem cabe a direção do mesmo pode e deve tomar as rédeas do processo, tendo iniciativa, não estando o juiz adstrito ao material probatório junto pelas partes, podendo oficiosamente recolher outros meios de prova ou provocar a produção de outros meios de prova.
LV. No artigo 6.º do CPC, prescreve-se: "1- Cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável. 2 - O juiz providencia oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanação, determinando a realização dos actos necessários à regularização da instância ou, quando estiver em causa alguma modificação subjectiva da instância, convidando as partes a praticá-los.
LVI. A reforma do CPC visou quebrar com regras e hábitos processuais há muito enraizados, através da redução das formas de processo e a simplificação do regime, assegurando eficácia e celeridade, da oralidade processual e limitação às questões processuais relevantes, com vista a tornar o processo mais eficaz e compreensível pelas partes.
LVII. Pretendeu-se, ainda, tornar o processo civil mais célere, mais simples e mais flexível e, ao mesmo tempo, conferir conteúdo útil aos princípios da verdade material, da cooperação funcional e ao primado da substância sobre a forma.

LVIII. Uma das mais importantes alterações foi o reforço do poder de direcção pelo juiz e do princípio do inquisitório.
LIX. Temos, também, o princípio da adequação formal que passa a ter assento no artigo 547º o qual prevê que, no processo declarativo, o juiz deve adoptar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos actos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo. Sublinhe-se que este princípio já se encontrava consagrado no Código de Processo Civil português (cfr. art. 265º-A) – a novidade parece estar na coexistência deste princípio com a forma única de processo.
LX. Mais, não pode a Apelante concordar que a remessa do processo para os meios comuns configure um incidente da instância e seja processado como tal, quando o que resulta da lei é precisamente o contrário.
LXI. Devendo antes configurar uma nova acção, uma acção ab initio.
LXII. Não devendo o Tribunal a quo pronunciar-se quanto ao incidente da Reclamação de Bens, pois a decisão quanto à mesma cabe ao Notário.
LXIII. Novidade da reforma do Código do Processo Civil é a adopção do princípio da gestão processual à tramitação comum. O dever de gestão processual reúne num único normativo o princípio da direcção do processo e o princípio da adequação formal, implicando para o juiz a obrigação de fazer uma aplicação das regras processuais de acordo com determinados critérios, tendo em conta o fim do processo, a decisão de mérito célere e justa, assegurando-se sempre a igualdade das partes e o contraditório.
LXIV. NCPC confere, então, ao juiz um poder autónomo de gestão activa e efectiva do processo. A nova tramitação processual impõe, pois, ao juiz um novo poder-dever. Este passa a ter o dever de direcção, de impulso, de simplificação e agilização processual, bem como o dever de sanação de actos meramente dilatórios e da falta de pressupostos processuais, devendo determinar a realização de todos os actos necessários a regularizar a instância.
LXV. Assim, mais uma vez se salienta que, ainda, que a tramitação da remessa dos interessados para os meios comuns não tenha sido a adequada, tal poderia ter sido ultrapassado se o Tribunal a quo tivesse assumido a gestão ativa e efetiva do processo.
LXVI. Ao decidir nos termos em que o fez na douta sentença, o douto Tribunal a quo violou e fez errada interpretação e aplicação das normas e princípios legais supra referidos.
Nestes termos e nos mais de direito que V. Exas. proficientemente suprirão, requer-se a V. Exas. seja concedido provimento ao recurso

e anulada a douta decisão recorrida e seja substituída por outra que:
1. Julgue procedente os fundamentos invocados pela Apelante quanto ao erro na forma do processo e na tramitação do mesmo,
2. Anulando todo o processado e devolvendo os autos ao processo de inventário para que sejam as partes notificadas de que devem recorrer aos meios comuns para dirimir as questões controvertidas,
3. Declare a ilegitimidade do notário em se substituir às partes/interessados no recurso aos meios comuns,
Em alternativa, não sendo este o douto entendimento de V. Exas. e visando o aproveitamento dos presentes autos deve:
4. A douta sentença recorrida ser revogada e as partes convidadas a apresentarem novos articulados e requerem o que tiverem por conveniente dando assim "início" à correta tramitação do processo que consistia no envio para os meios comuns, seguindo, então, os autos a sua normal tramitação.
Ainda, assim, colocando apenas a hipótese por mero dever de patrocínio e caso não vingue nenhuma das posições acima defendidas:
5. Deve ser dado provimento ao recurso e a douta sentença recorrida revogada atendendo à prova apresentada pela Apelante e que não foi considerada,
6. Atendendo a que o Apelado na resposta à reclamação de bens não impugna o momento da prática dos fatos, ou seja pendência do casamento,
7. Não deve a presente acção ser tramitada como um incidente da instância, mas sim como uma acção declarativa comum com todas as implicações que recaem sobre as partes e sobre o douto Tribunal.

II – FACTOS PROVADOS.
Os indicados no RELATÓRIO supra.

III – QUESTÕES JURÍDICAS ESSENCIAIS.
São as seguintes as *questões jurídicas* que importa dilucidar:
Inventário tramitado no Cartório Notarial. Remessa para os meios comuns. Instauração de acção judicial autónoma. Conhecimento indevido da reclamação contra a relação de bens.
Passemos à sua análise:
A remessa dos interessados para os meios comuns, realizada ao abrigo do disposto nos artigos 16º, nº 1 (concernente às disposições gerais), 36º, nº 1 (referentes especificamente às reclamações contra a relação de bens apresentada), do Regime Jurídico do Processo de Inventário, aprovado pela Lei nº 23/2013, de 5 de Março, pressupõe a subsequente instauração de uma acção judicial autónoma, a

impulsionar pelos respectivos interessados, no âmbito da qual a matéria controvertida será devidamente discutida, dilucidada e decidida.
Conforme se refere sintomaticamente in *"Regime Jurídico do Processo de Inventário Anotado. Lei nº 23/2013, de 5 de Março"*, de Carla Câmara e outros, em anotação nº 22 ao respectivo artigo 3º, página 43: *"A previsão do n.º 7 não abrange a competência para a tramitação das questões que sejam apreciadas nos «meios comuns»., aplicando-se, nestas situações, as regras sobre a competência (artigos 59.º e seguintes) previstas no Novo Código de Processo Civil (…) "*.
Ou seja, e como bem salienta a recorrente, **são os interessados que são remetidos para os meios comuns e não as questões jurídicas que são enviadas pelo Cartório Notarial ao conhecimento do tribunal *a quo[1]*.**
Não poderia, portanto, o juiz *a quo* apreciá-las como fez, tratando-as enquanto simples incidente do processo inventário que corre os seus termos no Cartório Notarial respectivo.
A remessa destas matérias para os meios comuns supõe naturalmente uma necessária amplitude de garantias processuais, traduzidas na livre possibilidade de apresentação dos meios probatórios e da sua efectiva contradição, bem como na realização, judiciosa e pormenorizada, de audiência julgamento, tudo nos moldes genericamente previstos para as acções declarativas comuns, que extravasa totalmente os termos processualmente confinados, simplificados e relativamente condicionados da resolução das referidas ***questões de facto e de direito*** em sede meramente incidental[2].
Os autos prosseguirão assim os seus termos processuais no Cartório Notarial onde se encontram pendentes, competindo a discussão e decisão das questões jurídicas controvertidas em referência ao julgador da acção judicial autónoma que vier a ser, a esse propósito, oportunamente instaurada.
Assiste, assim, inteira razão à apelante.
Procede, neste termos a presente apelação.
O que se decide, sem necessidade de outras considerações ou desenvolvimentos.

IV - DECISÃO:
Pelo exposto, acordam os Juízes desta Relação em julgar procedente a apelação e, em consequência, revogar a decisão recorrida, devendo os autos serem remetidos ao Cartório Notarial, cabendo às partes interessadas tomar a iniciativa de instaurar acção judicial autónoma onde serão discutidas as questões

jurídicas em causa.
Custas pela apelada, atenta a oposição que apresentou.

Lisboa, 2 de Maio de 2017.

(Luís Espírito Santo).

(Conceição Saavedra).

(Cristina Coelho).

---

[1] Sobre a apreciação das questões jurídicas em acção própria e autónoma, por via da remessa a que o Cartório Notarial procedeu no processo de inventário, ao abrigo do artigo 16º, nº 2, do Regime Jurídico do Processo de Inventário, vide artigo intitulado *"O Novo Processo de Inventário. Traves Mestras da Reforma. Tutela Jurisdicional. Algumas questões"*, de Eduardo de Sousa Paiva, publicado na Revista *"Julgar"*, Setembro-Dezembro 2014, 111 a 118. No que tange à remessa das partes para os meios comuns no âmbito do Novo Regime do Processo de Inventário, vide artigo subordinado ao mesmo título (*"Contributo para a definição das situações de remessa das partes para os meios comuns"),* da autoria de Maria João Gonçalves, na Revista *"Julgar"*, Setembro-Dezembro 2014, 143 a 150.
[2] Como se refere no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 9 de Janeiro de 2017 (relator Jaime Carlos Ferreira), publicado in www.dgsi.pt: *"No que toca à decisão que indeferir a remessa dos autos para os meios comuns, verifica-se que tal remessa apenas deve suceder quando o notário, no caso concreto, em virtude da complexidade da matéria de facto ou de direito, não possa concluir com segurança pela natureza comum ou própria da verba em causa, sob pena de prejudicar uma justa partilha, tornando-se inconveniente a decisão incidental da reclamação por implicar redução de garantias das partes"*.

Acórdãos TRC

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra

Processo:	8991/17.6T8CBR.C1
Nº Convencional:	JTRC
Relator:	FERNANDO MONTEIRO
Descritores:	PROCESSO DE INVENTÁRIO REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO CONSTITUCIONALIDADE
Data do Acordão:	13-11-2018
Votação:	UNANIMIDADE
Tribunal Recurso:	TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE COIMBRA - COIMBRA - JC CÍVEL
Texto Integral:	S
Meio Processual:	APELAÇÃO
Decisão:	CONFIRMADA
Legislação Nacional:	LEI Nº 23/2013 DE 5/3, ART. 20, 202 CRP
Sumário:	**O conjunto normativo do artigo 16º da Lei nº 23/2013 (Regime jurídico do processo de inventário) não é inconstitucional, quando interpretado no sentido de condicionar a apreciação pelos tribunais, de questões que se suscitem no processo de Inventário, que corre seus termos em cartório notarial, a prévia decisão notarial.**

Decisão Texto Integral:

Acordam na 2ª secção cível do Tribunal da Relação de Coimbra:

M (…) intentou ação contra R (…), pedindo a declaração de que não deve a este € 74.819,68, alegadamente correspondente a metade de verba dele usada para a construção de certo imóvel.

Para tanto, a Autora alega, em síntese:

Foi casada no regime de comunhão de adquiridos com o Réu, casamento dissolvido por divórcio, por sentença de 2/7/2009, já transitada em julgado; na relação de bens do inventário que corre para partilha dos bens comuns, o Réu incluiu um passivo de € 74.819,68, contra si, injustificadamente.

Contestou o Réu, em síntese:

O processo de inventário tem decorrido com observância de todos os direitos processuais, e ali foi dada à Autora oportunidade para se pronunciar quanto à relação de bens apresentada, tendo ela reclamado da mesma, e tendo a questão sido ali decidida, pela manutenção do passivo no inventário.

O Tribunal ouviu as partes sobre o eventual efeito preclusivo da falta de reação, da Autora, contra o despacho do Notário, pela manutenção da verba e pela não remessa dos interessados para os meios comuns.

Apenas a Autora se pronunciou, considerando ter direito à ação comum, considerando duvidosa a constitucionalidade da norma que defere a competência aos srs. Notários para dirimir processos de inventário.

No saneador, considerando um efeito preclusivo, decorrente da pendência do inventário, o Tribunal decidiu absolver o Réu do pedido.

*

Inconformada, a Autora recorreu e apresenta as seguintes conclusões:

1º O direito de acesso à justiça e aos tribunais decorre do artigo 20º da CRP e dos princípios nela consignados, designadamente,

2º O de que compete aos tribunais, como órgão soberania, dirimir conflitos públicos e privados.

3º No âmbito do processo de inventário litigioso a correr termos em Cartório Notarial não existe impedimento legal a que qualquer dos interessados recorra a tribunal para dirimir o litígio sobre a propriedade de uma verba relacionada no inventário.

4º O direito de ação decorre do artigo 2º do CPC; do artigo 20º do CRP e os princípios nela consignados entre os quais o de que compete aos tribunais, como órgão de soberania, dirimir litígios públicos e privados.

5º A norma do artigo 16º da Lei nº 23/2013 é inconstitucional quando interpretada no sentido de condicionar a apreciação pelos tribunais de questões que se suscitem no processo de Inventário que corre seus termos em cartório notarial a prévia dcecisão notarial.

*

Contra-alegou o Réu, defendendo a correção do decidido e a indevida arguição de inconstitucionalidade.

*

A questão a dirimir é a de saber se a norma do artigo 16º da Lei nº 23/2013 é inconstitucional, quando interpretada no sentido de condicionar a apreciação pelos tribunais de questões que se suscitem no processo de Inventário que corre seus termos em cartório notarial a prévia decisão notarial.

*

Factos a considerar, para além daqueles que resultam do relatório antecedente:

A Autora instaurou a ação, alegando que o Réu incluiu um passivo de € 74.819,68 na relação de bens do processo de inventário, que corre termos para partilha dos bens do casal, não justificando essa verba.

No referido inventário, a Autora reclamou de tal inclusão.

Em 9.11.2016, a srª Notária indeferiu a reclamação e indeferiu a remessa do processo para os meios comuns.

A Autora não impugnou judicialmente o referido despacho.

*

Na análise da questão, são especialmente relevantes os seguintes artigos da Lei nº 23/2013 (Regime Jurídico do Processo de Inventário):
Artigo 3.º (Competência do cartório notarial e do tribunal), seu nº 7:

Compete ao tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado praticar os atos que, nos termos da presente lei, sejam da competência do juiz.

Artigo 16.º (Remessa do processo para os meios comuns):

1 - O notário determina a suspensão da tramitação do processo sempre que, na pendência do inventário, se suscitem questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito, não devam ser decididas no processo de inventário, remetendo as partes para os meios judiciais comuns até que ocorra decisão definitiva, para o que identifica as questões controvertidas, justificando fundamentadamente a sua complexidade.

2 - O notário pode ainda ordenar suspensão do processo de inventário, designadamente quando estiver pendente causa prejudicial em que se debata alguma das questões a que se refere o número anterior, aplicando-se o disposto no n.º 6 do artigo 12.º

3 - A remessa para os meios judiciais comuns prevista no n.º 1 pode ter lugar a requerimento de qualquer interessado.

4 - Da decisão do notário que indeferir o pedido de remessa das partes para os meios judiciais comuns cabe recurso para o tribunal competente, no prazo de 15 dias a partir da notificação da decisão, o qual deve incluir a alegação do recorrente.

5 - O recurso previsto no número anterior sobe imediatamente e tem efeito suspensivo, aplicando-se o regime da responsabilidade por litigância de má-fé previsto no Código de Processo Civil.

6 - O notário pode autorizar, a requerimento das partes principais, o prosseguimento do inventário com vista à partilha, sujeita a posterior alteração, em conformidade com o que vier a ser decidido, quando:

a) Ocorra demora injustificada na propositura ou julgamento da causa prejudicial;

b) A viabilidade da causa prejudicial se afigure reduzida; ou

c) Os inconvenientes no diferimento da partilha superem os que derivam da sua realização como provisória.

7 - Realizada a partilha nos termos do número anterior, são observados os atos previstos no artigo 68.º, relativamente à entrega aos interessados dos bens que lhes couberem. (…)

Artigo 17.º (Questões definitivamente resolvidas no inventário):

1 - Sem prejuízo das competências próprias do Ministério Público, consideram-se definitivamente resolvidas as questões que, no inventário, sejam decididas no confronto do cabeça de casal ou dos demais interessados a que alude o artigo 4.º, desde que tenham sido regularmente admitidos a intervir no procedimento que precede a decisão, salvo se for expressamente ressalvado o direito às ações competentes.

2 - Só é admissível a resolução provisória, ou a remessa dos interessados para os meios judiciais comuns, quando a complexidade da matéria de facto subjacente à questão a dirimir torne inconveniente a decisão incidental no inventário, por implicar a redução das garantias das partes.

Artigo 66.º (Decisão homologatória da partilha):

1 - A decisão homologatória da partilha constante do mapa e das operações de sorteio é proferida pelo juiz cível territorialmente competente.

2 - Quando a herança seja deferida a incapazes, menores ou a ausentes em parte incerta e sempre que seja necessário representar e defender os interesses da Fazenda Pública, o processo é enviado ao Ministério Público junto do juízo cível territorialmente competente, para que determine, em 10 dias a contar da respetiva receção, o que se lhe afigure necessário para a defesa dos interesses que legalmente lhe estão confiados.

3 - Da decisão homologatória da partilha cabe recurso de apelação, nos termos do Código de Processo Civil, para o Tribunal da Relação territorialmente competente, com efeito meramente devolutivo.

Artigo 76.º (Regime dos recursos):

1 - Da decisão homologatória da partilha cabe recurso, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime de recursos previsto no Código de Processo Civil.

2 - Salvo nos casos em que cabe recurso de apelação nos termos do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos mesmos processos devem ser impugnadas no recurso que vier a ser interposto da decisão de partilha.

No caso dos autos, seguindo o processo de inventário a sua tramitação normal, foi indeferida a remessa dos interessados para os meios comuns, despacho que não foi colocado em causa, nos termos do art.16º, nº 4, da lei em análise.

O seu incidente sobre a reclamação de bens culminou na decisão de 9/11/2016, de manter relacionada a verba do passivo, relativamente à qual a Autora pretende que seja declarado nestes autos que não existe como dívida dela ao Réu.

Quanto à decisão de não remessa para os meios comuns, como a interessada não recorreu, a mesma tornou-se definitiva no inventário.

Quanto à decisão sobre a reclamação de bens, mantendo a verba do passivo, como resulta do referido art.76º, nº 2, a Autora poderá interpor recurso dela com o recurso que vier a ser interposto da decisão de partilha.

Aquele conjunto normativo revela que, enquanto dure o inventário, no qual foi colocada a questão da consideração da verba, a Autora não pode colocar uma ação deste tipo, antecipando ou modificando as competências do Tribunal.

A(o) interessada(o) deve defender-se primeiro no inventário, suscitando a decisão do Notário, impugnando esta ou recorrendo dela para o Tribunal competente.

Não sendo assim, o normativo relativo a recursos não teria qualquer função útil, já que, mesmo que não recorresse, sempre o interessado poderia reagir contra a decisão, através de outro meio processual, noutra sede processual, quando bem entendesse.

O próprio regime do processo de inventário estaria inutilizado.

Se da decisão do notário, que indeferir o pedido de remessa das partes para os meios judiciais comuns, cabe recurso para o tribunal competente, e da sua decisão, que decide manter uma verba relacionada, cabe recurso com o recurso da sentença de partilha, não vislumbramos no regime uma violação do direito constitucional de acesso à justiça e aos tribunais.

E a exigida prévia decisão do Notário não configura uma desjudicialização completa e inadmissível dos litígios em questão.

(Ver acórdão do T. Constitucional nº 843/2017, de 13.12.2017, proc. 265/2017, em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos e ac. da Relação de Lisboa, de 30.3.2017, proc. 13079/16, em www.dgsi.pt.)

O direito de acesso aos tribunais não é absoluto e pode ser conformado pelo legislador em limites proporcionados.

E a exigência de prévia decisão notarial não viola a exigência constitucional de que cabe aos tribunais a administração da justiça (art.202º da Constituição da República Portuguesa).

Quanto à primeira decisão do Notário em causa (não remessa para os meios comuns), a Autora teve a faculdade de a impugnar no tribunal

competente.

Quanto à segunda decisão do Notário em causa (manter a verba do passivo), a Autora ainda poderá questioná-la junto dos tribunais.

Estas salvaguardas legais são suficientes e proporcionadas ao invocado direito de acesso aos tribunais.

Assim, em concreto, em face do pedido no recurso, importa concluir que o conjunto normativo do artigo 16º da Lei nº 23/2013 não é inconstitucional, quando interpretada no sentido de condicionar a apreciação pelos tribunais, de questões que se suscitem no processo de Inventário, que corre seus termos em cartório notarial, a prévia decisão notarial.

*

Decisão.

Julga-se o recurso improcedente e mantém-se a decisão recorrida.

Custas pela Recorrente.

Coimbra, 2018-11-13

Fernando Monteiro (Relator)

António Carvalho Martins

Carlos Moreira

Acórdãos TRE

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora

Processo: 852/19.0T8TNV.E1
Relator: FRANCISCO MATOS
Descritores: NOTARIADO
INVENTÁRIO
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA
Data do Acordão: 04-06-2020
Votação: UNANIMIDADE
Texto Integral: S

Sumário:
I - Na pendência do inventário em cartório notarial os interessados podem propor ações comuns destinadas a resolver questões conexas com o inventário em curso quando o notário o determinar, por iniciativa própria ou por iniciativa dos interessados.
II- Por falta de condições de admissibilidade da ação, não é de admitir a ação comum destinada a solucionar uma questão conexa com o inventário em curso sem que os interessados hajam sido remetidos para os meios comuns.
(Sumário do Relator)

Decisão Texto Integral:

Proc. nº 852/19.0T8TNV.E1

Acordam na 2ª secção cível do Tribunal da Relação de Évora:

I – Relatório

1. (…), viúva, residente na Estrada (…), nº 20, Casal dos (…), (…), instaurou contra (…), residente na Estrada (…), nº 20, Casal (…), (…), ação declarativa com processo comum.

Alegou, em síntese, que A. e a R. são filhas de (…) e (…), ambos falecidos e que estes doaram, a cada uma das filhas, prédios mistos, mas a R foi significativamente beneficiada em relação à A., uma vez que os donatários constituíram uma reserva de usufruto do prédio que lhe doaram e oneraram a doação com o encargo de tratar dos doadores, seus pais, na saúde e na doença e suprir as despesas necessárias com a sua alimentação e saúde o que esta observou, durante mais de dez anos e até à morte de ambos.

A R. instaurou processo de inventário para partilha dos bens deixados por morte de seus pais, o qual corre termos no cartório Notarial de Torres Novas a cargo da Drª Marta Susana da Silva Cruz, as interessadas partilharam, por acordo, os bens móveis, já chegaram a acordo quanto à partilha de dois prédios rústicos, mas quanto aos prédios recebidos por doação a R. pretende receber tornas da A. argumentando que prédio doado à A. tem um valor superior ao valor do prédio que ela R. recebeu em doação e a A. considera que, no seu caso, as tornas não são devidas.

Concluiu pedindo, entre outras declarações, a dispensa da redução da liberalidade por inoficiosidade.

Contestou a R. excecionando a incompetência do tribunal em razão da matéria, por se encontrar em curso processo de inventário para partilha dos bens dos pais da A. e R. e, entre eles, dos prédios doados, em que são interessadas a A. e a R., meio processual

adequado para apreciar o pedido da A. que, aliás, não o formulou no inventário e contradizendo, por falsos, os factos alegados pela A.

Conclui pela improcedência da ação e pediu a condenação da A. em multa e indemnização não inferior a € 2.000,00, por litigância de má-fé.

2. Seguiu-se despacho saneador que *julgou procedente a exceção de incompetência absoluta do tribunal em razão da matéria e absolveu a R. da instância*.

3. A A. recorre da sentença e conclui assim a motivação do recurso:
"1. Sendo o objeto do recurso delimitado ao conhecimento da competência em razão da material do tribunal a quo para conhecer dos pedidos, a única questão que é a passível de decisão do tribunal *ad quem* é exatamente se poderá, ou não, o tribunal *a quo* julgar-se absolutamente incompetente em razão da matéria e nessa medida absolver a R. da instância, s.m.o., entendemos que não, porquanto a competência dos tribunais em razão da matéria está plasmada nos artº 64º e 65º do CPC, conjugados com artº 40º, nº 1 e 2, artº 80º, nº 1 e 2, artº 130º todos da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei 62/2013, de 26 de Agosto, atualizada pela Lei 19/2019, de 19 de Fevereiro.

Por outro lado, dispõe o artº 16º, nº 1, do Regime Jurídico do Processo de Inventário:

"O notário determina a suspensão da tramitação do processo sempre que, na pendência do inventário, se suscitem questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito, não devam ser decididas no processo de inventário, remetendo as partes para os meios judiciais comuns até que ocorra decisão definitiva, para o que identifica as questões controvertidas, justificando fundamentadamente a sua complexidade;

2. Dispõe ainda o nº 3 da mesma norma:

"A remessa para os meios judiciais comuns prevista no nº 1 pode ter lugar a requerimento de qualquer interessado".

3. E, por fim, dispõe o artº 17º, nº 2, do RJCI:

"Só é admissível a resolução provisória, ou a remessa dos interessados para os meios judiciais comuns, quando a complexidade da matéria de facto subjacente à questão a dirimir torne inconveniente a decisão incidental no inventário, por implicar a redução das garantias das partes".

Ou seja,

Sempre que qualquer interveniente num processo de inventário, devido à complexidade da causa, tiver justo receio da redução das suas garantias, poderá requerer a remessa dos autos aos meios judiciais comuns, os quais possuem competência material para os apreciar, sob pena de serem violados direitos fundamentais da CRP.

Atentos os factos supra referidos, deve o Tribunal *ad quem*, revogar a sentença recorrida e ordenar a devolução dos autos ao tribunal a quo para conhecimento dos pedidos COM O QUE SE FARÁ SERENA, SÃ E COSTUMADAJUSTIÇA!"

Respondeu a R. por forma a concluir pela improcedência do recurso.

Admitido o recurso e observados os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II. *Objeto dos recursos.*
O objeto dos recursos é delimitado pelas conclusões neles insertas, salvo as questões de conhecimento oficioso (arts. 635º, nº 4 e 608º, nº 2 e 663, nº 2, do Código de Processo Civil), nos recursos apreciam-se questões e não razões ou argumentos e os recursos não visam criar decisões sobre matéria nova, sendo o seu âmbito delimitado pelo conteúdo do ato recorrido, sem prejuízo da liberdade de indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.
A não sujeição do juiz às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (artº 5º, nº 3, do CPC), a par de outros, é um princípio do procedimento que não sofre restrições na 2ª instância, isto é, o tribunal de recurso não está limitado quanto a esta liberdade de motivação.
"No respeitante à matéria de direito (…) são tribunais de recurso inteiramente livres quanto à determinação, interpretação e aplicação das normas jurídicas ao caso ajuizado, devendo mesmo, tomar em consideração as modificações da lei sobrevindas após o julgamento ocorrido na instância inferior, caso elas abranjam a relação jurídica litigiosa"[1].
Esta precisão torna-se necessária porquanto a Apelante parece querer ignorá-la e, por efeito, condicionar o conhecimento desta instância à competência do tribunal em razão da matéria; *a única questão que é a passível de decisão do tribunal ad quem é exatamente se poderá, ou não, o tribunal a quo julgar-se absolutamente incompetente em razão da matéria e nessa medida absolver a R. da instância,* afirma, querendo significar que o tribunal ou é competente ou não é competente e nenhuma outra *solução* é possível no tribunal de recurso.
A *solução* supõe a *questão* mas não se confunde com ela e a diferença está em envolver a solução a *qualificação jurídica* dos factos, ou seja, a indagação, interpretação e aplicação das regras de direito que a iniciativa das partes não pode limitar, por isso que as questões a decidir pelo tribunal *ad quem* não estão limitadas pela qualificação jurídica considerada pelas partes, nem pela qualificação jurídica do ato recorrido e, neste sentido, a qualificação jurídica dos factos não condiciona o objeto do recurso.
As questões a decidir consistem, pois, em verificar *(i) se a dispensa de redução de liberalidades inoficiosas é uma questão conexa com o inventário, (ii) se estando a correr um processo de inventário, os aí interessados podem propor ações comuns destinadas a resolver questões conexas com o inventário em curso.*

III. *Fundamentação.*
1. *Factos*
Relevam os factos constantes no relatório *supra*, designadamente, que se encontra a correr processo de inventário, no cartório Notarial de Torres Novas a cargo da Drª Marta Susana da Silva Cruz, para partilha dos bens deixados por morte de (…) e (…), em que são interessadas a A. e a R.

2. *Direito*

2.1. *Se a dispensa de redução de liberalidades inoficiosas é uma questão conexa com o inventário*

A ação destina-se a declarar que a R. não tem direito a reduzir a doação que os seus falecidos pais fizeram a favor da A., sua irmã, no pressuposto – não caraterizado – que tal doação ofende a legítima daquela.

Dizemos não caraterizado, porquanto as liberalidades dizem-se inoficiosas quando ofendem a legítima dos herdeiros legitimários (artº 2168º do CC), esta é calculada por referência ao valor dos bens existentes no património do autor da sucessão à data da sua morte, ao valor dos bens doados, às despesas sujeitas a colação e às dividas da herança (artº 2162º, nº 1, do CC) e nada disto vem alegado na petição inicial.

Este aspeto é, aliás, essencial para compreender a ligação ou conexão da pretensão da A. – *dispensa de redução de liberalidades inoficiosas* – ao processo de inventário, uma vez que, sem ele, ou seja, declarado, em tese, ou em abstrato, como a A. parece entender, é suscetível de ocasionar pronúncia inútil e se a lei proíbe a prática de atos inúteis no processo (artº 137º do CPC), por maioria de razão proíbe a tramitação de processos inúteis.

A utilidade do processo, ou seja, *o direito da autora a que corresponde uma ação adequada a fazê-lo reconhecer em, juízo* (artº 2º, nº 2, do CPC) parte do pressuposto que a liberalidade que os seus pais lhe fizeram em vida é redutível por inoficiosidade e isto, porque se o não for, isto é, se a doação que beneficiou a A. não ofender a legítima da R., sua irmã, a doação não é, à partida, redutível e é tão só isto que se pretende ver declarado; a inutilidade consistira precisamente em declarar não redutível por inoficiosidade uma doação que *ab initio* nunca o foi. Por isto que o direito da A. não surge em abstrato, surge em concreto depois de verificado que a doação de que é donatária ofende a legítima da sua irmã.

Considerandos que não têm o propósito de reconhecer ou não razão à A., nem o de verificar se a petição reúne as condições necessárias a este conhecimento, mas tão só de evidenciar que o *direito* a que a A. se arroga não prescinde do cálculo da legítima da R., sua irmã, o cálculo desta, por sua vez, exige que se conheçam os valores dos bens existentes no património dos autores da sucessão à data da sua morte, o valor dos bens doados, as despesas sujeitas a colação e as dividas, ou seja, para se afirmar o direito que a A. pretende ver declarado é necessário conhecer todos os elementos de facto próprios do processo de inventário.

"A redução, como a revogação, pressupõem a estimação rigorosa dos bens do autor da herança, a determinação exata da sua quota disponível, o apuramento da ofensa das legítimas, e todos estes dados só [são] suscetíveis de serem captados através dos termos que são próprios do inventário em si mesmo" [Lopes Cardoso, *Partilhas Judiciais, vol. 1º, 4ª ed., pág. 142*].

Em resposta a esta primeira questão dir-se-á, pois, que a dispensa de redução de liberalidades inoficiosas é uma questão conexa com o inventário.

2.1. *Se estando a correr um processo de inventário, os aí interessados podem propor ações comuns destinadas a resolver questões conexas com o inventário em curso*

Segundo o artº 3º, nºs 1 e 4, do regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5/3, ao caso aplicável[2], "*[c]ompete aos cartórios notariais sediados no município do lugar da abertura da sucessão efetuar o processamento dos atos e termos do processo*

de inventário e da habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra" e "*[a]o notário compete dirigir todas as diligências do processo de inventário e da habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra, sem prejuízo dos casos em que os interessados são remetidos para os meios judiciais comuns".*

De acordo com os nºs 1 a 4 do artº 16º da mesma lei, os interessados são remetidos para os meios comuns, a seu requerimento ou por iniciativa do notário *(i) sempre que, na pendência do inventário, se suscitem questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito, não devam ser decididas no processo de inventário* e no caso de *estar pendente* causa prejudicial em que se debata alguma das referida questões e o notário pode ainda *(ii) ordenar suspensão do processo de inventário.*

Da decisão do notário que indeferir o pedido de remessa das partes para os meios judiciais comuns, cabe recurso para o tribunal.
Assim e em resposta a esta segunda questão diremos que estando a correr um processo de inventário, os aí interessados podem propor ações comuns destinadas a resolver questões conexas com o inventário em curso *quando o notário o determinar*, seja por iniciativa própria, seja por iniciativa dos interessados.

2.2. *O caso concreto*
A A., na pendência do inventário em que são interessados ela e a R., sua irmã, propôs a presente ação comum com vista a resolver uma questão conexa com o inventário, sem que haja colocado a questão no processo de inventário e aí requerido a remessa dos interessados para os meios comuns e sem que o Notário (a quem a questão não foi colocada) haja remetido os interessados para os meios comuns, assim se evidenciando que o A. não *tem razão* para solicitar e obter a tutela judicial pretendida antes de a formular processo de inventário.

A nosso ver, não estamos confrontados com uma questão de competência do tribunal [esta, "*em sentido técnico designa a repartição do poder jurisdicional pelos diversos tribunais do Estado"*[3] o que, no caso, não se coloca e, ademais, o tribunal comum é competente para conhecer da questão nos termos antes preconizados] mas com uma questão de falta de jurisdição ou de *atribuições*[4] do tribunal comum que não configurando, no caso, um qualquer conflito entre autoridades (artigo 109.º do CPC) obsta – por falta de condições de admissibilidade da ação – a que o tribunal se possa pronunciar sobre o mérito da pretensão da A., constituindo, como tal, uma exceção dilatória inominada (artº 576º, nº 3, do CPC) de conhecimento oficioso (artº 578º do CPC).

Assim, o acórdão desta Relação de 8/2/2018, "*(…) não poderá o tribunal de 1.ª instância pronunciar-se sobre a questão em causa, uma vez que compete ao notário dirimir todas as questões que importem à partilha. Tal impedimento configura uma exceção dilatória inominada, de conhecimento oficioso, que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância (artigos 576.º, n.º 2 e 578.º do CPC)"*[5].

A decisão recorrida, na parte em que considerou que a pretensão da A. deve ser suscitada, em primeira linha, no processo de inventário e em que absolveu a R. da instância, conforma-se a solução apontada e, como tal, com este alcance, deve manter-se.

Improcede o recurso.

3. *Custas*
Vencida no recurso, incumbe ao Apelante pagar as custas (artºs 527º, nºs 1 e 2, do CPC).

Sumário (da responsabilidade do relator – artº 663º, nº 7, do CPC):

(…)

IV. *Dispositivo*:
Delibera-se, pelo exposto, na improcedência do recurso, em confirmar a decisão recorrida na parte em que absolve a R. da instância.
Custas a cargo da Apelante.
Évora, 4/6/2020
Francisco Matos
José Tomé de Carvalho
Mário Branco Coelho

---

[1] Amâncio Ferreira, Manual dos Recursos em Processo Civil, pág. 157.
[2] A Lei n.º 23/2013, de 5/3 foi revogada pelo artº 10º da Lei n.º 117/2019, de 13/9, mas continua a aplicar-se aos processos de inventário pendentes nos cartórios notariais, em 1/1/2020 que não sejam remetidos ao tribunal nos termos do disposto nos artigos 11.º a 13.º (artºs 11º e 15º).
[3] Alberto dos Reis, Comentário ao Código de Processo Civil, vol. 1, 2ª ed., pág. 104.
[4] Ob. cit., pág. 366.
[5] Processo 90/17.7T8PTG.E1, disponível em www.dgsi.pt.

FICHA TÉCNICA

Título

Processo de Inventário

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50

E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão